



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretária Geral: Otacília Graziella Pires de Araújo Cabral

PRESIDENTE

Des. Aderson Antonio Brito Nogueira

VICE-PRESIDENTE

Des. Agrimar Rodrigues de Araújo

CORREGEDOR

Des. Erivan José da Silva Lopes

CORREGEDOR EXTRAJUDICIAL

Des. Hilo de Almeida Sousa

TRIBUNAL PLENO

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

Des. Manoel de Sousa Dourado

Des. Jose Wilson Ferreira de Araujo Junior

Des. Aderson Antonio Brito Nogueira

Des. Agrimar Rodrigues de Araújo

Des. João Gabriel Furtado Baptista

Des. Francisco Gomes da Costa Neto

Des. Dioclécio Sousa da Silva

Des. José Vidal de Freitas Filho

Desa. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias

Desa. Lucicleide Pereira Belo

Des. Lirton Nogueira Santos

Des. Antonio Lopes de Oliveira

Des. Mário Basílio de Melo



1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. Portaria (Presidência) 1355

Portaria (Presidência) Nº 1355/2026 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Senhor **LEONARDO BRASILEIRO**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 (5917425), disponibilizada no DJe nº 9.990, de 11 de setembro de 2024, exarado no expediente SEI nº 24.0.000062741-7;

CONSIDERANDO o Ofício 54021 (8318529), a Informação 52427 (8322754) e a Decisão 9417 (8333782), nos autos do processo SEI Nº 26.0.000080669-1,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR VANESSA DA SILVA BRITO para exercer o cargo em comissão de **Assistente de Magistrado - CC/04**, da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina.

Art. 2º A posse da servidora deverá observar o disposto na Portaria (Presidência) Nº 2741/2018 - PJPI/TJPI/SEAD, de 09 de outubro de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, data registrada no sistema SEI.

LEONARDO BRASILEIRO

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 30/06/2026, às 20:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8333837** e o código CRC **ACE0EED4**.

1.2. Publicação 838

Publicação Nº 838/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Manifestação Nº 64667/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Trata-se de requerimento formulado por Roberto Matheus Araújo da Cruz, juiz leigo convocado no último processo seletivo do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para a Comarca de Esperantina-PI, solicitando o reconhecimento e aproveitamento do curso de formação já realizado no TJPR para fins de sua imediata lotação na Comarca de Parnaíba.

Em seu requerimento, comunica que após cumprir as orientações da Secretaria de Administração (SEAD) e formalizar seu descredenciamento da Comarca de Esperantina-PI, fato que resultou na interrupção de suas atividades e de sua remuneração por produtividade, foi impedido de assumir a nova lotação sob o argumento de que necessita concluir previamente curso de capacitação junto à Escola Judiciária - EJUD. Entretanto, ressalta que tal medida não é razoável, apontando prejuízo financeiro de caráter alimentar e a ausência de previsão concreta para o término do referido curso, além de destacar que já possui formação equivalente realizada perante a EJUD do Tribunal de Justiça do Paraná.

Diante disso, requer, prioritariamente, o reconhecimento e aproveitamento do curso de formação já realizado no TJPR para fins de sua imediata lotação na Comarca de Parnaíba-PI e subsidiariamente, pleiteia a sua lotação imediata ou provisória com a realização concomitante do curso ou de módulos complementares não equivalentes, além do restabelecimento temporário de seu vínculo com a comarca anterior até a resolução do impasse e, por fim, a prestação de informações formais acerca dos fundamentos normativos do impedimento e do cronograma do curso da EJUD.

Juntou documentos em anexo (8210615; 8225470; e 8245584).

No Despacho Nº 66820/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (8248030), a SEAD trouxe as seguintes considerações:

"Em atenção ao Requerimento 8245579, considerando que o candidato convocado apresentou certificado de capacitação anteriormente realizado perante outro Tribunal de Justiça, com carga horária de 15 (quinze) horas;

Considerando que o Curso de Capacitação exigido para o credenciamento perante este Tribunal ainda não se encontra disponível para realização, em razão de se encontrar em fase de ajustes pela Escola Judiciária do Estado do Piauí - EJUD;

Considerando que eventual impossibilidade de cumprimento imediato do requisito decorre de circunstância administrativa não imputável ao convocado, não se mostrando razoável que este suporte prejuízo decorrente da indisponibilidade temporária do curso;

Considerando que a finalidade da exigência de capacitação consiste na adequada preparação para o exercício da função nos termos da Resolução nº 174/2023;

MANIFESTA-SE, em tese, favoravelmente ao credenciamento condicionado do convocado, com previsão de posterior participação e conclusão integral do Curso de Capacitação a ser oportunamente disponibilizado pela EJUD/TJPI, inclusive mediante análise da possibilidade de aproveitamento da carga horária anteriormente cumprida.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Escola Judiciária do Estado do Piauí - EJUD, para manifestação quanto à possibilidade de aproveitamento do curso já realizado e quanto à viabilidade de complementação da carga horária exigida após disponibilização do curso institucional.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Juiz Auxiliar Leonardo Brasileiro, autoridade que exerce, por delegação, competência para apreciação e deliberação das matérias relacionadas ao credenciamento e demais atos atinentes aos Juizes Leigos, para análise e decisão."

Em seguida, consta a Manifestação Nº 57758/2026 - PJPI/EJUD-PI/COOPEDEJUD (8261283), do Coordenador Pedagógico da EJUD/TJPI:

"Em atenção ao Despacho 66820 (8248030) e Despacho 67184 (8250674), esta Coordenação Pedagógica manifesta-se favoravelmente ao aproveitamento parcial do curso de capacitação realizado pelo candidato perante a Escola Judicial do Paraná - EJUD/PR, com carga horária de 15 (quinze) horas, considerando a indisponibilidade temporária do curso institucional da EJUD/TJPI, que se encontra em fase de ajustes para futura oferta.

Após análise do conteúdo programático apresentado, verifica-se que os temas abordados guardam correspondência com as diretrizes de capacitação para atuação nos Juizados Especiais previstas na Resolução CNJ nº 174/2013, contemplando aspectos relativos à organização e ao funcionamento dos Juizados Especiais, procedimento processual, técnicas de conciliação, audiências, elaboração de projetos de sentença e princípios éticos inerentes ao exercício da função de Juiz Leigo.

Nesse sentido, entende-se que o certificado apresentado poderá ser considerado para fins de formação, condicionando-se o reconhecimento definitivo à análise da compatibilidade integral dos conteúdos ministrados com aqueles previstos no curso institucional da EJUD/TJPI, bem como

ao atendimento dos demais requisitos eventualmente aplicáveis.

Ademais, esta Coordenação considera viável a complementação da carga horária e dos conteúdos que se fizerem necessários quando da futura disponibilização do curso pela EJUD/TJPI.

Diante do exposto, manifesta-se favoravelmente ao aproveitamento parcial da capacitação já realizada, com posterior complementação da carga horária e/ou dos conteúdos eventualmente pendentes, nos termos a serem definidos pela EJUD/TJPI.

Diante do exposto, encaminham-se os autos à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis."

Os autos vieram a esta Secretaria Jurídica para análise jurídica da matéria.

É o breve relatório.

Passa-se à análise.

No presente caso, a questão principal consiste em avaliar a possibilidade de autorizar o início imediato das atividades do juiz leigo na Comarca de Parnaíba-PI, permitindo que ele complete o curso de capacitação exigido assim que a Escola Judiciária (EJUD) disponibilize a formação institucional. Percebe-se que o impasse decorre de um fato da Administração, uma vez que o curso ofertado encontra-se temporariamente indisponível para ajustes, impedindo o candidato de cumprir a exigência prévia sem que tenha dado causa a isso.

Ao analisar a situação, observa-se que o requerente seguiu todas as orientações da Secretaria de Administração e formalizou seu desligamento da comarca anterior, o que interrompeu sua remuneração. Diante disso, impor-lhe o ônus financeiro da paralisação por conta de uma questão operacional interna do Tribunal viola o bom senso e a proteção à verba de caráter alimentar, essencial para o sustento do cidadão que agiu de boa-fé.

Além disso, a retenção de um profissional já selecionado e apto contraria o interesse público e a busca por eficiência na prestação jurisdicional. É sabido que há grande demanda de trabalho nos Juizados Especiais, e adiar o início das atividades de um juiz leigo poderá prejudicar diretamente a celeridade dos processos.

Ademais, a própria EJUD validou tecnicamente a bagagem do candidato, confirmando que o curso de 15 horas realizado por ele no Tribunal de Justiça do Paraná guarda estrita semelhança com as diretrizes da Resolução CNJ nº 174/2013. Como os temas fundamentais da função - como técnicas de conciliação, audiências e elaboração de sentenças - já foram estudados, o aproveitamento parcial desse curso associado ao compromisso de complementação futura surge como a solução mais equilibrada para atender tanto a legalidade quanto a realidade prática do tribunal.

Por fim, ressalta-se que há manifestação do Coordenador Pedagógico da EJUD/TJPI sendo favorável ao aproveitamento parcial do curso de capacitação já realizado pelo candidato, bem como por parte da SEAD, favoravelmente ao credenciamento condicionado do convocado, com previsão de posterior participação e conclusão integral do Curso de Capacitação a ser oportunamente disponibilizado pela EJUD, inclusive mediante análise da possibilidade de aproveitamento da carga horária anteriormente cumprida.

Diante disso, esta Secretaria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE ao pedido**, concordando com a **lotação e o credenciamento condicional** do Juiz Leigo Roberto Matheus Araújo da Cruz na Comarca de Parnaíba-PI.

Recomenda-se que o candidato assine documento comprometendo-se a realizar os módulos complementares do curso da EJUD assim que as aulas forem ofertadas, sob pena de desligamento. Recomenda-se, também, que a EJUD convoque o candidato para a complementação da carga horária, quando o curso estiver pronto, aproveitando as 15 horas que já realizadas por ele no TJPR.

Com essa manifestação, encaminham-se os autos à Secretaria da Presidência.

Rafael Rio Lima Alves de Medeiros

Secretário Jurídico da Presidência

Decisão Nº 9408/2026 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de requerimento (8210612) formulado por **Roberto Matheus Araújo da Cruz**, juiz leigo convocado no último processo seletivo do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para a Comarca de Parnaíba-PI, solicitando o reconhecimento e aproveitamento do curso de formação já realizado no TJPR para fins de seu imediato credenciamento para atuação na referida Comarca.

A **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** apresentou o Despacho Nº 66820/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (8248030), manifestando-se, em tese, favoravelmente ao credenciamento condicionado do convocado, com previsão de posterior participação e conclusão integral do Curso de Capacitação a ser oportunamente disponibilizado pela EJUD/TJPI, inclusive mediante análise da possibilidade de aproveitamento da carga horária anteriormente cumprida.

A **Coordenação Pedagógica da Escola Judiciária do Estado do Piauí (EJUD)**, por meio da Manifestação Nº 57758/2026 - PJPI/EJUD-PI/COOPEDEJUD (8261283), manifestou-se favoravelmente ao aproveitamento parcial da capacitação já realizada, com posterior complementação da carga horária e/ou dos conteúdos eventualmente pendentes, nos termos a serem definidos pela EJUD/TJPI.

Por sua vez, a **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)**, por meio da Manifestação n.º 64667/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (8314569), manifestou-se **FAVORAVELMENTE ao pedido**, concordando com a **lotação e o credenciamento condicional** do Juiz Leigo Roberto Matheus Araújo da Cruz na Comarca de Parnaíba-PI.

Recomendou ainda que o candidato assine documento comprometendo-se a realizar os módulos complementares do curso da EJUD assim que as aulas forem ofertadas, sob pena de desligamento. Recomenda-se, também, que a EJUD convoque o candidato para a complementação da carga horária, quando o curso estiver pronto, aproveitando as 15 horas que já realizadas por ele no TJPR.

Retornados os autos à **Escola Judiciária do Estado do Piauí - EJUD** para que informe a previsão de disponibilização e o prazo estimado para conclusão do Curso de Capacitação destinado aos Juízes Leigos, a EJUD apresentou a Manifestação Nº 65701/2026 - PJPI/EJUD-PI/COOPEDEJUD (8323737), informando que o curso Capacitação de Auxiliares da Justiça encontra-se confirmado para realização no período de 06 a 17 de julho de 2026, no horário das 14h30 às 17h30, com carga horária de 30 (trinta) horas-aula, na modalidade a distância, por meio da plataforma Microsoft Teams.

Remetido o feito para ciência, o requerente solicitou o descredenciamento para fins de término do cadastro e posterior credenciamento condicionado na função de Juiz Leigo em Parnaíba-PI, consoante manifestação 64667/2026 -PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (doc. pub. 8314569), conforme solicitação (8328982).

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, a questão principal consiste em avaliar a possibilidade de autorizar o início imediato das atividades do juiz leigo na Comarca de Parnaíba-PI, permitindo que ele complete o curso de capacitação exigido assim que a Escola Judiciária (EJUD) disponibilize a formação institucional.

Percebe-se que o impasse decorre de um fato da Administração, uma vez que o curso ofertado encontra-se temporariamente indisponível para ajustes, impedindo o candidato de cumprir a exigência prévia sem que tenha dado causa a isso.

De acordo com o art. 3º, da Resolução nº 174/2013, do Conselho Nacional de Justiça, *"estabelece que o exercício das funções de juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe capacitação anterior ao início das atividades"*.

A referida resolução estabelece ainda que os Tribunais de Justiça deverão providenciar capacitação adequada, periódica e gratuita a seus juízes leigos, veja-se:

Art. 4º Os Tribunais de Justiça deverão providenciar capacitação adequada, periódica e gratuita a seus juízes leigos, facultando-se ao interessado obter a capacitação junto a cursos reconhecidos pelo Tribunal de Justiça da respectiva unidade da federação, preferencialmente por meio das escolas de formação.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça deverão providenciar a capacitação de seus juízes leigos, no mínimo por 40 horas, observado o

conteúdo programático mínimo estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Como se percebe, o exercício das funções de juiz leigo pressupõe capacitação anterior ao início das atividades. Ademais, conforme estabelecido no item 11.4 do Edital Nº 26/2026 - PJPI/EJUD-PI (7777953), os juízes leigos serão submetidos a cursos e treinamentos obrigatórios, na forma estabelecida pela Presidência do Tribunal de Justiça, **devendo ser concluídos antes de seu credenciamento**, e versarão sobre as matérias diretas ou afins eleitas pelo Poder Judiciário.

Destaca-se que a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) se manifestou favorável ao **credenciamento condicionado do convocado**, com previsão de posterior participação e conclusão integral do Curso de Capacitação a ser oportunamente disponibilizado pela EJUD/TJPI, inclusive mediante análise da possibilidade de aproveitamento da carga horária anteriormente cumprida.

Por fim, ressalta-se que a Escola Judiciária do Estado do Piauí (EJUD) também se manifestou favorável ao aproveitamento parcial da capacitação já realizada, com posterior complementação da carga horária e/ou dos conteúdos eventualmente pendentes, bem como informou que o **curso Capacitação de Auxiliares da Justiça encontra-se confirmado** para realização no **período de 06 a 17 de julho de 2026**, no horário das 14h30 às 17h30, com carga horária de 30 (trinta) horas-aula, na modalidade a distância, por meio da plataforma Microsoft Teams, Dessa forma, não há óbice para complementação da carga horária e/ou dos conteúdos eventualmente pendentes, a fim de que o juiz leigo obtenha a capacitação anterior ao exercício das suas funções e antes do seu credenciamento.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE**, por seus próprios fundamentos, a Manifestação n.º 64667/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (8314569) para **DEFERIR** o aproveitamento do curso de capacitação realizado pelo Juiz Leigo Roberto Matheus Araújo da Cruz, realizado junto à EJUD-PR, com **carga horária de 15 (quinze) horas**.

Entretanto, **INDEFIRO**, no momento, o pedido de credenciamento formulado pelo Juiz Leigo Roberto Matheus Araújo da Cruz na Comarca de Parnaíba-PI, de forma que a efetivação do credenciamento fica condicionada à conclusão do Curso de Capacitação ofertado pela Escola Judiciária do Piauí - EJUD, em observância à exigência contida nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 174/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto ao pedido de descredenciamento, **DETERMINO à SEAD** a comunicação ao requerente para que informe a manutenção do interesse formulado no E-mail (8210612), considerando a manifestação apresentada na Informação 44405 (8222357).

Dê-se ciência.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para conhecimento e providências cabíveis.

À **Escola Judiciária do Estado do Piauí (EJUD)** para conhecimento.

Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 01/07/2026, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8340235** e o código CRC **2AC6E77C**.

1.3. Publicação 839

Publicação Nº 839/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1669/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

I. Caso em exame

1. Pedido administrativo de servidor público estadual, Analista Judiciário - Analista Judiciário / Estatísticos, visando à concessão de licença para capacitação pelo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, no período de **20 de julho de 2026 a 02 de setembro de 2026**, referente ao quinquênio de **12/03/2025 a 11/03/2030**, a fim de realizar cursos para se aperfeiçoar em programação e ciência de dados, ofertados em plataforma de ensino on-line.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão atendidos os requisitos legais para a concessão de licença para capacitação, nos termos do art. 91 da Lei Complementar estadual nº 13/1994 e do Decreto nº 15.299/2013, especialmente quanto à regular instrução do processo administrativo.

III. Razões de opinar

3. A licença para capacitação não constitui direito subjetivo do servidor, sendo concedida a critério da Administração, desde que observados o interesse público, a relevância institucional do curso e os requisitos formais previstos em lei e regulamento.

4. Verifica-se o cumprimento dos requisitos relativos ao quinquênio aquisitivo, à inexistência de fruição anterior, à antecedência mínima do pedido e à manifestação favorável e fundamentada da chefia imediata quanto à pertinência da capacitação.

5. **Constatou-se, contudo, a ausência a ausência da fundamentação da chefia imediata quanto à pertinência da capacitação, sendo juntado aos autos apenas a sua aquiescência, em desconformidade com o art. 3º do Decreto nº 15.299/2013.**

IV. Conclusão

6. Opinião pela viabilidade jurídica da concessão da licença para capacitação, condicionada à complementação da instrução processual com a juntada da manifestação fundamentada da chefia imediata exigidos em regulamento.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 13/1994 (PI), art. 91; LC nº 84/2007, art. 12; Lei nº 6.371/2013; Decreto nº 15.299/2013, arts. 1º, 3º e 4º.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado, em 12/06/2026, por DAVID PEREIRA DE FARIA, Analista Judiciário / Estatístico, matrícula 1745, lotado na Secretaria de Gestão Estratégica - SEGES, solicitando a **fruição de 45 (quarenta e cinco) dias de licença para capacitação**, a ser realizada no período de **20 de julho de 2026 a 02 de setembro de 2026**, referente ao quinquênio de **12/03/2025 a 11/03/2030**, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 84/2007 e no Decreto nº 15.229/2013.

Argumenta o requerente que o objetivo com este período de aprendizado é o aperfeiçoamento como Analista Judiciário / Estatístico, alinhando-se com a sua formação, se aperfeiçoando em programação e ciência de dados, dessa forma, uma atuação mais eficiente como Estatístico em diversos projetos e ações que estejam em execução ou virem a ser iniciados pela secretaria no qual está lotado.

Declara que os cursos disponíveis nas plataformas são ministrados de forma online, com vídeos gravados, projetos, materiais de apoio aos estudos, exercícios de fixação e suporte de professores especializados e que, embora não haja registro de frequência diária, os cursos oferecem certificados que atestam a carga horária cumprida pelo aluno para a sua conclusão.

Inseriu tabela com links das formações pretendidas, indicando que a carga horária totaliza 63 horas:

CURSO	CARGA HORÁRIA	ANEXOS DA PROGRAMAÇÃO DOS CURSOS
-------	---------------	----------------------------------

Excel + SQL + Power BI + IA Inteligência Artificial	50h 11m	8199437
Linguagem R para Análise de Dados	12h 51m	8199451

Fonte: Plataforma UDEMY: <https://www.udemy.com/>

Em Despacho Nº 61741/2026 (8200773), o Secretário da SEGES manifestou concordância com o pleito de licença para capacitação.

Na Informação Nº 49584/2026 (8286520) a SEAD prestou os seguintes esclarecimentos:

a) O processo foi instruído com **antecedência mínima de trinta dias do seu início, conteúdo programático expedido pela instituição promotora, contendo a carga horária e, ainda, a manifestação fundamentada da chefia imediata.**;

b) Para a concessão da licença capacitação, além do exercício ininterrupto do quinquênio, alguns requisitos devem ser atendidos:

- Interesse da administração;

- Pedido com antecedência mínima de 30 dias;

- Instrução do processo com conteúdo programático expedido pela instituição promotora, com carga horária e o período de realização;

- Manifestação fundamentada da chefia imediata, sobre a relevância do curso para as atividades exercidas.

c) Considerando o que dispõe o art. 4º do Decreto nº 15.299/13 quanto à acumulação, informa-se que o servidor requerente faz **jus a 3 meses de licença capacitação**, referente ao exercício ininterrupto do **quinquênio de 12.03.2020 a 11.03.2025**, observadas os demais requisitos e vedações legais; e

d) Em análise ao assentamento funcional do servidor, **não** foi identificada fruição de licença capacitação referente ao período aquisitivo em questão.

Os autos foram encaminhados à SJP para análise.

É o relatório. Opina-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Complementar estadual nº 13, de 03/01/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí e dá outras providências, na sua redação original, estabelecia o direito dos servidores à licença-prêmio, a cada quinquênio de exercício ininterrupto, nos seguintes termos:

Art. 91 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia à data do seu afastamento.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer ou aposentar-se por invalidez serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, ou por ocasião da aposentadoria.

§ 2º A autoridade deverá conceder a licença prêmio dentro do prazo de até um ano, se requerida pelo servidor.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 84, de 07/05/2007, o benefício da licença-prêmio foi revogado, sendo criada, como substitutivo, a **licença para capacitação**. Assim, após o cumprimento de um quinquênio de efetivo exercício, o servidor adquiria direito ao afastamento das atividades, por três meses, para participar de curso de capacitação profissional, consoante a nova redação dada ao *caput* do art. 91 da LC nº 13/1994, conforme transcrição a seguir:

Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor **fará jus** ao afastamento do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, **por três meses**, para participar de curso de capacitação profissional. (grifou-se)

Conquanto tenha revogado expressamente o direito à licença-prêmio, a alteração acima registrada não prejudicou o direito adquirido dos servidores públicos que, até 06/05/2007, completaram os requisitos necessários à fruição daquela licença, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 12 da LC nº 84/2007, *in verbis*:

Art. 12. Fica garantido o direito de fruir a licença prêmio por assiduidade aos servidores que, na data de publicação desta Lei, tiverem preenchidos os requisitos necessários a sua obtenção, ressalvada a opção pela licença para capacitação.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 6.371, de 02/07/2013, publicada em 10/07/2013, trouxe nova alteração ao art. 91 da LC nº 13/1994, confira-se:

Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor **poderá, no interesse da Administração**, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, **por até 03 (três) meses**, para participar de cursos de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6.371, de 02.07.2013)

Parágrafo Único. **Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.** (grifou-se)

Portanto, atualmente, a **licença para capacitação** é o afastamento concedido ao servidor, **a critério da Administração e a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício** no serviço público, para participar de curso de capacitação profissional, **por até 03 (três) meses**, sem a perda da remuneração.

Consoante informação da SEAD, **observados os requisitos e vedações legais**, o servidor conta com o quinquênio de **12.03.2020 a 11.03.2025**, ou seja, **o período aquisitivo da licença pleiteada já é posterior à última redação da LC nº 13/1994** (8286520).

Com efeito, decorre do art. 91 da LC nº 13/1994, na redação dada pela Lei nº 6.371/2013, o seguinte: **a)** licença capacitação não constitui direito do servidor, já que é deferida "a critério da Administração"; **b)** o seu prazo já não é fixo, sendo instituído apenas o prazo máximo de três meses (por até 03 meses).

Aplicável subsidiariamente neste caso, o Decreto nº 15.299/2013, por sua vez, regulamentou a concessão da referida licença, do que se destaca os seguintes dispositivos:

Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício de licença remunerada, **por três (3) meses**, para participar de curso de capacitação profissional voltado para **as áreas de interesse do órgão no qual está lotado o servidor**.

§ 1º A concessão da licença de que trata o caput **fica condicionada ao planejamento interno do órgão ou entidade, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição**.

§ 5º A **licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação do órgão ou entidade**.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a licença para capacitação será convertida em pecúnia.

Art. 3º O servidor interessado na licença deverá, **com antecedência mínima de trinta dias do seu início, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, apresentar requerimento à autoridade máxima do seu órgão ou entidade, instruído com o conteúdo programático expedido pela instituição promotora, contendo a carga horária e o período de realização e, ainda, a manifestação fundamentada da chefia imediata**.

1º **Ao final da atividade, o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, comprovante de frequência no curso ou certificado de conclusão e, a critério da Administração, relatório circunstanciado**.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo poderá acarretar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação vigente.

§ 3º O servidor requisitado deverá requerer a concessão da licença no órgão de origem, após prévia manifestação do órgão cessionário quanto à oportunidade e conveniência do afastamento.

Art. 4º. Os períodos de licença de que trata o art. 1º deste Decreto são considerados como de efetivo exercício e **não são acumuláveis, podendo somente serem gozados durante o quinquênio subsequente ao da aquisição**.

Art. 6º O servidor poderá requerer, em situações excepcionais devidamente justificadas, a suspensão da licença, sem perder o direito ao gozo do período restante. (grifou-se)

Como se percebe, apesar de recomendável para o aprimoramento técnico do serviço público, a licença capacitação **não consiste em direito subjetivo do servidor, ficando a critério da Administração a sua concessão, desde que obedecidos os requisitos legais.**

No caso em tela, verifica-se que o requerente formulou o pedido com a antecedência mínima exigida, juntou aos autos os conteúdos programáticos dos cursos, acessados via links informados no processo.

Observa-se, ainda, que a chefia imediata manifestou anuência com a concessão da licença para capacitação requerida pelo servidor, todavia não fundamentou sua manifestação, não demonstrando a relevância do curso para as atividades desenvolvidas na unidade, conforme estabelecido no caput do art. 3º do decreto estadual.

Observa-se, entretanto, que a licença para capacitação pode ser utilizada para a realização dos cursos descritos, tendo em vista que a capacitação, além de voltada para a área de interesse da unidade de lotação do requerente, se mostra relevante para o exercício das funções. Caso a licença seja concedida, deverá o servidor atender às exigências quanto a **posterior comprovação da participação e conclusão do curso**, em atenção ao art. 3º, § 1º, do Decreto nº 15.299/13.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz do art. 91 da Lei Complementar estadual nº 13/1994 bem como das disposições do Decreto nº 15.299/2013, opina-se pela **viabilidade jurídica** da concessão da licença para capacitação requerida por DAVID PEREIRA DE FARIA, **a partir da data solicitada (20 de julho de 2026).**

Todavia, a concessão deverá ficar condicionada à complementação da instrução processual, mediante a **juntada da manifestação fundamentada da chefia imediata**, em estrita observância ao disposto no art. 3º do Decreto nº 15.299/2013.

Deferida a licença, deverá o servidor, ao final do afastamento, **comprovar a efetiva participação e conclusão dos cursos**, mediante apresentação de **certificado ou comprovante equivalente**, e, se exigido pela Administração, **relatório circunstanciado**, nos termos do **art. 3º, § 1º, do Decreto nº 15.299/2013.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Considerando que a questão se insere no juízo de discricionariedade da Administração, submetem-se os autos à Presidência, para deliberar sobre **o deferimento da licença e o prazo de sua duração**, observado o **período máximo de 3 (três) meses.**

RAFAEL RIO LIMA ALVES DE MEDEIROS

Secretário Jurídico da Presidência

Decisão Nº 9457/2026 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Requerimento 8619 (8199268) formulado pelo servidor **David Pereira de Faria**, no qual solicita **a concessão de 45 (quarenta e cinco) dias de licença para capacitação**, a ser realizada no período de **20 de julho de 2026 a 02 de setembro de 2026.**

Na Informação 49584 (8286520), a **SEAD** esclarece que a requerente faz jus a **3 meses de licença capacitação**, referente ao exercício ininterrupto do **quinquênio de 12.03.2020 a 11.03.2025** observados os demais requisitos e vedações legais.

O Desembargador **Erivan José da Silva Lopes**, Corregedor-Geral da Justiça, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido na Manifestação 61938 (8295868).

A Secretaria Jurídica da Presidência elaborou o Parecer 1700 (8324806), opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

A Lei Complementar estadual nº 13, de 03/01/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí e dá outras providências, na sua redação original, estabelecia o direito dos servidores à licença-prêmio, a cada quinquênio de exercício ininterrupto, nos seguintes termos:

Art. 91 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia à data do seu afastamento.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer ou aposentar-se por invalidez serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, ou por ocasião da aposentadoria.

§ 2º A autoridade deverá conceder a licença prêmio dentro do prazo de até um ano, se requerida pelo servidor.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 84, de 07/05/2007, o benefício da licença-prêmio foi revogado, sendo criada, como substitutivo, a **licença para capacitação**. Assim, após o cumprimento de um quinquênio de efetivo exercício, o servidor adquiria direito ao afastamento das atividades, por três meses, para participar de curso de capacitação profissional, consoante a nova redação dada ao *caput* do art. 91 da LC nº 13/1994, conforme transcrição a seguir:

Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor **fará jus** ao afastamento do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, **por três meses**, para participar de curso de capacitação profissional. (grifou-se)

Posteriormente, a Lei Estadual nº 6.371, de 02/07/2013, publicada em 10/07/2013, trouxe nova alteração ao art. 91 da LC nº 13/1994, confira-se:

Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor **poderá, no interesse da Administração**, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, **por até 03 (três) meses**, para participar de cursos de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6.371, de 02.07.2013)

Parágrafo Único. **Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.** (grifou-se)

Portanto, atualmente, a **licença para capacitação** é o afastamento concedido ao servidor, **a critério da Administração e a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício** no serviço público, para participar de curso de capacitação profissional, **por até 03 (três) meses**, sem a perda da remuneração.

Consoante informação da SEAD, **observados os requisitos e vedações legais**, o servidor conta com o quinquênio de **12.03.2020 a 11.03.2025**, ou seja, **o período aquisitivo da licença pleiteada já é posterior à última redação da LC nº 13/1994** (8286520).

Com efeito, decorre do art. 91 da LC nº 13/1994, na redação dada pela Lei nº 6.371/2013, o seguinte: **a)** licença capacitação não constitui direito do servidor, já que é deferida "a critério da Administração"; **b)** o seu prazo já não é fixo, sendo instituído apenas o prazo máximo de três meses (por até 03 meses).

Aplicável subsidiariamente neste caso, o Decreto nº 15.299/2013, por sua vez, regulamentou a concessão da referida licença, do que se destaca os seguintes dispositivos:

Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício de licença remunerada, por **três (3) meses**, para participar de curso de capacitação profissional voltado para **as áreas de interesse do órgão no qual está lotado o servidor.**

§ 1º A concessão da licença de que trata o caput **fica condicionada ao planejamento interno do órgão ou entidade, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.**

§ 5º A **licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação do órgão ou entidade.**

§ 6º Em nenhuma hipótese, a licença para capacitação será convertida em pecúnia.

Art. 3º O servidor interessado na licença deverá, **com antecedência mínima de trinta dias do seu início, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, apresentar requerimento à autoridade máxima do seu órgão ou entidade, instruído com o conteúdo programático expedido pela instituição promotora, contendo a carga horária e o período de realização e, ainda, a manifestação fundamentada da chefia imediata.**

1º **Ao final da atividade, o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, comprovante de frequência no curso ou certificado de conclusão e, a critério da Administração, relatório circunstanciado.**

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo poderá acarretar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos

termos da legislação vigente.

§ 3º O servidor requisitado deverá requerer a concessão da licença no órgão de origem, após prévia manifestação do órgão cessionário quanto à oportunidade e conveniência do afastamento.

Art. 4º. Os períodos de licença de que trata o art. 1º deste Decreto são considerados como de efetivo exercício e **não são acumuláveis, podendo somente serem gozados durante o quinquênio subsequente ao da aquisição.**

Art. 6º O servidor poderá requerer, em situações excepcionais devidamente justificadas, a suspensão da licença, sem perder o direito ao gozo do período restante. (grifou-se)

Como se percebe, apesar de recomendável para o aprimoramento técnico do serviço público, a licença capacitação **não consiste em direito subjetivo do servidor, ficando a critério da Administração a sua concessão, desde que obedecidos os requisitos legais.**

No caso em tela, verifica-se que o requerente formulou o pedido com a antecedência mínima exigida, juntou aos autos os conteúdos programáticos dos cursos, acessados via links informados no processo.

Observa-se, ainda, que a chefia imediata manifestou anuência com a concessão da licença para capacitação requerida pelo servidor, demonstrando a relevância do curso para as atividades desenvolvidas na unidade, conforme estabelecido no *caput* do art. 3º do decreto estadual (Manifestação 67034 (8335367)).

Observa-se, entretanto, que a licença para capacitação pode ser utilizada para a realização dos cursos descritos, tendo em vista que a capacitação, além de voltada para a área de interesse da unidade de lotação do requerente, se mostra relevante para o exercício das funções.

Ademais, concedida a licença, deverá o servidor atender às exigências quanto à **posterior comprovação da participação e conclusão do curso**, em atenção ao art. 3º, § 1º, do Decreto nº 15.299/13.

Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer 1700 (8324806), e **DEFIRO** o pleito formulado pela servidor **David Pereira de Faria**, concedendo a **fruição de 45 (quarenta e cinco) dias de licença para capacitação**, a ser realizada no período de **20 de julho de 2026 a 02 de setembro de 2026**, e devendo o servidor, posteriormente, comprovar a participação e conclusão do curso.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)**, para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)**, para conhecimento e providências cabíveis.

Dê-se ciência à requerente.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 01/07/2026, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8340996** e o código CRC **C09C399F**.

1.4. Publicação 840

Publicação Nº 840/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Manifestação Nº 66436/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REGIME DE TELETRABALHO. RESOLUÇÃO Nº 459/2025 DO TJPI. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 524/2026. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES A PROCESSOS SELETIVOS E TERMOS DE COMPROMISSO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA NORMA. ANÁLISE HISTÓRICA E TELEOLÓGICA DOS ANTECEDENTES NORMATIVOS. FINALIDADE RELACIONADA À PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E ÀS REGRAS DE INGRESSO E RESERVA DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA LITERALIDADE DO TEXTO NORMATIVO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE REVISÃO DA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. TELETRABALHO SUJEITO, AINDA, À AUTORIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA E AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS REGULAMENTARES. IMPROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração formulado por residente jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí contra Decisão que indeferiu requerimento de teletrabalho, com fundamento na vedação prevista no art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026, por ter ingressado no Programa de Residência Jurídica e firmado termo de compromisso anteriormente à entrada em vigor da norma.

II. Questão em discussão

2. Definir se a vedação constante do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026 admite interpretação que possibilite a concessão do regime de teletrabalho a residentes vinculados ao programa antes da entrada em vigor das alterações normativas.

III. Razões de opinar

3. O pedido de reconsideração é tempestivo, nos termos do art. 114, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 13/1994.

4. A Resolução nº 524/2026 introduziu na Resolução nº 459/2025 a possibilidade de cumprimento da jornada em regime de teletrabalho, parcial ou integral, condicionando sua implementação à autorização da Presidência, à aprovação de plano de atividades pelo magistrado orientador e à observância das normas internas do Tribunal.

5. A análise dos antecedentes normativos revela que a inclusão do parágrafo único do art. 5º esteve relacionada, em especial, à preservação da segurança jurídica e à proteção de situações já consolidadas, notadamente quanto às regras de ingresso e reserva de vagas no Programa de Residência Jurídica.

6. Não obstante os elementos históricos e teleológicos apontarem para finalidade possivelmente mais restrita do dispositivo, a redação atualmente vigente possui conteúdo normativo expresso e abrangente, vinculando a atuação administrativa e impedindo interpretação que afaste sua incidência em relação aos processos seletivos e termos de compromisso anteriores à vigência da Resolução nº 524/2026.

7. Em observância ao princípio da legalidade, não se mostra juridicamente viável deferir o regime de teletrabalho à requerente em desacordo com a literalidade da norma atualmente em vigor.

8. Sem prejuízo da conclusão adotada, admite-se, em tese, a possibilidade de futura revisão da redação do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026, caso a Administração entenda conveniente explicitar que a regra de transição se restringe às alterações relacionadas aos critérios de ingresso e reserva de vagas.

9. Ainda que superado o óbice normativo, a concessão do teletrabalho dependeria do preenchimento dos requisitos previstos na regulamentação vigente, especialmente da apresentação de plano de atividades aprovado pela magistrada ou magistrado orientador e da análise discricionária da Presidência.

IV. Conclusão

10. Opina-se pelo conhecimento do pedido de reconsideração e, no mérito, pelo seu improvimento, diante da incidência do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026 do TJPI e da vinculação da Administração ao princípio da legalidade, sem prejuízo da possibilidade de futura

revisão normativa, caso assim entenda conveniente a Administração.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37; Lei Complementar estadual nº 13/1994, art. 114, parágrafo único; Resolução nº 459/2025 do TJPI, art. 14; Resolução nº 524/2026 do TJPI, arts. 5º, parágrafo único, e 14, §§ 1º e 2º; Resolução nº 439/2022 do CNJ; Resolução nº 635/2025 do CNJ.

I - Relatório

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado por **Cibele de Carvalho Rocha**, inserida no Programa de Residência Jurídica deste Egrégio Tribunal, já qualificada nestes autos, em face da Decisão Nº 7786/2026 (8222911), que lhe indeferiu o regime de teletrabalho.

A decisão ora impugnada, em consonância com a Informação 41442 (8183404) e o Parecer 1433 (8211991), fundamentou-se no princípio da legalidade, uma vez que há expressa vedação à aplicação das alterações promovidas pela Resolução Nº 524/2026, como o teletrabalho, aos processos seletivos referentes a editais já publicados e aos termos de compromisso já firmados.

Irresignada, a interessada protocolou o Requerimento 9661 (8252751), objetivando a reconsideração da decisão anterior mediante a relativização do marco temporal estabelecido no parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 524/2026. Consequentemente, pleiteia a autorização para atuar em regime de teletrabalho, integral ou parcial, ou, subsidiariamente, regime híbrido, observados os critérios, limites e mecanismos de acompanhamento que vierem a ser fixados pela Presidência do Tribunal de Justiça ou pela gestora da unidade de lotação, conforme entender conveniente a Administração.

Alega, em síntese, o seguinte: que "a aplicação cega da barreira cronológica violaria a razoabilidade diante das peculiaridades do caso concreto", de modo que seria necessário flexibilizar o limite temporal (art. 5º, parágrafo único); que a sua unidade de lotação, VI Núcleo 4.0 de Justiça - Empréstimos Consignados, tem estrutura essencialmente digital, não havendo atendimento presencial ao público nem manuseio de autos físicos, uma vez que o acervo é integralmente digitalizado e as comunicações ocorrem via balcão virtual e videoconferência; que não há justificativa legítima para tratar de modo diferente os residentes a depender da data em que iniciaram suas atividades, consistindo em "discriminação arbitrária vedada pelo princípio da isonomia material"; que os Tribunais de Justiça do Paraná e de Minas Gerais admitem o teletrabalho dos residentes jurídicos; que a flexibilização do regime de trabalho do residente é uma tendência nacional de eficiência, um dos princípios da Administração Pública instituídos na própria Constituição Federal; que o trabalho remoto não ocasionaria ônus financeiro para o TJPI, favorecendo o princípio da economicidade e, enfim, que a matéria seria afeta à estrita discricionariedade da Presidência.

Os autos foram encaminhados a esta Secretaria Jurídica da Presidência para manifestação.

É o breve relatório.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, verifica-se que o presente **Pedido de Reconsideração foi protocolado pela requerente em 09/06/2026**, em face de **decisão proferida pela autoridade julgadora em 1º/06/2026, publicada em 03/06/2026**.

Logo, o pedido de reconsideração em análise é tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da decisão, conforme estabelece a Lei Complementar estadual nº 13/1994, com alteração promovida pela Lei Complementar nº 261/2021, *in verbis*: Art. 114. Da decisão da autoridade julgadora, salvo se esta for Secretário de Estado ou dirigente máximo de órgão ou entidade, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único Das decisões dos Secretários de Estado ou dirigentes máximos de órgãos ou entidades, caberá pedido de reconsideração com fundamento fático ou jurídico novo no prazo de 10 (dez) dias. (grifou-se)

Posto isso, passa-se à análise do mérito.

Registra-se que a presente manifestação tem **natureza meramente opinativa** e, como tal, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para a Autoridade Superior, a qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária.

Insta esclarecer que a SJP inicialmente opinou pela impossibilidade jurídica de deferimento do regime de teletrabalho à requerente com fundamento no **princípio da legalidade** ante o fato de que a Resolução Nº 524/2026 expressamente veda a aplicação das alterações por ela promovidas "aos processos seletivos com editais já publicados na data da sua entrada em vigor, bem como aos termos de compromisso já assinados pelo Tribunal e residentes jurídicos até o final de sua vigência".

Opinar pelo deferimento da pretensão representaria clara afronta a dispositivo da Resolução Nº 524/2026. Não se entende que seria "aplicação cega da barreira cronológica", mas apenas observância à legislação de regência.

Não obstante, é válido ponderar sobre a evolução dos atos normativos sobre a matéria.

Pois bem. A instituição do programa de Residência Jurídica no âmbito deste Tribunal de Justiça data de fevereiro de 2025, mediante a Resolução Nº 459/2025, portanto, relativamente novo.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) havia autorizado a criação dos Programas Residência Jurídica mediante a Resolução nº 439, de 07/01/2022. Posteriormente, essa Resolução passou a prever a possibilidade de teletrabalho para os residentes, por força de alteração operada pela Resolução nº 635, de 09/09/2025.

Vê-se, portanto, que a possibilidade de teletrabalho é mais recente ainda.

Nos autos do Processo 25.0.000123508-0, a Presidência comunicou a diversas unidades do TJPI a edição da Resolução nº 635/2025 do CNJ, o que acabou levando à conclusão de que seria necessário atualizar a Resolução nº 459/2025.

Analisando o processo mencionado, verifica-se que a inserção do parágrafo único no art. 5º foi uma das três recomendações registradas no Parecer 111 (7719121), confira-se:

No caso, esta Consultoria Jurídica recomenda as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

§ 5º O número total de residentes não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) em relação ao quantitativo de servidores da área judiciária do Tribunal." (AC)

§ 6º É vedado a utilização desta Resolução como fundamento para a instituição de programas de residência para outras áreas que não a jurídica."

"Art. 9º Do total das vagas oferecidas para o Programa de Residência Jurídica, serão reservadas:

I - às pessoas com deficiência, o percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e, no máximo, 20% (vinte por cento);

II - ao gênero feminino, o percentual de 50% (cinquenta por cento); e

III - às pessoas que se autodeclararem indígenas, o percentual de, pelo menos, 3% (três por cento), podendo o Tribunal elevá-lo diante de suas particularidades locais, desde que devidamente justificada a alteração.

§ 1º As reservas de que trata o **inciso III** deste artigo aplicam-se sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 10 (dez).

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente de pessoas com deficiência, do gênero feminino ou indígenas selecionadas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão destinadas à ampla concorrência." (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As alterações promovidas por meio desta Resolução não se aplicam aos processos seletivos com editais já publicados na data da sua entrada em vigor, bem como aos termos de compromisso já assinados pelo Tribunal e residentes jurídicos até o final de sua vigência.

Tais mudanças reforçam: i) a limitação objetiva de vagas; ii) o escopo exclusivo da residência jurídica; iii) a ação afirmativa e inclusão social de forma proporcional e transparente; iv) e a segurança jurídica e respeito a direitos adquiridos, garantindo maior conformidade com a Constituição Federal, os princípios administrativos e a Resoluções do CNJ.

(...) (grifo original)

Conjugando as recomendações com as suas justificativas, apresentadas logo em seguida no Parecer da SJP, observa-se que a intenção do parágrafo único do art. 5º, provavelmente, seria proteger a segurança jurídica e o respeito aos direitos adquiridos. Afinal, não seria juridicamente adequado aplicar a reserva de vagas a procedimentos já iniciados.

As recomendações foram acatadas pela Presidência, conforme a Decisão 1214 (7730359), resultando a Minuta 63 (7730387), incluída em pauta de julgamento e aprovada pelo Pleno.

Salvo melhor juízo, embora a análise histórica da norma indique que não tenha sido, aparentemente, a intenção do legislador administrativo, a redação atualmente vigente possui **conteúdo normativo expresso que vincula a atuação da Administração, impedindo interpretação ampliativa em sentido contrário**.

Nesse sentido, a SJP reitera que a Administração Pública permanece vinculada ao **princípio da legalidade**, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, circunstância que lhe impõe o dever de conformar sua atuação ao ordenamento jurídico vigente e, desse modo, resta inviável admitir a possibilidade de deferir teletrabalho à residente ao arrepio da literalidade da Resolução de regência.

Por outro lado, se for interesse da Administração, entende-se possível que a redação do parágrafo único do art. 5º da Resolução Nº 524/2026 seja revisada a fim de explicitar que as alterações promovidas por tal Resolução que não se aplicam aos processos seletivos e termos de compromisso pretéritos são apenas as atinentes à reserva de vagas. Vale dizer: o dispositivo poderia especificar que os arts. 1º e 2º da Resolução Nº 524/2026 não se aplicam aos processos seletivos com editais já publicados na data da sua entrada em vigor, bem como aos termos de compromisso já assinados pelo Tribunal e residentes jurídicos até o final de sua vigência.

De toda forma, ressalta-se que, mesmo que o art. 14, § 3º, da Resolução nº 459/2025 fosse aplicável ao caso da requerente, tal possibilidade seria reconhecida apenas **em tese**. A Resolução Nº 524/2026 do TJPI ainda estabelece expressamente que a jornada será "**preferencialmente, na modalidade presencial**" (art. 14, § 1º) e que a autorização dar-se-á sempre **a critério da Presidência**, dependendo da prévia elaboração de "**plano de atividades aprovado pela magistrada ou magistrado orientador**" e da **observância das normas internas do Tribunal relativas ao trabalho remoto**.

III - Conclusão

Ante o exposto, esta SJP **opina**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do pedido. No mérito, manifesta-se pelo **improvemento** do pleito, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Resolução Nº 524/2026 do TJPI e no princípio da legalidade. No entanto, opina pela possibilidade, em tese, de alteração da redação do referido dispositivo, se assim indicar o interesse da Administração, de modo a especificar que os arts. 1º e 2º da Resolução Nº 524/2026 não se aplicam aos processos seletivos com editais já publicados na data da sua entrada em vigor, bem como aos termos de compromisso já assinados pelo Tribunal e residentes jurídicos até o final de sua vigência.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Com essas considerações, encaminham-se os autos à Autoridade Superior.

RAFAEL RIO LIMA ALVES DE MEDEIROS

Secretário Jurídico da Presidência.

Decisão Nº 9447/2026 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela Residente Jurídica CIBELE DE CARVALHO ROCHA, em face da Decisão nº 7786/2026, que indeferiu o pedido de exercício das atividades em regime de teletrabalho.

A requerente sustenta, em síntese, que exerce suas atividades em unidade integralmente digital, inexistindo atendimento presencial ao público ou manuseio de autos físicos, circunstância que tornaria plenamente compatível a execução das atividades em regime remoto. Ressalta, ainda, a manifestação favorável de sua gestora imediata, a observância dos princípios da eficiência, economicidade e isonomia, bem como a existência de modelos semelhantes adotados por outros tribunais.

Os autos foram encaminhados à Secretaria Jurídica da Presidência, que, por meio da **Manifestação nº 66436/2026**, opinou pelo conhecimento do pedido de reconsideração e, no mérito, pelo seu improvemento, diante da incidência do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o pedido de reconsideração foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 114, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994.

No mérito, assiste razão à Secretaria Jurídica da Presidência.

Embora os argumentos apresentados pela requerente revelem circunstâncias fáticas relevantes, especialmente quanto à natureza integralmente digital da unidade de lotação, à manifestação favorável da gestora imediata e à compatibilidade das atividades com o regime remoto, tais elementos, por si sós, não possuem o condão de afastar a incidência da norma atualmente vigente.

Conforme bem consignado na Manifestação nº 66489/2026, a análise dos antecedentes normativos evidencia que a regra de transição prevista no art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026 pode ter sido concebida, originariamente, com finalidade voltada à preservação das regras relativas ao ingresso no Programa de Residência Jurídica. Todavia, a redação aprovada possui conteúdo normativo expresso e abrangente, determinando que as alterações promovidas pela Resolução não se aplicam aos processos seletivos com editais já publicados nem aos termos de compromisso anteriormente firmados.

Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, sendo inviável conferir interpretação que excepcione hipótese não prevista pelo próprio texto normativo.

Ressalte-se, ainda, conforme observado pela Secretaria Jurídica da Presidência, que eventual revisão da redação do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026 constitui matéria afeta ao exercício do poder normativo da Administração, não sendo possível promovê-la por ocasião da apreciação do presente pedido de reconsideração.

Diante do exposto, ACOELHO a Manifestação nº 66436/2026 (8330253) da Secretaria Jurídica da Presidência, para **INDEFERIR** o Pedido de Reconsideração contido no Requerimento 9661 (8252751), mantendo integralmente a Decisão nº 7786/2026 (8222911), com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Resolução Nº 524/2026 do TJPI e no princípio da legalidade.

À Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), para publicação da presente decisão.

À Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD), para ciência da interessada e adoção das providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 01/07/2026, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8341381** e o código CRC **476C3A96**.

Manifestação Nº 66489/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REGIME DE TELETRABALHO. RESOLUÇÃO Nº 459/2025 DO TJPI. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 524/2026. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES A PROCESSOS SELETIVOS E TERMOS DE COMPROMISSO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA NORMA. ANÁLISE HISTÓRICA E TELEOLÓGICA DOS ANTECEDENTES NORMATIVOS. ELEMENTOS HISTÓRICOS QUE SUGEREM FINALIDADE MAIS RESTRITA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA LITERALIDADE DO TEXTO NORMATIVO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE REVISÃO DA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. TELETRABALHO SUJEITO, AINDA, À AUTORIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA E AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS REGULAMENTARES. IMPROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração formulado por residente jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí contra Decisão que indeferiu requerimento de teletrabalho, com fundamento na vedação prevista no art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026, por ter ingressado no Programa de Residência Jurídica e firmado termo de compromisso anteriormente à entrada em vigor da norma.

II. Questão em discussão

2. Definir se a vedação constante do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026 admite interpretação que possibilite a concessão do regime de teletrabalho a residentes vinculados ao programa antes da entrada em vigor das alterações normativas.

III. Razões de opinar

3. O pedido de reconsideração é tempestivo, nos termos do art. 114, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 13/1994.

4. A Resolução nº 524/2026 introduziu na Resolução nº 459/2025 a possibilidade de cumprimento da jornada em regime de teletrabalho, parcial ou integral, condicionando sua implementação à autorização da Presidência, à aprovação de plano de atividades pelo magistrado orientador e à observância das normas internas do Tribunal.

5. A análise dos antecedentes normativos revela que a inclusão do parágrafo único do art. 5º esteve relacionada, em especial, à preservação da segurança jurídica e à proteção de situações já consolidadas, notadamente quanto às regras de ingresso e reserva de vagas no Programa de Residência Jurídica.

6. Não obstante os elementos históricos e teleológicos apontarem para finalidade possivelmente mais restrita do dispositivo, a redação atualmente vigente possui conteúdo normativo expresso e abrangente, vinculando a atuação administrativa e impedindo interpretação que excepcione sua incidência em relação aos processos seletivos e termos de compromisso anteriores à vigência da Resolução nº 524/2026.

7. Em observância ao princípio da legalidade, não se mostra juridicamente viável deferir o regime de teletrabalho à requerente em desacordo com a literalidade da norma atualmente em vigor.

8. Sem prejuízo da conclusão adotada, admite-se, em tese, a possibilidade de futura revisão da redação do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026, caso a Administração entenda conveniente explicitar que a regra de transição se restringe às alterações relacionadas aos critérios de ingresso e reserva de vagas.

9. Ainda que superado o óbice normativo, a concessão do teletrabalho dependeria do preenchimento dos requisitos previstos na regulamentação vigente, especialmente da apresentação de plano de atividades aprovado pela magistrada ou magistrado orientador e da análise discricionária da Presidência.

IV. Conclusão

10. Opina-se pelo conhecimento do pedido de reconsideração e, no mérito, pelo seu improvimento, diante da incidência do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026 do TJPI e da vinculação da Administração ao princípio da legalidade, sem prejuízo da possibilidade de futura revisão normativa, caso assim entenda conveniente a Administração.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37; Lei Complementar estadual nº 13/1994, art. 114, parágrafo único; Resolução nº 459/2025 do TJPI, art. 14; Resolução nº 524/2026 do TJPI, arts. 5º, parágrafo único, e 14, §§ 1º e 2º; Resolução nº 439/2022 do CNJ; Resolução nº 635/2025 do CNJ.

I - Relatório

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado por **Raissa Marcela de França Frazão**, inserida no Programa de Residência Jurídica deste Egrégio Tribunal, já qualificada nestes autos, em face da Decisão 7788 (8222980), que lhe indeferiu o regime de teletrabalho.

A decisão ora impugnada, em consonância com a Informação 41505 (8183868) e o Parecer 1424 (8207404), fundamentou-se no princípio da legalidade, uma vez que há expressa vedação à aplicação das alterações promovidas pela Resolução Nº 524/2026, como o teletrabalho, aos processos seletivos referentes a editais já publicados e aos termos de compromisso já firmados.

Irresignada, a interessada protocolou o Requerimento 9638 (8251685), objetivando a reconsideração da decisão anterior, com o reconhecimento da possibilidade de autorização do regime de teletrabalho diante das peculiaridades do caso concreto. Consequentemente, pleiteia a autorização para atuar em regime de teletrabalho, integral ou parcial, ou, subsidiariamente, regime híbrido, observados os critérios, limites e mecanismos de acompanhamento que vierem a ser fixados pela Presidência do Tribunal de Justiça ou pela gestora da unidade de lotação, conforme entender conveniente a Administração.

Alega, em síntese, o seguinte: que a sua unidade de lotação, o VI Núcleo 4.0 de Justiça - Empréstimos Consignados, é unidade integralmente digital, não havendo atendimento presencial ao público nem manuseio de autos físicos nem atividades que exijam presença física diária; que a sua gestora imediata manifestou-se favoravelmente; que seria razoável avaliar se é justificável a diferenciação entre residentes que exercem exatamente as mesmas atividades, utilizam os mesmos sistemas e estão submetidos às mesmas exigências de produtividade; que os Tribunais de Justiça do Paraná e de Minas Gerais adotaram modelos mais flexíveis ao compatibilizar o caráter formativo da residência com a realidade digital do Poder Judiciário; que o trabalho remoto não geraria custos adicionais para o TJPI e contribuiria para a racionalização do uso de espaços físicos e demais recursos administrativos, atendendo aos princípios da eficiência e da economicidade.

Os autos foram encaminhados a esta Secretaria Jurídica da Presidência para manifestação.

É o breve relatório.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, verifica-se que o presente **Pedido de Reconsideração foi protocolado pela requerente em 09/06/2026**, em face de **decisão proferida pela autoridade julgadora em 1º/06/2026, publicada em 03/06/2026**.

Logo, o pedido de reconsideração em análise é tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da decisão, conforme estabelece a Lei Complementar estadual nº 13/1994, com alteração promovida pela Lei Complementar nº 261/2021, *in verbis*:

Art. 114. Da decisão da autoridade julgadora, salvo se esta for Secretário de Estado ou dirigente máximo de órgão ou entidade, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único **Das decisões dos Secretários de Estado ou dirigentes máximos de órgãos ou entidades, caberá pedido de reconsideração com fundamento fático ou jurídico novo no prazo de 10 (dez) dias.** (grifou-se)

Posto isso, passa-se à análise do mérito.

Registra-se que a presente manifestação tem **natureza meramente opinativa** e, como tal, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para a Autoridade Superior, a qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária.

Insta esclarecer que a SJP inicialmente opinou pela impossibilidade jurídica de deferimento do regime de teletrabalho à requerente com fundamento no **princípio da legalidade** ante o fato de que a Resolução Nº 524/2026 expressamente veda a aplicação das alterações por ela promovidas *"aos processos seletivos com editais já publicados na data da sua entrada em vigor, bem como aos termos de compromisso já*

assinados pelo Tribunal e residentes jurídicos até o final de sua vigência".

Opinar pelo deferimento da pretensão representaria clara afronta a dispositivo da Resolução Nº 524/2026.

Não obstante, é válido ponderar sobre a evolução dos atos normativos sobre a matéria.

Pois bem. A instituição do programa de Residência Jurídica no âmbito deste Tribunal de Justiça data de fevereiro de 2025, mediante a Resolução Nº 459/2025, portanto, relativamente novo.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) havia autorizado a criação dos Programas Residência Jurídica mediante a Resolução nº 439, de 07/01/2022. Posteriormente, essa Resolução passou a prever a possibilidade de teletrabalho para os residentes, por força de alteração operada pela Resolução nº 635, de 09/09/2025.

Vê-se, portanto, que a possibilidade de teletrabalho é mais recente ainda.

Nos autos do Processo 25.0.000123508-0, a Presidência comunicou a diversas unidades do TJPI a edição da Resolução nº 635/2025 do CNJ, o que acabou levando à conclusão de que seria necessário atualizar a Resolução nº 459/2025.

Analisando o processo mencionado, verifica-se que a inserção do parágrafo único no art. 5º foi uma das três recomendações registradas no Parecer 111 (7719121), confira-se:

No caso, esta Consultoria Jurídica recomenda as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

§ 5º O número total de residentes não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) em relação ao quantitativo de servidores da área judiciária do Tribunal." (AC)

§ 6º É vedado a utilização desta Resolução como fundamento para a instituição de programas de residência para outras áreas que não a jurídica."

"Art. 9º Do total das vagas oferecidas para o Programa de Residência Jurídica, serão reservadas:

I - às pessoas com deficiência, o percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e, no máximo, 20% (vinte por cento);

II - ao gênero feminino, o percentual de 50% (cinquenta por cento); e

III - às pessoas que se autodeclararem indígenas, o percentual de, pelo menos, 3% (três por cento), podendo o Tribunal elevá-lo diante de suas particularidades locais, desde que devidamente justificada a alteração.

§ 1º As reservas de que trata o **inciso III** deste artigo aplicam-se sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 10 (dez).

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente de pessoas com deficiência, do gênero feminino ou indígenas selecionadas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão destinadas à ampla concorrência." (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As alterações promovidas por meio desta Resolução não se aplicam aos processos seletivos com editais já publicados na data da sua entrada em vigor, bem como aos termos de compromisso já assinados pelo Tribunal e residentes jurídicos até o final de sua vigência.

Tais mudanças reforçam: i) a limitação objetiva de vagas; ii) o escopo exclusivo da residência jurídica; iii) a ação afirmativa e inclusão social de forma proporcional e transparente; iv) e a segurança jurídica e respeito a direitos adquiridos, garantindo maior conformidade com a Constituição Federal, os princípios administrativos e a Resoluções do CNJ.

(...) (grifo original)

Conjugando as recomendações com as suas justificativas, apresentadas logo em seguida no Parecer da SJP, observa-se que a intenção do parágrafo único do art. 5º, provavelmente, seria proteger a segurança jurídica e o respeito aos direitos adquiridos. Afinal, não seria juridicamente adequado aplicar a reserva de vagas a procedimentos já iniciados.

As recomendações foram acatadas pela Presidência, conforme a Decisão 1214 (7730359), resultando a Minuta 63 (7730387), incluída em pauta de julgamento e aprovada pelo Pleno.

Salvo melhor juízo, embora os elementos históricos sugiram finalidade normativa mais restrita, a redação atualmente vigente possui **conteúdo normativo expresso que vincula a atuação da Administração, impedindo interpretação ampliativa em sentido contrário.**

Nesse sentido, a SJP reitera que a Administração Pública permanece vinculada ao **princípio da legalidade**, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, circunstância que lhe impõe o dever de conformar sua atuação ao ordenamento jurídico vigente e, desse modo, resta inviável admitir a possibilidade de deferir teletrabalho à residente ao arropio da literalidade da Resolução de regência.

Por outro lado, caso seja interesse da Administração, entende-se possível que a redação do parágrafo único do art. 5º da Resolução Nº 524/2026 seja revisada a fim de explicitar que as alterações promovidas por tal Resolução que não se aplicam aos processos seletivos e termos de compromisso pretéritos são apenas as atinentes à reserva de vagas. Vale dizer: o dispositivo poderia especificar que os arts. 1º e 2º da Resolução Nº 524/2026 não se aplicam aos processos seletivos com editais já publicados na data da sua entrada em vigor, bem como aos termos de compromisso já assinados pelo Tribunal e residentes jurídicos até o final de sua vigência.

De toda forma, ressalta-se que, mesmo que o art. 14, § 3º, da Resolução nº 459/2025 fosse aplicável ao caso da requerente, tal possibilidade seria reconhecida apenas **em tese**. A Resolução Nº 524/2026 do TJPI ainda estabelece expressamente que a jornada será **"preferencialmente, na modalidade presencial"** (art. 14, § 1º) e que a autorização dar-se-á sempre **a critério da Presidência**, dependendo da prévia elaboração de **"plano de atividades aprovado pela magistrada ou magistrado orientador"** e da **observância das normas internas do Tribunal relativas ao trabalho remoto**.

III - Conclusão

Ante o exposto, esta SJP **opina**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do pedido. No mérito, manifesta-se pelo **improvemento** do pleito, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Resolução Nº 524/2026 do TJPI e no princípio da legalidade. No entanto, opina pela possibilidade, em tese, de alteração da redação do referido dispositivo, se assim indicar o interesse da Administração, de modo a especificar que os arts. 1º e 2º da Resolução Nº 524/2026 não se aplicam aos processos seletivos com editais já publicados na data da sua entrada em vigor, bem como aos termos de compromisso já assinados pelo Tribunal e residentes jurídicos até o final de sua vigência.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Com essas considerações, encaminham-se os autos à Autoridade Superior.

RAFAEL RIO LIMA ALVES DE MEDEIROS

Secretário Jurídico da Presidência.

Decisão Nº 9445/2026 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela Residente Jurídica **Raissa Marcela de França Frazão**, em face da Decisão nº 7788/2026, que indeferiu o pedido de exercício das atividades em regime de teletrabalho.

A requerente sustenta, em síntese, que exerce suas atividades em unidade integralmente digital, inexistindo atendimento presencial ao público ou manuseio de autos físicos, circunstância que tornaria plenamente compatível a execução das atividades em regime remoto. Ressalta, ainda, a manifestação favorável de sua gestora imediata, a observância dos princípios da eficiência, economicidade e isonomia, bem como a existência de modelos semelhantes adotados por outros tribunais.

Os autos foram encaminhados à Secretaria Jurídica da Presidência, que, por meio da **Manifestação nº 66489/2026**, opinou pelo conhecimento do pedido de reconsideração e, no mérito, pelo seu improvemento, diante da incidência do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o pedido de reconsideração foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 114, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994.

No mérito, assiste razão à Secretaria Jurídica da Presidência.

Embora os argumentos apresentados pela requerente revelem circunstâncias fáticas relevantes, especialmente quanto à natureza integralmente digital da unidade de lotação, à manifestação favorável da gestora imediata e à compatibilidade das atividades com o regime remoto, tais elementos, por si sós, não possuem o condão de afastar a incidência da norma atualmente vigente.

Conforme bem consignado na Manifestação nº 66489/2026, a análise dos antecedentes normativos evidencia que a regra de transição prevista no art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026 pode ter sido concebida, originariamente, com finalidade voltada à preservação das regras relativas ao ingresso no Programa de Residência Jurídica. Todavia, a redação aprovada possui conteúdo normativo expresso e abrangente, determinando que as alterações promovidas pela Resolução não se aplicam aos processos seletivos com editais já publicados nem aos termos de compromisso anteriormente firmados.

Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, sendo inviável conferir interpretação que excepcione hipótese não prevista pelo próprio texto normativo.

Ressalte-se, ainda, conforme observado pela Secretaria Jurídica da Presidência, que eventual revisão da redação do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026 constitui matéria afeta ao exercício do poder normativo da Administração, não sendo possível promovê-la por ocasião da apreciação do presente pedido de reconsideração.

Diante do exposto, **ACOLHO** a Manifestação nº 66489/2026 (8330742) da Secretaria Jurídica da Presidência, para **INDEFERIR** o Pedido de Reconsideração contido no Requerimento 9638 (8251685), mantendo integralmente a Decisão nº 7788/2026 (8222980), com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Resolução Nº 524/2026 do TJPI e no princípio da legalidade.

À Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), para publicação da presente decisão.

À Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD), para ciência da interessada e adoção das providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 01/07/2026, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8341418** e o código CRC **6347B5F8**.

1.6. Publicação 842

Publicação Nº 842/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1700/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA CAPACITAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. ANUÊNCIA DA CHEFIA IMEDIATA. CARGA HORÁRIA INFORMADA. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento formulado por servidora pública solicitando licença capacitação por 90 (noventa) dias, para participação em curso, a partir de 31 de agosto de 2026.

2. O pedido foi instruído com a documentação exigida, incluindo carga horária, período de realização, declaração de matrícula e anuência da chefia imediata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos legais para concessão da licença capacitação, nos termos do art. 91, da LC nº 13/1994, e do Decreto nº 15.299/2013, e se o curso proposto atende ao interesse da Administração.

III. RAZÕES DE OPINAR

4. A licença capacitação é prevista no art. 91, da LC nº 13/1994, com redação dada pela Lei nº 6.371/2013, e regulamentada pelo Decreto nº 15.299/2013. Trata-se de benefício discricionário, condicionado ao planejamento interno do órgão, à relevância do curso e à instrução adequada do pedido.

5. No caso, foram atendidos os requisitos legais: exercício de quinquênio ininterrupto, anuência da chefia imediata e pedido apresentado com antecedência mínima de 30 dias.

6. O curso apresenta relevância para as funções da servidora.

7. A concessão do pedido é compatível com os dispositivos legais aplicáveis, não havendo óbice jurídico identificado, mesmo com o pedido apresentado fora de prazo razoável.

IV. CONCLUSÃO

8. Parecer favorável à concessão da licença capacitação por 90 (noventa) dias, observadas as condições legais e regulamentares, eis que a questão se insere no juízo de discricionariedade da Administração.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 13/1994, art. 91; Decreto nº 15.299/2013, arts. 1º e 3º.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado em 11/06/2026 por **ANNELIZA KARINE CAMARA DOS SANTOS NASCIMENTO**, Analista Judiciário/Apoio Especializado - Assistente Social, matrícula 26784, solicitando a **concessão de 90 (noventa) dias de licença capacitação**, a serem gozados a partir de 31 de agosto de 2026, referente ao exercício ininterrupto do quinquênio de 24/06/2019 a 23/06/2024 (8261828).

Instruiu os autos apenas com o declaração de matrícula no curso (8262979) e conteúdo programático, ambos expedidos pela instituição promotora (8262991).

Certidão nº 3002, emitida pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de 1º Grau atestando que até a data de 15/06/2026 não consta processo administrativo disciplinar ou sindicância acusatória em tramitação na Corregedoria-Geral de Justiça em desfavor da requerente (8282377).

No Despacho Nº 72042/2026 - PJPI/COM/PAR/FORPAR/DIRFORPAR (8292321), a chefia imediata da requerente expressou **anuência** ao pedido.

Na Informação Nº 50211/2026 (8295062), a SEAD prestou as seguintes informações:

1) O processo foi instruído com antecedência mínima de trinta dias do seu início, conteúdo programático expedido pela instituição promotora, contendo a carga horária e, ainda, a manifestação fundamentada da chefia imediata;

2) Considerando o que dispõe o art. 4º, do Decreto nº 15.299/13, quanto à inacumulação, informou-se que a servidora **ANNELIZA KARINE CAMARA DOS SANTOS NASCIMENTO** faz jus a **3 meses de licença capacitação**, referente ao exercício ininterrupto do **quinquênio de 24/06/2019 a 23/06/2024**, observadas os demais requisitos e vedações legais; e

3) Em minuciosa análise ao assentamento funcional da referida servidora, não foi identificada fruição de licença capacitação referente ao período aquisitivo em questão.

É o relatório. Opina-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí e dá outras providências, na sua redação original, estabelecia o direito dos servidores à licença-prêmio, a cada quinquênio de exercício ininterrupto, nos seguintes termos:

Art. 91 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia à data do seu afastamento.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer ou aposentar-se por invalidez serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, ou por ocasião da aposentadoria.

§ 2º A autoridade deverá conceder a licença prêmio dentro do prazo de até um ano, se requerida pelo servidor.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 84, de 07/05/2007, o benefício da licença-prêmio foi revogado, sendo criada, como substitutivo, a **licença para capacitação**. Assim, após o cumprimento de um quinquênio de efetivo exercício, o servidor adquiria direito ao afastamento das atividades, por três meses, para participar de curso de capacitação profissional, consoante a nova redação dada ao *caput*, do art. 91, da LC nº 13/1994, conforme transcrição a seguir:

Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor **fará jus** ao afastamento do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, **por três meses**, para participar de curso de capacitação profissional.

(grifou-se)

Conquanto tenha revogado expressamente o direito à licença-prêmio, a alteração acima registrada não prejudicou o direito adquirido dos servidores públicos que, até 06/05/2007, completaram os requisitos necessários à fruição daquela licença, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 12 da LC nº 84/2007, *in verbis*:

Art. 12. Fica garantido o direito de fruir a licença prêmio por assiduidade aos servidores que, na data de publicação desta Lei, tiverem preenchidos os requisitos necessários a sua obtenção, ressalvada a opção pela licença para capacitação.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 6.371, de 02/07/2013, publicada em 10/07/2013, trouxe nova alteração ao art. 91, da LC nº 13/1994; confira-se:

Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor **poderá, no interesse da Administração**, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, **por até 03 (três) meses**, para participar de cursos de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02.07.2013)

Parágrafo Único. **Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.**

(grifou-se)

Portanto, **atualmente, licença para capacitação** é o afastamento concedido ao servidor, **a critério da Administração e a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício** no serviço público, para participar de curso de capacitação profissional, **por até 03 (três) meses**, sem a perda da remuneração.

Consoante informação da SEAD, **observados os requisitos e vedações legais**, a servidora conta com o quinquênio de **24/06/2019 a 23/06/2024**, ou seja, **o período aquisitivo da licença pleiteada já é posterior à última redação da LC nº 13/1994**.

Com efeito, decorre do art. 91, da LC nº 13/1994, na redação dada pela Lei nº 6.371/2013, o seguinte: **a) licença capacitação não constitui direito do servidor, já que é deferida "a critério da Administração"; e b) o seu prazo já não é fixo, sendo instituído apenas o prazo máximo de três meses ("por até 03 meses")**.

Aplicável subsidiariamente, neste caso, o Decreto nº 15.299/2013, por sua vez, regulamentou a concessão da referida licença, do que se destacam os seguintes dispositivos:

Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício de licença remunerada, **por três (3) meses**, para participar de curso de capacitação profissional voltado para **as áreas de interesse do órgão no qual está lotado o servidor**.

§ 1º A concessão da licença de que trata o caput **fica condicionada ao planejamento interno do órgão ou entidade, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição**.

§ 5º A **licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação do órgão ou entidade**.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a licença para capacitação será convertida em pecúnia.

Art. 3º O servidor interessado na licença deverá, **com antecedência mínima de trinta dias do seu início, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, apresentar requerimento à autoridade máxima do seu órgão ou entidade, instruído com o conteúdo programático expedido pela instituição promotora, contendo a carga horária e o período de realização e, ainda, a manifestação fundamentada da chefia imediata**.

1º **Ao final da atividade, o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, comprovante de frequência no curso ou certificado de conclusão e, a critério da Administração, relatório circunstanciado**.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo poderá acarretar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação vigente.

§ 3º O servidor requisitado deverá requerer a concessão da licença no órgão de origem, após prévia manifestação do órgão cessionário quanto à oportunidade e conveniência do afastamento.

Art. 4º. Os períodos de licença de que trata o art. 1º deste Decreto são considerados como de efetivo exercício e **não são acumuláveis, podendo somente serem gozados durante o quinquênio subsequente ao da aquisição**. (grifou-se)

Art. 6º O servidor poderá requerer, em situações excepcionais devidamente justificadas, a suspensão da licença, sem perder o direito ao gozo do período restante.

(grifou-se)

Como se percebe, apesar de recomendável para o aprimoramento técnico do serviço público, a licença capacitação **não consiste em direito subjetivo do servidor, ficando a critério da Administração a sua concessão, desde que obedecidos os requisitos legais**.

No caso em tela, verifica-se que **a requerente formulou o pedido com a antecedência mínima razoável, realizando sua instrução com a declaração de matrícula e apresentação do conteúdo programático no respectivo curso, além de informar a sua carga horária**.

Ainda, observa-se que a chefia imediata manifestou anuência com o pedido de fruição de 90 (noventa) dias de licença capacitação, elencando a ausência de prejuízo diante da data de formulação do requerimento ora analisado (8292321).

Registra-se, por fim, que a licença para capacitação pode ser utilizada para a realização do curso ora descrito, tendo em vista que a capacitação se mostra relevante para o exercício das funções da servidora.

Ademais, no caso de concessão da licença, deverá a requerente atender às exigências quanto à **posterior comprovação da participação e conclusão do curso**, em atenção ao art. 3º, § 1º, do Decreto nº 15.299/13, aplicável subsidiariamente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria Jurídica entende que, sob o aspecto da legalidade, **não existe óbice à concessão da licença para capacitação** e opina pela **possibilidade de deferimento**.

Considerando que a questão se insere no juízo de discricionariedade da Administração, submetem-se os autos à Presidência para deliberar sobre o **deferimento da licença e o prazo de sua duração**, observado o **período máximo de 3 (três) meses**.

RAFAEL RIO LIMA ALVES DE MEDEIROS

Secretário Jurídico da Presidência.

Decisão Nº 9390/2026 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Solicitação 8788 (8261828) formulada pela servidora **Anneliza Karine Camara dos Santos Nascimento**, no qual solicita a concessão de 90 (noventa) dias de licença para capacitação, a ser realizada no período de 31 de agosto a 28 de novembro de 2026, referente ao exercício ininterrupto do quinquênio de 02.06.2019 a 01.06.2024.

Na Informação 50211 (8295062), a SEAD esclarece que a requerente faz jus a **3 meses de licença capacitação**, referente ao exercício ininterrupto do **quinquênio de 24/06/2019 a 23/06/2024**, observadas os demais requisitos e vedações legais.

O Desembargador **Erivan José da Silva Lopes**, Corregedor-Geral da Justiça, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido na Manifestação 61938 (8295868).

A Secretaria Jurídica da Presidência elaborou o Parecer 1700 (8324806), opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

A Lei Complementar Estadual nº 13/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí e dá outras providências, na sua redação original, estabelecia o direito dos servidores à licença-prêmio, a cada quinquênio de exercício ininterrupto, nos seguintes termos:

Art. 91 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia à data do seu afastamento.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer ou aposentar-se por invalidez serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, ou por ocasião da aposentadoria.

§ 2º A autoridade deverá conceder a licença prêmio dentro do prazo de até um ano, se requerida pelo servidor.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 84, de 07/05/2007, o benefício da licença-prêmio foi revogado, sendo criada, como substitutivo, a **licença para capacitação**. Assim, após o cumprimento de um quinquênio de efetivo exercício, o servidor adquiria direito ao afastamento das atividades, por três meses, para participar de curso de capacitação profissional, consoante a nova redação dada ao *caput*, do art. 91, da LC nº 13/1994, conforme transcrição a seguir:

Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor **fará jus** ao afastamento do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, **por três meses**, para participar de curso de capacitação profissional.

(grifou-se)

Posteriormente, a Lei Estadual nº 6.371, de 02/07/2013, publicada em 10/07/2013, trouxe nova alteração ao art. 91, da LC nº 13/1994; confira-se:

Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor **poderá, no interesse da Administração**, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, **por até 03 (três) meses**, para participar de cursos de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6.371, de 02.07.2013)

Parágrafo Único. **Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.**

(grifou-se)

Portanto, **atualmente, licença para capacitação** é o afastamento concedido ao servidor, **a critério da Administração e a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício** no serviço público, para participar de curso de capacitação profissional, **por até 03 (três) meses**, sem a perda da remuneração.

Consoante informação da SEAD, **observados os requisitos e vedações legais**, a servidora conta com o quinquênio de **24/06/2019 a 23/06/2024**, ou seja, **o período aquisitivo da licença pleiteada já é posterior à última redação da LC nº 13/1994**.

Com efeito, decorre do art. 91, da LC nº 13/1994, na redação dada pela Lei nº 6.371/2013, o seguinte: **a) licença capacitação não constitui direito do servidor, já que é deferida "a critério da Administração"; e b) o seu prazo já não é fixo, sendo instituído apenas o prazo máximo de três meses ("por até 03 meses")**.

Aplicável subsidiariamente, neste caso, o Decreto nº 15.299/2013, por sua vez, regulamentou a concessão da referida licença, do que se destacam os seguintes dispositivos:

Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício de licença remunerada, por **três (3) meses**, para participar de curso de capacitação profissional voltado para **as áreas de interesse do órgão no qual está lotado o servidor**.

§ 1º A concessão da licença de que trata o caput **fica condicionada ao planejamento interno do órgão ou entidade, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição**.

§ 5º A **licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação do órgão ou entidade**.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a licença para capacitação será convertida em pecúnia.

Art. 3º O servidor interessado na licença deverá, **com antecedência mínima de trinta dias do seu início, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, apresentar requerimento à autoridade máxima do seu órgão ou entidade, instruído com o conteúdo programático expedido pela instituição promotora, contendo a carga horária e o período de realização e, ainda, a manifestação fundamentada da chefia imediata**.

1º **Ao final da atividade, o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, comprovante de frequência no curso ou certificado de conclusão e, a critério da Administração, relatório circunstanciado**.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo poderá acarretar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação vigente.

§ 3º O servidor requisitado deverá requerer a concessão da licença no órgão de origem, após prévia manifestação do órgão cessionário quanto à oportunidade e conveniência do afastamento.

Art. 4º. Os períodos de licença de que trata o art. 1º deste Decreto são considerados como de efetivo exercício e **não são acumuláveis, podendo somente serem gozados durante o quinquênio subsequente ao da aquisição**. (grifou-se)

Art. 6º O servidor poderá requerer, em situações excepcionais devidamente justificadas, a suspensão da licença, sem perder o direito ao gozo do período restante.

(grifou-se)

Como se percebe, apesar de recomendável para o aprimoramento técnico do serviço público, a licença capacitação **não consiste em direito subjetivo do servidor, ficando a critério da Administração a sua concessão, desde que obedecidos os requisitos legais**.

No caso em tela, verifica-se que a requerente formulou o pedido com a antecedência mínima razoável, realizando sua instrução com a declaração de matrícula e apresentação do conteúdo programático no respectivo curso, além de informar a sua carga horária.

Ainda, observa-se que a chefia imediata manifestou anuência com o pedido de fruição de 90 (noventa) dias de licença capacitação, elencando a ausência de prejuízo diante da data de formulação do requerimento ora analisado (8292321).

Registra-se, por fim, que a licença para capacitação pode ser utilizada para a realização do curso ora descrito, tendo em vista que a capacitação se mostra relevante para o exercício das funções da servidora.

Ademais, concedida a licença, deverá a requerente atender às exigências quanto à **posterior comprovação da participação e conclusão do curso**, em atenção ao art. 3º, § 1º, do Decreto nº 15.299/13, aplicável subsidiariamente.

Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer 1700 (8324806), e **DEFIRO** o pleito formulado pela servidora **Anneliza Karine Camara dos Santos Nascimento**, concedendo a fruição de **90 (noventa) dias de licença-prêmio**, a ser realizada no período de 31 de agosto a 28 de novembro de 2026, devendo a servidora, posteriormente, comprovar a participação e conclusão do curso.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)**, para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)**, para conhecimento e providências cabíveis.

Dê-se ciência à requerente.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 01/07/2026, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8341466** e o código CRC **71B285CF**.

1.7. Publicação 843

Publicação Nº 843/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1663/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REGIME DE TELETRABALHO. RESOLUÇÃO Nº 459/2025 DO TJPI. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 524/2026. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES A PROCESSOS SELETIVOS E TERMOS DE COMPROMISSO ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA E TELEOLÓGICA DA NORMA. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DOS DIREITOS CONSOLIDADOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA LITERALIDADE DO TEXTO NORMATIVO PELA VIA INTERPRETATIVA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE REVISÃO DA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração formulado por residente jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí contra decisão que indeferiu requerimento de teletrabalho, com fundamento na vedação prevista no art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026, por ter ingressado no Programa de Residência Jurídica e firmado termo de compromisso anteriormente à entrada em vigor da norma.

II. Questão em discussão

2. Definir se a vedação constante do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026 admite interpretação que possibilite a concessão do regime de teletrabalho a residentes vinculados ao programa antes da entrada em vigor das alterações normativas.

III. Razões de opinar

3. O pedido de reconsideração é tempestivo, nos termos do art. 114, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 13/1994.

4. A Resolução nº 524/2026 introduziu na Resolução nº 459/2025 a possibilidade de cumprimento da jornada em regime de teletrabalho, parcial ou integral, condicionando sua implementação à autorização da Presidência, à aprovação de plano de atividades pelo magistrado orientador e à observância das normas internas do Tribunal.

5. A análise dos antecedentes normativos revela que a inclusão do parágrafo único do art. 5º esteve relacionada, em especial, à preservação da segurança jurídica e à proteção de situações já consolidadas, notadamente quanto às regras de ingresso e reserva de vagas no Programa de Residência Jurídica.

6. Não obstante os elementos históricos e teleológicos apontarem para finalidade possivelmente mais restrita do dispositivo, a redação atualmente vigente possui conteúdo normativo expresso e abrangente, vinculando a atuação administrativa e impedindo interpretação ampliatria que afaste sua incidência em relação aos processos seletivos e termos de compromisso anteriores à vigência da Resolução nº 524/2026.

7. Em observância ao princípio da legalidade, não se mostra juridicamente viável deferir o regime de teletrabalho à requerente em desacordo com a literalidade da norma atualmente em vigor.

8. Sem prejuízo da conclusão adotada, admite-se, em tese, a possibilidade de futura revisão da redação do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026, caso a Administração entenda conveniente explicitar que a regra de transição se restringe às alterações relacionadas aos critérios de ingresso e reserva de vagas.

9. Ainda que superado o óbice normativo, a concessão do teletrabalho dependeria do preenchimento dos requisitos previstos na regulamentação vigente, especialmente da apresentação de plano de atividades aprovado pela magistrada ou magistrado orientador e da análise discricionária da Presidência.

IV. Conclusão

10. Opina-se pelo conhecimento do pedido de reconsideração e, no mérito, pelo seu improvimento, diante da incidência do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026 do TJPI e da vinculação da Administração ao princípio da legalidade, sem prejuízo da possibilidade de futura revisão normativa, caso assim entenda conveniente a Administração.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar estadual nº 13/1994, art. 114, parágrafo único; Resolução nº 459/2025 do TJPI, art. 14; Resolução nº 524/2026 do TJPI, arts. 5º, parágrafo único, e 14, §§ 1º e 2º; Resolução nº 439/2022 do CNJ; Resolução nº 635/2025 do CNJ.

I - Relatório

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado por **Sthefane Milla Cunha Melo**, inserida no Programa de Residência Jurídica deste Egrégio Tribunal, já qualificada nestes autos, em face da Decisão 7784 (8222783), que lhe indeferiu o regime de teletrabalho.

A decisão ora impugnada, em consonância com a Informação Nº 41500/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (8183838) e o Parecer Nº 1436/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (8213249), fundamentou-se no princípio da legalidade, uma vez que há expressa vedação à aplicação das alterações promovidas pela Resolução Nº 524/2026, como o teletrabalho, aos processos seletivos referentes a editais já publicados e aos termos de compromisso já firmados.

Irresignada, a interessada protocolou o Requerimento 9528 (8245478), objetivando a reconsideração da decisão anterior mediante a relativização da barreira temporal do parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 524/2026 pela Presidência, no "uso de sua legítima competência discricionária e em homenagem aos princípios da eficiência, razoabilidade e isonomia". Consequentemente, pleiteia a autorização para atuar em regime de teletrabalho sob estrita supervisão e anuência do Magistrado Orientador junto ao VI Núcleo 4.0 de Justiça.

Alega, em síntese, o seguinte: que "a aplicação cega da barreira cronológica violaria a razoabilidade diante das peculiaridades do caso concreto", de modo que seria necessário flexibilizar o limite temporal (art. 5º, parágrafo único); que a sua unidade de lotação, VI Núcleo 4.0 de Justiça - Empréstimos Consignados, tem estrutura essencialmente digital, não havendo atendimento presencial ao público nem manuseio de autos físicos, uma vez que o acervo é integralmente digitalizado e as comunicações ocorrem via balcão virtual e videoconferência; que não há justificativa legítima para tratar de modo diferente os residentes a depender da data em que iniciaram suas atividades; que os Tribunais de Justiça do Paraná e de Minas Gerais admitem o teletrabalho dos residentes jurídicos; que a flexibilização do regime de trabalho do residente é uma tendência nacional de eficiência, um dos princípios da Administração Pública instituídos na própria Constituição Federal; que o trabalho remoto não ocasionaria ônus financeiro para o TJPI, favorecendo o princípio da economicidade e, enfim, que a matéria seria afeta à estrita discricionariedade da Presidência.

Os autos foram encaminhados a esta Secretaria Jurídica da Presidência para manifestação.

É o breve relatório.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, verifica-se que o presente **Pedido de Reconsideração** foi protocolado pela requerente em **08/06/2026**, em face de **decisão proferida pela autoridade julgadora em 1º/06/2026**.

Logo, o pedido de reconsideração em análise é tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da decisão, conforme estabelece a Lei Complementar estadual nº 13/1994, com alteração promovida pela Lei Complementar nº 261/2021, *in verbis*:

Art. 114. Da decisão da autoridade julgadora, salvo se esta for Secretário de Estado ou dirigente máximo de órgão ou entidade, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único **Das decisões dos Secretários de Estado ou dirigentes máximos de órgãos ou entidades, caberá pedido de reconsideração com fundamento fático ou jurídico novo no prazo de 10 (dez) dias.** (*grifou-se*)

Posto isso, passa-se à análise do mérito.

Registra-se que a presente manifestação tem **natureza meramente opinativa** e, como tal, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para a Autoridade Superior, a qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária.

Insta esclarecer que a SJP inicialmente opinou pela impossibilidade jurídica de deferimento do regime de teletrabalho à requerente com fundamento no **princípio da legalidade** ante o fato de que a Resolução Nº 524/2026 expressamente veda a aplicação das alterações por ela promovidas *"aos processos seletivos com editais já publicados na data da sua entrada em vigor, bem como aos termos de compromisso já assinados pelo Tribunal e residentes jurídicos até o final de sua vigência"*.

Opinar pelo deferimento da pretensão representaria clara afronta a dispositivo da Resolução Nº 524/2026. Não se entende que seria *"a aplicação cega da barreira cronológica"*, mas apenas observância à legislação de regência.

Não obstante, é válido ponderar sobre a evolução dos atos normativos sobre a matéria.

Pois bem. A instituição do programa de Residência Jurídica no âmbito deste Tribunal de Justiça data de fevereiro de 2025, mediante a Resolução Nº 459/2025, portanto, relativamente novo.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) havia autorizado a criação dos Programas Residência Jurídica mediante a Resolução nº 439, de 07/01/2022. Posteriormente, essa Resolução passou a prever a possibilidade de teletrabalho para os residentes, por força de alteração operada pela Resolução nº 635, de 09/09/2025.

Vê-se, portanto, que a possibilidade de teletrabalho é mais recente ainda.

Nos autos do Processo 25.0.000123508-0, a Presidência comunicou a diversas unidades do TJPI a edição da Resolução nº 635/2025 do CNJ, o que acabou levando à conclusão de que seria necessário atualizar a Resolução nº 459/2025.

Analisando o processo mencionado, verifica-se que a inserção do parágrafo único no art. 5º foi uma das três recomendações registradas no Parecer 111 (7719121), confira-se:

No caso, esta Consultoria Jurídica recomenda as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

§ 5º O número total de residentes não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) em relação ao quantitativo de servidores da área judiciária do Tribunal." (AC)

§ 6º É vedado a utilização desta Resolução como fundamento para a instituição de programas de residência para outras áreas que não a jurídica."

"Art. 9º Do total das vagas oferecidas para o Programa de Residência Jurídica, serão reservadas:

I - às pessoas com deficiência, o percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e, no máximo, 20% (vinte por cento);

II - ao gênero feminino, o percentual de 50% (cinquenta por cento); e

III - às pessoas que se autodeclararem indígenas, o percentual de, pelo menos, 3% (três por cento), podendo o Tribunal elevá-lo diante de suas particularidades locais, desde que devidamente justificada a alteração.

§ 1º As reservas de que trata o **o inciso III** deste artigo aplicam-se sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 10 (dez).

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente de pessoas com deficiência, do gênero feminino ou indígenas selecionadas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão destinadas à ampla concorrência." (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As alterações promovidas por meio desta Resolução não se aplicam aos processos seletivos com editais já publicados na data da sua entrada em vigor, bem como aos termos de compromisso já assinados pelo Tribunal e residentes jurídicos até o final de sua vigência.

Tais mudanças reforçam: i) a limitação objetiva de vagas; ii) o escopo exclusivo da residência jurídica; iii) a ação afirmativa e inclusão social de forma proporcional e transparente; iv) e a segurança jurídica e respeito a direitos adquiridos, garantindo maior conformidade com a Constituição Federal, os princípios administrativos e a Resoluções do CNJ.

(...) (*grifo original*)

Conjugando as recomendações com as suas justificativas, apresentadas logo em seguida no parecer da SJP, observa-se que a intenção do parágrafo único do art. 5º, provavelmente, seria proteger a segurança jurídica e o respeito aos direitos adquiridos. Afinal, não seria juridicamente adequado aplicar a reserva de vagas a procedimentos já iniciados.

As recomendações foram acatadas pela Presidência, conforme a Decisão 1214 (7730359), resultando a Minuta 63 (7730387), incluída em pauta de julgamento e aprovada pelo Pleno.

Salvo melhor juízo, embora a análise histórica da norma indique que não tenha sido, aparentemente, a intenção do legislador administrativo, a redação atualmente vigente possui conteúdo normativo expresso que vincula a atuação da Administração, impedindo interpretação ampliativa em sentido contrário.

Nesse sentido, a SJP reitera que a Administração Pública permanece vinculada ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, circunstância que lhe impõe o dever de conformar sua atuação ao ordenamento jurídico vigente e, desse modo, resta inviável admitir a possibilidade de deferir teletrabalho a residente ao arrepio da literalidade da Resolução de regência.

Por outro lado, se for interesse da Administração, entende-se possível que a redação do parágrafo único do art. 5º da Resolução Nº 524/2026 seja revisada a fim de explicitar que as alterações promovidas por tal Resolução que não se aplicam aos processos seletivos e termos de compromisso pretéritos são apenas as atinentes reserva de vagas. Vale dizer: o dispositivo poderia especificar que os arts. 1º e 2º da Resolução Nº 524/2026 não se aplicam aos processos seletivos com editais já publicados na data da sua entrada em vigor, bem como aos termos de compromisso já assinados pelo Tribunal e residentes jurídicos até o final de sua vigência.

De toda forma, ressalta-se que, mesmo que o art. 14, § 3º, da Resolução nº 459/2025 fosse aplicável ao caso da requerente, tal possibilidade seria reconhecida apenas **em tese**. A Resolução Nº 524/2026 do TJPI ainda estabelece expressamente que a jornada será **"preferencialmente, na modalidade presencial"** (art. 14, § 1º) e que a autorização dar-se-á sempre **a critério da Presidência**, dependendo da prévia elaboração de **"plano de atividades aprovado pela magistrada ou magistrado orientador"**, documento que nem sequer consta destes autos, e da observância das normas internas do Tribunal relativas ao trabalho remoto.

III - Conclusão

Ante o exposto, esta SJP **opina**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do pedido. No mérito, manifesta-se pelo **improvemento** do pleito, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Resolução Nº 524/2026 do TJPI e no princípio da legalidade. No entanto, opina pela possibilidade, em tese, de alteração da redação do referido dispositivo, se assim indicar o interesse da Administração, de modo a especificar que os arts. 1º e 2º da

Resolução Nº 524/2026 não se aplicam aos processos seletivos com editais já publicados na data da sua entrada em vigor, bem como aos termos de compromisso já assinados pelo Tribunal e residentes jurídicos até o final de sua vigência.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Com essas considerações, encaminham-se os autos à Autoridade Superior.

RAFAEL RIO LIMA ALVES DE MEDEIROS

Secretário Jurídico da Presidência.

Decisão Nº 9373/2026 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado por **Sthefane Milla Cunha Melo**, inserida no Programa de Residência Jurídica deste Egrégio Tribunal, já qualificada nestes autos, em face da Decisão 7784 (8222783), que lhe indeferiu o regime de teletrabalho.

A requerente sustenta, em síntese, que exerce suas atividades em unidade integralmente digital, inexistindo atendimento presencial ao público ou manuseio de autos físicos, circunstância que tornaria plenamente compatível a execução das atividades em regime remoto. Ressalta, ainda, a manifestação favorável de sua gestora imediata, a observância dos princípios da eficiência, economicidade e isonomia, bem como a existência de modelos semelhantes adotados por outros tribunais.

Os autos foram encaminhados à Secretaria Jurídica da Presidência, que, por meio do Parecer **1663/2026** (8306512), opinou pelo conhecimento do pedido de reconsideração e, no mérito, pelo seu improvimento, diante da incidência do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o pedido de reconsideração foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 114, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994.

No mérito, assiste razão à Secretaria Jurídica da Presidência.

Embora os argumentos apresentados pela requerente revelem circunstâncias fáticas relevantes, especialmente quanto à natureza integralmente digital da unidade de lotação, à manifestação favorável da gestora imediata e à compatibilidade das atividades com o regime remoto, tais elementos, por si sós, não possuem o condão de afastar a incidência da norma atualmente vigente.

Conforme bem consignado no Parecer **1663/2026** (8306512), a análise dos antecedentes normativos evidencia que a regra de transição prevista no art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026 pode ter sido concebida, originariamente, com finalidade voltada à preservação das regras relativas ao ingresso no Programa de Residência Jurídica. Todavia, a redação aprovada possui conteúdo normativo expresso e abrangente, determinando que as alterações promovidas pela Resolução não se aplicam aos processos seletivos com editais já publicados nem aos termos de compromisso anteriormente firmados.

Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, sendo inviável conferir interpretação que excepcione hipótese não prevista pelo próprio texto normativo.

Ressalte-se, ainda, conforme observado pela Secretaria Jurídica da Presidência, que eventual revisão da redação do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2026 constitui matéria afeta ao exercício do poder normativo da Administração, não sendo possível promovê-la por ocasião da apreciação do presente pedido de reconsideração.

Diante do exposto, ACOELHO o Parecer **1663/2026** (8306512) da Secretaria Jurídica da Presidência, para **INDEFERIR** o Pedido de Reconsideração contido no Requerimento 9528 (8245478), mantendo integralmente a Decisão nº 7784/2026 (8222783), com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Resolução Nº 524/2026 do TJPI e no princípio da legalidade.

À Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), para publicação da presente decisão.

À Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD), para ciência da interessada e adoção das providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 01/07/2026, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8341519** e o código CRC **769B8213**.

1.8. Publicação 844

Publicação Nº 844/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1672/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO PARA MUDANÇA E TRANSPORTE. REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS TEMPORAIS, GEOGRÁFICOS E FORMAIS PREENCHIDOS (RESOLUÇÃO TJPI Nº 86/2017). CONTROVÉRSIA ACERCA DO PERCENTUAL INDENIZATÓRIO (50% OU 20%). IMPACTO DA RECLASSIFICAÇÃO DE ENTRÂNCIAS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 320/2025. PRIMEIRA OU SEGUNDA REMOÇÃO NA ENTRÂNCIAS REESTRUTURADAS. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE A SJP E A JUÍZADO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR. VIABILIDADE JURÍDICA DO BENEFÍCIO RECONHECIDA COM RESSALVAS.

I. Caso em exame

1. Requerimento formulado por magistrado pleiteando a concessão de ajuda de custo em decorrência de sua remoção, pelo critério de antiguidade, da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí para a 2ª Vara da Comarca de União (Provimento nº 39/2026).

2. O pedido foi devidamente instruído com comprovante de locação e declaração de residência na comarca de destino. A unidade técnica (SEAD) atestou o preenchimento da distância mínima (237 km) e identificou que o magistrado já sofrera uma remoção anterior na entrância inicial no ano de 2019, antes da reestruturação das comarcas promovida pela Lei Complementar nº 320/2025.

II. Questão em discussão

3. As questões sob análise consistem em saber: (i) se o magistrado atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção da ajuda de custo; e (ii) se a reclassificação das entrâncias operada pela Lei Complementar nº 320/2025 (que extinguiu a entrância intermediária) zera o histórico funcional do magistrado para fins de enquadramento como "primeira remoção na entrância" (adicional de 50%, nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução nº 86/2017) ou se deve ser computada a remoção pretérita de 2019, caracterizando-a como "segunda remoção" (adicional de 20%, nos termos do § 3º do mesmo artigo).

III. Razões de opinar

4. A concessão de ajuda de custo a magistrados encontra lastro na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN, art. 65, I) e na Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí (LC nº 266/2022, art. 121, XX), possuindo natureza estritamente indenizatória para fazer frente às despesas de transporte e mudança definitiva.

5. Os requisitos fixados na Resolução TJPI nº 86/2017 foram plenamente satisfeitos pelo requerente, quais sejam: tempestividade (protocolo em menos de 90 dias do provimento), distância geográfica superior a 50 km entre as sedes de comarca, efetiva mudança e comprovação documental

de domicílio na nova sede funcional.

6. Subsiste controvérsia hermenêutica sobre o percentual financeiro devido: a Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) defende que as leis de reestruturação de carreira não possuem o condão de apagar o histórico de movimentações do magistrado, sob pena de violação à isonomia e de criar despesa sem previsão expressa, enquadrando a hipótese em 20%. Todavia, há precedente específico da lavra do Juiz Auxiliar da Presidência aplicando o percentual majorado de 50%, sob o fundamento de que a reclassificação inaugurou um novo marco regulatório para a contagem.

7. Diante da manifestação de órgão de assessoramento superior em sentido divergente e do impacto financeiro da tese a ser fixada, a definição quantitativa da verba exige a submissão e o juízo de conveniência e oportunidade da Presidência do Tribunal.

IV. Conclusão

8. Parecer opinando pelo deferimento do direito à ajuda de custo ao magistrado, condicionada a eficácia financeira à verificação, pela SEAD, da ausência de recebimento de idêntica verba indenizatória nos 18 meses anteriores (art. 6º da Resolução nº 86/2017). Remessa dos autos à elevada deliberação da Presidência para dirimir o percentual aplicável (50% ou 20%), sugerindo-se, oportunamente, a reforma do texto regulamentar para conferir maior segurança jurídica.

I - Relatório

Trata-se de requerimento formulado, em 16/06/2026, pelo magistrado RANIERE SANTOS SUCUPIRA, objetivando o pagamento de ajuda de custo em virtude da sua REMOÇÃO para o cargo de Juiz direito da 2ª Vara da Comarca de União, de entrância inicial, consoante Provimento Nº 39/2026.

Anexou os seguintes documentos: RECIBO DE ALUGUEL - 8282690 e DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA 8310001 no imóvel mencionado no recibo de aluguel.

Na Informação 8261560, a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) prestou os seguintes esclarecimentos:

A SEAD informa que o magistrado requerente RANIERE SANTOS SUCUPIRA foi removido, pelo critério de ANTIGUIDADE, a fim de prover o cargo vago de juiz de direito da 2ª Vara da Comarca de União, de entrância inicial, consoante Provimento Nº 39/2026 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM ANO XLVIII - Nº 10294 Disponibilização: Terça-feira, 26 de Maio de 2026 Publicação: Quarta-feira, 27 de Maio de 2026.

"Cumprer ressaltar que se trata da PRIMEIRA remoção do magistrado requerente na referida entrância. Entretanto, cumpre ressaltar que a referida remoção do magistrado ocorreu após a reclassificação das comarcas em entrância inicial e final (com a consequente supressão da entrância intermediária), consoante o art. 3º da Lei Complementar nº 320, de 04 de agosto de 2025, que alterou a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Anteriormente a esta reclassificação, o magistrado havia sido removido uma vez na entrância inicial (Provimento Nº 43/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE ANO XLI - Nº 8749 Disponibilização: Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 Publicação: Quarta-feira, 11 de Setembro de 2019).

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 320, de 04 de agosto de 2025, o subsídio do Juiz de Entrância Inicial é de **R\$ 37.765,54 (trinta e sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).**

De acordo com o Google Maps, na data de hoje, a Comarca de União/PI dista 237 km da Comarca de Castelo do Piauí (Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí - unidade em que o requerente era titular anteriormente).

Destaca-se para realizar os cálculos de distância no *Google Maps*, foram preenchidos os campos de origem e destino no referido site, tendo sido a distância gerada automaticamente pelo algoritmo do aplicativo, servindo apenas com base para a avaliação no caso concreto do que deve ser aplicado.

Consta, no processo, comprovante de residência (8282690), nos termos do Art. 4º, §2º, da Resolução nº 86/2017."

É o relatório.

II - Análise Jurídica

A ajuda de custo aos magistrados encontra previsão no art. 65, I, da Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e tem por finalidade **suprir despesas com transporte e mudança:**

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, **para despesas de transporte e mudança;**

(...) (*grifou-se*)

Disposição semelhante encontra-se prevista no art. 121, XX, da Lei Complementar estadual nº 266 (Lei de Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí) nos seguintes termos:

Art. 121. O subsídio mensal dos magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem, excetuando-se as seguintes vantagens:

XX - ajuda de custo **para mudança e transporte**, regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça; (*grifou-se*)

A concessão de ajuda de custo para os magistrados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, é regulamentada pela Resolução nº 86, de 16/10/2017, alterada pela Resolução nº 496, de 22 de outubro de 2025, que estabelece o seguinte:

Art. 2º Considera-se ajuda de custo, para efeitos desta Resolução, a verba indenizatória destinada a atender às despesas de transporte e mudança do magistrado que for removido, promovido ou acessado ao cargo de desembargador, com efetiva mudança de domicílio em caráter permanente. (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

§1º A ajuda de custo será devida apenas na hipótese em que o magistrado esteja lotado e resida efetivamente na sede da comarca. (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

§2º Não será concedida ajuda de custo quando: (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

I - A remoção, promoção ou acesso ocorrer para unidade judiciária da mesma Comarca em que trabalhe o magistrado; (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

II - A promoção ou remoção do magistrado ocorra para unidade judiciária na qual mantenha residência expressamente autorizada pelo Tribunal ou a cuja distância não exceda a 50 km da unidade judiciária anterior; (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

III - A alteração de domicílio decorra de permuta entre magistrados; e (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

IV - O magistrado esteja autorizado a atuar integralmente de forma remota ou possua condições especiais de trabalho na modalidade exercício da atividade em regime de teletrabalho de modo integral. (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

Art. 4º A ajuda de custo é paga pelo Tribunal de Justiça, mediante requerimento do interessado, tão logo seja publicado o provimento ou ato análogo que anunciar sua nomeação, remoção ou promoção. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023, de 27.11.2023)

§ 1º A ajuda de custo poderá ser requerida em até **90 (noventa) dias** após a publicação do ato de nomeação, remoção ou promoção do interessado, em expediente dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que determinará as providências para o pagamento. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 390/2023, de 27.11.2023)

§2º. O pedido de ajuda de custo deve estar acompanhado de comprovante de residência na Comarca e de declaração de próprio punho do juiz de direito, ou certidão da Corregedoria Geral de Justiça, salvo em casos autorizados pelo Tribunal Pleno, conforme Resolução 17/2007.

Art. 5º A ajuda de custo corresponderá, no máximo, a 1 (um) subsídio do(a) magistrado(a) titular ou substituto(a) da comarca para a qual o(a) requerente for nomeado(a), promovido(a) ou removido(a); (Redação dada pela Resolução nº 496/2025).

§ 1º Na hipótese de promoção, a ajuda de custo corresponderá a 1 (um) subsídio do(a) magistrado(a) titular da comarca de destino.

§ 2º Na hipótese da primeira remoção na entrância, a ajuda de custo corresponderá à 50% (cinquenta por cento) do subsídio do(a) magistrado(a) removido(a).

§ 3º A partir da segunda remoção na mesma entrância, a ajuda de custo corresponderá à 20% (vinte por cento) do subsídio do(a) magistrado(a) removido(a).

§ 5º Não integram o cálculo da ajuda de custo as verbas de natureza indenizatória, bem como quaisquer outras parcelas que não componham o subsídio

§ 4º Na hipótese de nomeação, a ajuda de custo corresponderá à 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Juiz substituto.

§ 5º Não integram o cálculo da ajuda de custo as verbas de natureza indenizatória, bem como quaisquer outras parcelas que não componham o subsídio do(a) magistrado(a) nomeado(a), removido(a) ou promovido(a). (NR)

Art. 6º. Não será concedida ajuda de custo ao juiz de direito que tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos dezoito meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno, por decisão plenária, à Comarca de onde saiu por motivo de força maior, porém quando requerida pelo interessado.

§ 1º O prazo exigido no caput não se aplica nos casos de nomeação ou promoção na carreira. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 390/2023, de 27.11.2023)

§ 2º O termo inicial da contagem do prazo se dá a partir da data da sessão de apreciação do edital de promoção/remoção, conforme ata da sessão de julgamento. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 309/2022, de 24.10.2022)

Art. 7º A ajuda de custo deverá ser restituída aos cofres públicos: (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

I - Integralmente, quando o magistrado não se deslocar para nova sede, sem justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do provimento; (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

II - Integralmente, quando o magistrado renunciar à remoção antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento; (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

III - Integralmente, quando o magistrado for autorizado a atuar plenamente de forma remota ou em condições especiais de trabalho na modalidade exercício da atividade em regime de teletrabalho, de modo integral, no prazo de até 12 (doze) meses do recebimento da ajuda de custo; (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

IV - Integralmente, quando o magistrado, após verificado pela Presidência ou pela Corregedoria, não esteja comparecendo regularmente à Comarca para a qual foi removido ou promovido, no prazo de até 12 (doze) meses do recebimento da ajuda de custo; (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

V - Proporcionalmente, quando o magistrado abandonar o serviço ou for exonerado, antes de completar 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, à razão de 1/12 (um doze avos) por período inferior a 12 (doze) meses. (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

Parágrafo único. As restituições previstas neste artigo, caso não efetivadas voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo beneficiário, serão efetivadas de ofício, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante procedimento instruído pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD). (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

Da análise dos autos, verifica-se que o requerimento de ajuda de custo foi formulado **dentro do prazo de 90 dias**, estabelecido pelo § 1º, do art. 4º, da Resolução nº 86/2017, tendo em vista que realizado em 16/06/2026 e o ato de remoção, publicado em 27/5/2026 (consoante Provimento Nº 36/2026 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM ANO XLVIII - Nº 10294 Disponibilização: Terça-feira, 26 de Maio de 2026 Publicação: Quarta-feira, 27 de Maio de 2026).

Observa-se que o magistrado **foi removido para unidade judiciária em comarca diversa da comarca de origem (da Comarca de Castelo do Piauí para a Comarca de União)**, não incorrendo na vedação contida no § 1º, do art. 2º, do referido normativo.

No que concerne ao requisito estabelecido pelo § 2º, do art. 2º, da mencionada resolução, conforme declarado pela SEAD, a unidade judiciária de origem e de destino **distam mais de 50 km de distância uma da outra (237 km)**.

O § 2º do art. 4º da Resolução estabelece, ainda, que o requerimento deve vir acompanhado de comprovante de residência na Comarca de destino e de declaração de próprio punho do juiz de direito, requisitos atendidos mediante Declaração assinada digitalmente pelo requerente e pelos comprovantes do endereço na nova Comarca (8282690 e 8310001).

Especificamente em relação ao valor da ajuda de custo, cumpre registrar que esta SJP não se manifestava detalhadamente sobre a questão, pois cabe a SEAD a apuração dos valores e registros de demais remoções dos magistrados.

Ocorre que, a informação da SEAD explicou que:

"Cumpre ressaltar que se trata da PRIMEIRA remoção do magistrado requerente na referida entrância. Entretanto, cumpre ressaltar que a referida remoção do magistrado ocorreu após a reclassificação das comarcas em entrância inicial e final (com a consequente supressão da entrância intermediária), consoante o art. 3º da Lei Complementar nº 320, de 04 de agosto de 2025, que alterou a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Anteriormente a esta reclassificação, o magistrado havia sido removido uma vez na entrância inicial (Provimento Nº 43/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE ANO XLI - Nº 8749 Disponibilização: Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 Publicação: Quarta-feira, 11 de Setembro de 2019)."

Quanto a isto, cumpre destacar que esta SJP, em caso semelhante (26.0.000033260-6), já se posicionou no sentido de que a reclassificação das comarcas em entrância inicial e final (com a consequente supressão da entrância intermediária), promovida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 320, de 04 de agosto de 2025, não tem o condão de apagar ou desconsiderar as movimentações funcionais anteriormente ocorridas na carreira do magistrado para fins de incidência das regras indenizatórias previstas na Resolução nº 86/2017.

Com efeito, a expressão constante do § 2º do art. 5º da Resolução nº 86/2017 ("primeira remoção na entrância") deve ser interpretada à luz da trajetória funcional efetivamente percorrida pelo magistrado, não se podendo atribuir à mera alteração legislativa da estrutura das entrâncias o efeito de reiniciar a contagem das remoções já realizadas. Entendimento diverso conduziria a tratamento desigual entre magistrados que se encontravam em situações equivalentes antes da reestruturação, além de conferir efeitos financeiros não expressamente previstos pelo legislador ou pelo ato normativo regulamentador.

No caso concreto, conforme informado pela SEAD, o requerente já havia sido removido anteriormente na entrância inicial, por meio do Provimento nº 43/2019, circunstância que afasta o enquadramento da movimentação ora analisada como "primeira remoção na entrância", ainda que esta tenha ocorrido após a reclassificação promovida pela Lei Complementar nº 320/2025.

Dessa forma, a remoção objeto dos presentes autos deve ser considerada, para fins de cálculo da ajuda de custo, como remoção subsequente na mesma entrância, incidindo a regra prevista no § 3º do art. 5º da Resolução nº 86/2017, segundo a qual, a partir da segunda remoção na mesma entrância, a ajuda de custo corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio do magistrado removido.

No entanto, destaca-se que no processo mencionado de nº 26.0.000033260-6, houve manifestação posterior do juiz auxiliar da presidência (8254966), no sentido de que após a reestruturação a circunstância enseja o pagamento de ajuda de custo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio, nos termos da hipótese prevista no § 2º do art. 5º da Resolução nº 86/2017.

Portanto, verifica-se que o requerente faz jus à ajuda de custo pleiteada, desde que não tenha recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos dezoito meses imediatamente anteriores, nos termos do artigo 6º da Resolução, e quanto ponto suscitado referente ao valor, necessita de deliberação superior.

Por fim, sugere-se que, caso seja acolhida a interpretação segundo a qual a reclassificação das comarcas promovida pela Lei Complementar nº 320/2025 inaugura nova contagem para fins de enquadramento da primeira remoção na entrância, seja avaliada a necessidade de alteração da Resolução nº 86/2017, mediante inclusão de dispositivo expresso sobre a matéria, a fim de evitar divergências interpretativas futuras e assegurar maior segurança jurídica na aplicação do benefício.

III - Conclusão

Diante do exposto, esta Secretaria Jurídica da Presidência opina pelo deferimento do pedido de ajuda de custo formulado pelo magistrado RANIERE SANTOS SUCUPIRA, por estarem preenchidos os requisitos previstos na Resolução nº 86/2017, especialmente quanto à efetiva mudança de domicílio, à distância superior a 50 km entre as comarcas de origem e destino e à tempestividade do requerimento, desde que não tenha recebido indenização dessa mesma espécie no período correspondente aos dezoito meses imediatamente anteriores, nos termos do art. 6º

da referida Resolução, circunstância cuja verificação compete à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD.

No que se refere ao valor da indenização, verifica-se a existência de controvérsia interpretativa acerca dos efeitos da reclassificação das comarcas promovida pela Lei Complementar nº 320/2025 para fins de enquadramento da remoção como primeira ou subsequente na entrância. Esta Secretaria Jurídica, em manifestações anteriores, tem adotado o entendimento de que as remoções realizadas antes da reestruturação devem ser consideradas para fins de aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Resolução nº 86/2017. Contudo, registra-se a existência de manifestação posterior do Juiz Auxiliar da Presidência em sentido diverso, reconhecendo a incidência da regra da primeira remoção na entrância após a nova estrutura organizacional.

Assim, considerando a relevância da questão e seus reflexos financeiros, entende-se que a definição do percentual aplicável ao caso concreto demanda deliberação superior.

Por fim, caso venha a prevalecer o entendimento de que a reclassificação das comarcas inaugurou nova contagem para fins de aferição da primeira remoção na entrância, sugere-se a alteração da Resolução nº 86/2017, mediante inclusão de dispositivo expresso disciplinando a matéria, de modo a uniformizar a interpretação administrativa, evitar controvérsias futuras e conferir maior segurança jurídica à concessão da ajuda de custo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da d. Presidência.

RAFAEL RIO LIMA ALVES DE MEDEIROS

Secretário Jurídico da Presidência.

Decisão Nº 9421/2026 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de requerimento formulado, em 16/06/2026, pelo magistrado RANIERE SANTOS SUCUPIRA, objetivando o pagamento de ajuda de custo em virtude da sua REMOÇÃO para o cargo de Juiz direito da 2ª Vara da Comarca de União, de entrância inicial, consoante Provimento Nº 39/2026.

Anexou os seguintes documentos: RECIBO DE ALUGUEL - 8282690 e DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA 8310001 no imóvel mencionado no recibo de aluguel.

Na Informação 8261560, a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) prestou os seguintes esclarecimentos:

A SEAD informa que o magistrado requerente RANIERE SANTOS SUCUPIRA foi removido, pelo critério de ANTIGUIDADE, a fim de prover o cargo vago de juiz de direito da 2ª Vara da Comarca de União, de entrância inicial, consoante Provimento Nº 39/2026 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM ANO XLVIII - Nº 10294 Disponibilização: Terça-feira, 26 de Maio de 2026 Publicação: Quarta-feira, 27 de Maio de 2026.

"Cumprе ressaltar que se trata da PRIMEIRA remoção do magistrado requerente na referida entrância. Entretanto, cumpre ressaltar que a referida remoção do magistrado ocorreu após a reclassificação das comarcas em entrância inicial e final (com a consequente supressão da entrância intermediária), consoante o art. 3º da Lei Complementar nº 320, de 04 de agosto de 2025, que alterou a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Anteriormente a esta reclassificação, o magistrado havia sido removido uma vez na entrância inicial (Provimento Nº 43/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE ANO XLI - Nº 8749 Disponibilização: Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 Publicação: Quarta-feira, 11 de Setembro de 2019).

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 320, de 04 de agosto de 2025, o subsídio do Juiz de Entrância Inicial é de **R\$ 37.765,54 (trinta e sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).**

De acordo com o Google Maps, na data de hoje, a Comarca de União/PI dista 237 km da Comarca de Castelo do Piauí (Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí - unidade em que o requerente era titular anteriormente).

Destaca-se para realizar os cálculos de distância no Google Maps, foram preenchidos os campos de origem e destino no referido site, tendo sido a distância gerada automaticamente pelo algoritmo do aplicativo, servindo apenas com base para a avaliação no caso concreto do que deve ser aplicado.

Consta, no processo, comprovante de residência (8282690), nos termos do Art. 4º, §2º, da Resolução nº 86/2017."

A Secretaria Jurídica da Presidência - SJP apresentou o Parecer 1672 (8313032) opinando pelo deferimento do pedido de ajuda de custo formulado pelo magistrado RANIERE SANTOS SUCUPIRA, por estarem preenchidos os requisitos previstos na Resolução nº 86/2017, especialmente quanto à efetiva mudança de domicílio, à distância superior a 50 km entre as comarcas de origem e destino e à tempestividade do requerimento, desde que não tenha recebido indenização dessa mesma espécie no período correspondente aos dezoito meses imediatamente anteriores, nos termos do art. 6º da referida Resolução, circunstância cuja verificação compete à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD.

A SJP dispõe ainda que a definição do percentual aplicável ao caso concreto demanda deliberação superior.

Consta nos autos a Manifestação 65031 (8318164) do Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Leonardo Brasileiro, dispondo que, considerando a reestruturação das entrâncias promovida por este Tribunal, com a redefinição da classificação das unidades judiciárias, verifica-se que a movimentação ora analisada constitui a primeira remoção do magistrado no âmbito da atual entrância inicial. Dessa forma, mostra-se aplicável ao caso a hipótese prevista no § 2º do art. 5º da Resolução nº 86/2017, que estabelece a concessão de ajuda de custo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do magistrado removido na primeira remoção na entrância.

É o relatório.

A ajuda de custo aos magistrados encontra previsão no art. 65, I, da Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e tem por finalidade **suprir despesas com transporte e mudança:**

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, **para despesas de transporte e mudança;**

(...) (grifou-se)

Disposição semelhante encontra-se prevista no art. 121, XX, da Lei Complementar estadual nº 266 (Lei de Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí) nos seguintes termos:

Art. 121. O subsídio mensal dos magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem, excetuando-se as seguintes vantagens:

XX - ajuda de custo **para mudança e transporte**, regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça; (grifou-se)

A concessão de ajuda de custo para os magistrados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, é regulamentada pela Resolução nº 86, de 16/10/2017, alterada pela Resolução nº 496, de 22 de outubro de 2025, que estabelece o seguinte:

Art. 2º Considera-se ajuda de custo, para efeitos desta Resolução, a verba indenizatória destinada a atender às despesas de transporte e mudança do magistrado que for removido, promovido ou acessado ao cargo de desembargador, com efetiva mudança de domicílio em caráter permanente. (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

§1º A ajuda de custo será devida apenas na hipótese em que o magistrado esteja lotado e resida efetivamente na sede da comarca. (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

§2º Não será concedida ajuda de custo quando: (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

I - A remoção, promoção ou acesso ocorrer para unidade judiciária da mesma Comarca em que trabalhe o magistrado; (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

II - A promoção ou remoção do magistrado ocorra para unidade judiciária na qual mantenha residência expressamente autorizada pelo Tribunal ou a cuja distância não exceda a 50 km da unidade judiciária anterior; (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

III - A alteração de domicílio decorra de permuta entre magistrados; e (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

IV - O magistrado esteja autorizado a atuar integralmente de forma remota ou possua condições especiais de trabalho na modalidade exercício

da atividade em regime de teletrabalho de modo integral. (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

Art. 4º A ajuda de custo é paga pelo Tribunal de Justiça, mediante requerimento do interessado, tão logo seja publicado o provimento ou ato análogo que anunciar sua nomeação, remoção ou promoção. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023, de 27.11.2023)

§ 1º A ajuda de custo poderá ser requerida em até **90 (noventa) dias** após a publicação do ato de nomeação, remoção ou promoção do interessado, em expediente dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que determinará as providências para o pagamento. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 390/2023, de 27.11.2023)

§2º. O pedido de ajuda de custo deve estar acompanhado de comprovante de residência na Comarca e de declaração de próprio punho do juiz de direito, ou certidão da Corregedoria Geral de Justiça, salvo em casos autorizados pelo Tribunal Pleno, conforme Resolução 17/2007.

Art. 5º A ajuda de custo corresponderá, no máximo, a 1 (um) subsídio do(a) magistrado(a) titular ou substituto(a) da comarca para a qual o(a) requerente for nomeado(a), promovido(a) ou removido(a); (Redação dada pela Resolução nº 496/2025).

§ 1º Na hipótese de promoção, a ajuda de custo corresponderá a 1 (um) subsídio do(a) magistrado(a) titular da comarca de destino.

§ 2º Na hipótese da primeira remoção na entrância, a ajuda de custo corresponderá à 50% (cinquenta por cento) do subsídio do(a) magistrado(a) removido(a).

§ 3º A partir da segunda remoção na mesma entrância, a ajuda de custo corresponderá à 20% (vinte por cento) do subsídio do(a) magistrado(a) removido(a).

§ 5º Não integram o cálculo da ajuda de custo as verbas de natureza indenizatória, bem como quaisquer outras parcelas que não componham o subsídio

§ 4º Na hipótese de nomeação, a ajuda de custo corresponderá à 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Juiz substituto.

§ 5º Não integram o cálculo da ajuda de custo as verbas de natureza indenizatória, bem como quaisquer outras parcelas que não componham o subsídio do(a) magistrado(a) nomeado(a), removido(a) ou promovido(a). (NR)

Art. 6º. Não será concedida ajuda de custo ao juiz de direito que tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos dezoito meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno, por decisão plenária, à Comarca de onde saiu por motivo de força maior, porém quando requerida pelo interessado.

§ 1º O prazo exigido no caput não se aplica nos casos de nomeação ou promoção na carreira. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 390/2023, de 27.11.2023)

§ 2º O termo inicial da contagem do prazo se dá a partir da data da sessão de apreciação do edital de promoção/remoção, conforme ata da sessão de julgamento. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 309/2022, de 24.10.2022)

Art. 7º A ajuda de custo deverá ser restituída aos cofres públicos: (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

I - Integralmente, quando o magistrado não se deslocar para nova sede, sem justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do provimento; (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

II - Integralmente, quando o magistrado renunciar à remoção antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento; (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

III - Integralmente, quando o magistrado for autorizado a atuar plenamente de forma remota ou em condições especiais de trabalho na modalidade exercício da atividade em regime de teletrabalho, de modo integral, no prazo de até 12 (doze) meses do recebimento da ajuda de custo; (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

IV - Integralmente, quando o magistrado, após verificado pela Presidência ou pela Corregedoria, não esteja comparecendo regularmente à Comarca para a qual foi removido ou promovido, no prazo de até 12 (doze) meses do recebimento da ajuda de custo; (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

V - Proporcionalmente, quando o magistrado abandonar o serviço ou for exonerado, antes de completar 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, à razão de 1/12 (um doze avos) por período inferior a 12 (doze) meses. (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

Parágrafo único. As restituições previstas neste artigo, caso não efetivadas voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo beneficiário, serão efetivadas de ofício, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante procedimento instruído pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD). (Redação dada pela Resolução nº 461, de 06 de março de 2025)

Da análise dos autos, verifica-se que o requerimento de ajuda de custo foi formulado **dentro do prazo de 90 dias**, estabelecido pelo § 1º, do art. 4º, da Resolução nº 86/2017, tendo em vista que realizado em 16/06/2026 e o ato de remoção, publicado em 27/5/2026 (consoante Provimento Nº 36/2026 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM ANO XLVIII - Nº 10294 Disponibilização: Terça-feira, 26 de Maio de 2026 Publicação: Quarta-feira, 27 de Maio de 2026).

Observa-se que o magistrado **foi removido para unidade judiciária em comarca diversa da comarca de origem (da Comarca de Castelo do Piauí para a Comarca de União)**, não incorrendo na vedação contida no § 1º, do art. 2º, do referido normativo.

No que concerne ao requisito estabelecido pelo § 2º, do art. 2º, da mencionada resolução, conforme declarado pela SEAD, a unidade judiciária de origem e de destino **distam mais de 50 km de distância uma da outra (237 km)**.

O § 2º do art. 4º da Resolução estabelece, ainda, que o requerimento deve vir acompanhado de comprovante de residência na Comarca de destino e de declaração de próprio punho do juiz de direito, requisitos atendidos mediante Declaração assinada digitalmente pelo requerente e pelos comprovantes do endereço na nova Comarca (8282690 e 8310001).

Portanto, verifica-se que o requerente faz jus à ajuda de custo pleiteada, desde que não tenha recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos dezoito meses imediatamente anteriores, nos termos do artigo 6º da Resolução, e quanto ponto suscitado referente ao valor, necessita de deliberação superior.

Quanto ao percentual aplicável (50% ou 20%), diante da divergência interpretativa sobre os efeitos da reclassificação das entrâncias promovida pela LC nº 320/2025, conforme manifestações anteriormente exaradas pelo Juízo Auxiliar da Presidência, bem como decisões proferidas pela Presidência nos processos SEI nº 26.0.000033260-6 e nº 26.0.000010479-4, entende-se que a redação do § 2º do art. 5º da Resolução nº 86/2017 vincula a definição do percentual da ajuda de custo ao número de remoções realizadas "na entrância", devendo tal aferição considerar a classificação das unidades jurisdicionais vigente no momento da análise.

Nesse contexto, considerando a reestruturação das entrâncias promovida por este Tribunal, com a redefinição da classificação das unidades judiciárias, verifica-se que a movimentação ora analisada constitui a primeira remoção do magistrado no âmbito da atual entrância inicial.

Dessa forma, mostra-se aplicável ao caso a hipótese prevista no § 2º do art. 5º da Resolução nº 86/2017, que estabelece a concessão de ajuda de custo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do magistrado removido na primeira remoção na entrância.

Assim, reconhecido o preenchimento dos demais requisitos previstos na regulamentação vigente, opina-se pela concessão da ajuda de custo no percentual de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo.

Diante do exposto, **ACOLHO**, em parte, o Parecer 1672 (8313032) e, na íntegra, a Manifestação 65031 (8318164) para **CONCEDER** ajuda de custo ao magistrado **RANIERE SANTOS SUCUPIRA**, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo, por se tratar da primeira remoção realizada no âmbito da entrância inicial após a reclassificação das unidades jurisdicionais decorrente da extinção da entrância intermediária, nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução nº 86/2017, com redação dada pela Resolução nº 496/2025.

ENCAMINHEM-SE os autos à **Secretaria Geral - SECGER, para deliberação acerca do pagamento.**

Dê-se ciência ao requerente.

À **Secretaria Jurídica da Presidência - SJP** para publicação da decisão.

À **Secretaria Geral - SECGER**, para prosseguimento do feito quanto ao pagamento.

Após, conclua-se o processo observando as cautelas de praxe.

Teresina/PI, data registrada no sistema.



Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 01/07/2026, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8341555** e o código CRC **4905E237**.

1.9. Publicação 845

Publicação Nº 845/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Decisão Nº 9395/2026 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado pela servidora aposentada TANIA MARIA MENDES DO VALE CASTRO, Analista Judicial, matrícula nº 5738, solicitando o pagamento retroativo dos valores referentes ao auxílio-saúde complementar de dependente, relativo ao seu cônjuge Benedito Pessoa de Castro, desde a implantação do referido benefício (8042082).

A SEAD apurou que o dependente foi cadastrado nos assentamentos funcionais da Requerente em 07/07/2021 (Processo SEI nº 21.0.000064405-3), e que os espelhos de contracheque fornecidos pela FOPAG (8165482 e 8165952) demonstram a ausência de pagamento da complementação de auxílio-saúde no período de julho/2021 a fevereiro/2026, tendo o benefício sido implantado apenas a partir de novo requerimento formulado no Processo SEI nº 26.0.000020717-8, em 19/02/2026 (8166249).

Remetidos os autos à Secretaria Jurídica da Presidência-SJP, esta exarou a Manifestação Nº 56325/2026 (8245672), pontuando que o simples cadastramento de dependente nos assentamentos funcionais não se confunde com a concessão do auxílio-saúde complementar, sendo necessário, em regra, requerimento específico do benefício para a produção de efeitos financeiros. Ressaltou, contudo, que o cadastramento do dependente da Requerente, em 2021, deu-se em cumprimento ao Provimento nº 15/2021, já revogado pela Resolução nº 258/2022, e que, caso aquele provimento previsse o pagamento automático da complementação a todo beneficiário com dependente cadastrado, seria devido o pagamento retroativo desde 07/07/2021, recomendando à SEAD que esclarecesse o ponto.

Devolvidos os autos, a SEAD, por meio do Despacho Nº 67187/2026 (8250686), trouxe o teor do Ofício-Circular nº 235/2021, expedido em cumprimento ao Provimento nº 15/2021, que estabelecia procedimento próprio de recadastramento, mediante requerimento, comprovação de despesas com plano de saúde e juntada de documentos comprobatórios da dependência, para que os beneficiários de auxílio-saúde com dependente cadastrado fizessem jus a uma complementação no mesmo valor do auxílio principal. Concluiu a SEAD que a Requerente cumpriu integralmente tais requisitos, evidenciando-se, pela cronologia dos autos, que fazia jus à complementação desde 07/07/2021, sem que esta tenha sido implantada em folha, opinando favoravelmente ao pagamento retroativo, observado o rito do Provimento nº 27/2014.

A FOPAG, mediante a Informação Nº 50343/2026 (8297081), retificada pela Errata Nº 326/2026 (8300093), apurou o débito histórico em R\$ 45.540,28, referente ao período de julho/2021 a fevereiro/2026. A SOF, observado o rito do Provimento nº 27/2014 para despesas de exercícios anteriores, submeteu os autos à Coordenação de Contabilidade e Controle - CCON, que, na Informação Nº 50568/2026 (8300360), apresentou a memória de cálculo devidamente atualizada, apurando o montante de R\$ 49.655,86 para os exercícios de 2021 a 2025 e R\$ 1.863,16 para o exercício corrente, totalizando R\$ 51.519,02. A CEORC, no Despacho Nº 73021/2026 (8301075), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, observado o disposto no art. 12 do Provimento nº 27/2014.

A Superintendência de Controle Interno - SCI, no Parecer Nº 258/2026 (8313851), opinou pela conformidade técnica do procedimento de apuração do débito, encaminhando os autos para deliberação

É o relatório, passo a decidir.

O Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Poder Judiciário do Estado do Piauí encontra-se atualmente disciplinado pela Resolução nº 258/2022, que estabelece, em seu art. 5º, os requisitos para a concessão do auxílio-saúde mediante requerimento do beneficiário, exigindo a comprovação do vínculo com plano de saúde e, para inclusão de dependentes, a prévia atualização dos assentamentos funcionais acompanhada da comprovação da relação de dependência.

No caso em exame, todavia, a controvérsia não se resolve à luz da atual regulamentação, mas sim do regime jurídico vigente à época do cadastramento do dependente da Requerente, ocorrido em 07/07/2021, sob a égide do Provimento nº 15/2021, já revogado pela Resolução nº 258/2022.

Conforme apurado pela SEAD, o Ofício-Circular nº 235/2021-PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, expedido em cumprimento ao referido Provimento, estabelecia que os beneficiários de auxílio-saúde com ao menos um dependente cadastrado na ficha funcional fariam jus a uma complementação no mesmo valor do auxílio principal, mediante o cumprimento de procedimento próprio de recadastramento junto à SEAD, consistente no envio dos documentos comprobatórios da dependência:

"Assim, esclarecemos que, para fins de recebimento da complementação de que trata o citado provimento, são dependentes:

a) Cônjuge ou companheiro com o qual tenha filho ou viva há mais de 05 anos;

b) Filho ou enteado até 21 anos de idade, e até 24 anos de idade se estiver cursando estabelecimento de nível superior ou escola técnica de 2º grau;

c) Filho ou enteado em qualquer idade quando incapacitado física e/ou mentalmente;

d) Irmão, neto ou bisneto do qual detenha a guarda judicial, incapacitado física e/ou mentalmente;

e) Irmão, neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, do qual detenha a guarda judicial, até 21anos de idade, ou até 24 anos de idade se estiver cursando estabelecimento de nível superior ou escola técnica de 2º grau;

f) Pessoa absolutamente incapaz, da qual seja tutor ou curador;

g) Pais, avós e bisavós, desde que comprovem dependência econômica;

Por fim, solicitamos que seja enviado o pedido de inclusão do(s) dependente(s), via SEI, fazendo-se juntada do documento que comprove a respectiva dependência."

Verifica-se, pelos elementos constantes dos autos, que a Requerente atendeu integralmente a tal procedimento, tendo formulado o requerimento de recadastramento, comprovado as despesas com plano de saúde e providenciado a inclusão do dependente em seus assentamentos funcionais, conforme certificado pela SEAD no Despacho Nº 67187/2026 (8250686). Não obstante o cumprimento de todos os requisitos então vigentes, restou demonstrado pelos espelhos de contracheque fornecidos pela FOPAG (8165482 e 8165952) que a complementação não foi implantada em folha de pagamento no período de julho/2021 a fevereiro/2026, somente passando a ser paga a partir do novo requerimento formulado pela Requerente no Processo SEI nº 26.0.000020717-8.

Resta, portanto, caracterizada falha administrativa na implantação do benefício a que a Requerente fazia jus desde o cumprimento dos requisitos do Provimento nº 15/2021, sendo devido o pagamento retroativo dos valores não recebidos, no período de 07/07/2021 a 18/02/2026, conforme apurado pela FOPAG e atualizado pela CCON, observando-se os limites e o rito próprio estabelecidos pelo Provimento nº 27/2014 para o pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Diante do exposto, **ACOLHO** parcialmente a Manifestação Nº 56325/2026 (8245672) da Secretaria Jurídica da Presidência, bem como o entendimento adotado no Despacho Nº 67187/2026 (8250686) exarado pela SEAD, para **DEFERIR** o pagamento retroativo do auxílio-saúde

complementar de dependente em favor da servidora aposentada TANIA MARIA MENDES DO VALE CASTRO, referente ao período de 07/07/2021 a 18/02/2026, no valor total atualizado de R\$ 51.519,02 (cinquenta e um mil, quinhentos e dezenove reais e dois centavos), observando os termos do rito próprio do Provimento nº 27/2014.

Dê-se ciência da decisão à servidora.

À **Secretaria Geral (SEGER) para deliberação acerca do pagamento.**

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD**, para providências cabíveis.

Após, conclua-se o processo observando as cautelas de praxe.

Teresina/PI, data registrada no sistema.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 01/07/2026, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8341648** e o código CRC **AAD870ED**.

1.10. Publicação 847

Publicação Nº 847/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Manifestação Nº 66568/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

RELATÓRIO:

Trata-se de Requerimento Nº 10010/2026 - PJPI/COM/MATOLI/CENMANMATOLI (8273957) formulado pela servidora **Bárbara Patrícia Alves Costa**, matrícula nº 27773, Oficial de Justiça e Avaliadora, em que pleiteia a remoção definitiva ou a prorrogação da remoção provisória para a comarca de Teresina-PI.

Constam nos autos atestado médico (8274029, 8274097), exames (8274112) e relatório educador físico (8274056).

A Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida (SUGESQ) apresentou o Parecer Nº 1626/2026 (8292324), no qual esclarece que o local onde a requerente passaria a residir poderia prejudicar o tratamento, bem como recomenda avaliação das condições em 1 ano.

A Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) apresentou a Manifestação Nº 65337/2026 (8320822) favorável à prorrogação da remoção provisória da Oficial de Justiça Bárbara Patrícia Alves Costa para a Comarca de Teresina/PI, pelo **prazo de 1 (um) ano**.

Vieram os autos à **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A remoção constitui instituto jurídico utilizado pela Administração Pública para promover o deslocamento horizontal dos servidores, segundo os fundamentos previstos em lei. Sua definição e condições encontram-se disciplinadas na Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, com redação atualizada pela Lei Complementar nº 84, de 7 de maio de 2007, que em seu artigo 37 determina o seguinte:

Art.37 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade do Estado, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração para outra localidade do Estado;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionado à comprovação por junta médica oficial.

§ 2º A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade.

(grifou-se)

De acordo com a lei, o servidor pode ser removido de uma localidade para outra por motivo de saúde desde que comprovada a necessidade, atestada por Junta Médica oficial.

No âmbito deste Tribunal de Justiça, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 41, de 24/11/2016 que, dentre outras modalidades, prevê a remoção por motivo de saúde do servidor, sendo esta concedida, independente do interesse da Administração, desde que estejam satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 19, que assim dispõe:

Art. 11. A remoção ocorre nas seguintes modalidades:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, por permuta, a critério da Administração;

III - a pedido do servidor, para outra localidade dentro do Estado, independentemente do interesse da Administração, nas seguintes situações:

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, ou, ainda, de ascendente que viva sob os cuidados do servidor, também condicionada à comprovação, desde que a motivação não seja preexistente ao ingresso no serviço;

Parágrafo único. Não haverá remoção diversa das modalidades previstas nesta Resolução. (grifou-se).

Art. 19. A remoção por motivo de saúde fica condicionada à apresentação de laudo emitido por junta médica oficial, integrada, sempre que possível, por especialista na área da doença sob exame, além de, nos casos necessários, parecer de assistente social.

§ 1º. O pedido de remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou dependente será instruído com exames médicos, laboratoriais ou de imagem que comprovem a doença ou o seu agravamento.

§ 2º. O laudo médico deve ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida a conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - se o local da residência do servidor é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;

II - se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;

III - se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve substancial agravamento do quadro que justifique o pedido;

IV - se a mudança de domicílio pleiteada tem caráter temporário e qual a época da nova avaliação médica;

V - se a mudança de domicílio pleiteada tem caráter definitivo e se há possibilidade de readaptação em cargo diverso.

§ 6º A Administração poderá indicar outra localidade que satisfaça as necessidades de saúde do servidor ou deferir o pedido pelo prazo necessário ao seu restabelecimento, do seu cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou dependente. (grifou-se)

Como se percebe da leitura dos dispositivos transcritos, tanto a LC nº 13/1994 quanto a Resolução nº 41/2016 preveem a concessão de remoção, por motivo de saúde de servidor, desde que estejam satisfeitos todos os requisitos legais e regulamentares.

Essa hipótese de remoção ostenta caráter temporário, limitando-se ao tempo necessário para o tratamento de saúde, devendo a Administração,

periodicamente, por junta médica oficial, reavaliar a situação clínica do servidor, a fim de verificar a sua possível recuperação ou, se for o caso, a oferta dos serviços necessários ao seu tratamento na Comarca de origem.

No caso dos autos, a Junta Médica Oficial deste Tribunal emitiu laudo médico manifestando-se favorável à remoção, recomendando a reavaliação da situação em 1 (um) ano com vista a verificar progressos e ajustar as medidas conforme necessário. Vejamos:

"Considerando a condição de saúde da servidora e a importância do tratamento multiprofissional especializado, somos favoráveis à manutenção da remoção para Teresina. Adicionalmente, informamos que:

A) A localidade onde reside ou passará a residir a paciente é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação?

R.: sim, pois não há o tratamento multiprofissional adequado.

B) Na localidade de lotação do servidor há tratamento ou estrutura adequada?

R.: não.

C) A manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário?

sim, recomendamos reavaliação em 1 ano."

Considerando o laudo emitido pela SUGESQ, a CGJ também manifestou-se favorável à remoção provisória pelo prazo de 1 (um) ano.

Isto posto, verifica-se que se encontram satisfeitos os requisitos legais para a concessão de remoção por motivo de saúde de servidor.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo DEFERIMENTO do pedido de remoção provisória por motivo de saúde em favor da servidora **BÁRBARA PATRÍCIA ALVES COSTA FROTA**, pelo período de 01 (um) ano, devendo haver a reavaliação da situação clínica após esse período.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

À apreciação da douda Presidência.

RAFAEL RIO LIMA ALVES DE MEDEIROS

Secretário Jurídico da presidência.

Decisão Nº 9415/2026 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento Nº 10010/2026 - PJPI/COM/MATOLI/CENMANMATOLI (8273957) formulado pela servidora **Bárbara Patrícia Alves Costa**, matrícula nº 27773, Oficial de Justiça e Avaliadora, solicitando, em resumo, a remoção definitiva ou a prorrogação da remoção provisória para a comarca de Teresina-PI.

Constam nos autos atestado médico (8274029, 8274097), exames (8274112) e relatório por educador físico (8274056).

A Superintendência de Saúde e Qualidade de Vida (SUGESQ), apresentou o Parecer Nº 1626/2026 (8292324), opinando pelo deferimento, visto que o local onde a requerente passaria a residir poderia prejudicar o tratamento, bem como recomendando avaliação das condições em 1 ano.

A Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) apresentou a Manifestação Nº 65337/2026 (8320822), manifestando favoravelmente à prorrogação da remoção provisória da Oficial de Justiça Bárbara Patrícia Alves Costa para a Comarca de Teresina/PI, pelo **prazo de 1 (um) ano**.

A Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) apresentou a Manifestação Nº 66568/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (8331657), opinando pelo DEFERIMENTO do pedido de remoção provisória por motivo de saúde em favor da servidora **BÁRBARA PATRÍCIA ALVES COSTA FROTA**, pelo período de 01 (um) ano, devendo haver a reavaliação da situação clínica após esse período.

É o breve relatório.

A remoção constitui instituto jurídico utilizado pela Administração Pública para promover o deslocamento horizontal dos servidores, segundo os fundamentos previstos em lei. Sua definição e condições encontram-se disciplinadas na Lei Complementar estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, com redação atualizada pela Lei Complementar nº 84, de 7 de maio de 2007, que em seu artigo 37 determina o seguinte:

Art.37 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade do Estado, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração para outra localidade do Estado;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionado à comprovação por junta médica oficial.

§ 2º A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade.

(grifou-se).

Por seu turno, a Resolução nº 41, de 24 de novembro de 2016, que regulamenta a lotação inicial e a remoção de servidores efetivos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, assim dispõe sobre a remoção:

Art. 11. A remoção ocorre nas seguintes modalidades:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, por permuta, a critério da Administração;

III a pedido do servidor, para outra localidade dentro do Estado, independentemente do interesse da Administração, nas seguintes situações:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração para outra localidade do Estado, observada a data de ingresso no serviço público se ambos forem servidores;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, ou, ainda, de ascendente que viva sob os cuidados do servidor, também condicionada à comprovação, desde que a motivação não seja preexistente ao ingresso no serviço;

c) em virtude de concurso de remoção, cujos critérios são estabelecidos em edital próprio a ser expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Não haverá remoção diversa das modalidades previstas nesta Resolução. (grifou-se).

Isto posto, para que seja concedida a remoção por motivo de saúde faz-se necessário que o pedido atenda aos requisitos legais previstos no art. 19, §§ 1º e 5º, da Resolução nº 41, de 24 de novembro de 2016:

Art. 19. A remoção por motivo de saúde fica condicionada à apresentação de laudo emitido por junta médica oficial, integrada, sempre que possível, por especialista na área da doença sob exame, além de, nos casos necessários, parecer de assistente social.

§ 1º. O pedido de remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou dependente será instruído com exames médicos, laboratoriais ou de imagem que comprovem a doença ou o seu agravamento.

§ 5º Sendo o paciente cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou dependente do servidor, o laudo médico deverá ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida e conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - se o servidor e o paciente residem em localidades distintas;

II - se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;

III - residindo em comarcas distintas, se a mudança do paciente para a localidade de lotação do servidor seria prejudicial para a saúde do paciente;

IV - se houve substancial agravamento do quadro após a lotação do servidor na comarca em que se encontra;

V - se o servidor é o único ente familiar que pode prestar assistência ao paciente;



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVIII - Nº 10318 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Julho de 2026 Publicação: Quinta-feira, 2 de Julho de 2026

VI - se a mudança pleiteada tem caráter temporário ou definitivo e qual a época da nova avaliação médica. (grifou-se). Como se percebe da leitura dos dispositivos transcritos, tanto a LC nº 13/1994 como a Resolução nº 41/2016, preveem a concessão de remoção, por motivo de saúde do servidor, desde que estejam satisfeitos todos os requisitos legais e regulamentares. Essa hipótese de remoção ostenta caráter temporário, limitando-se ao tempo necessário para o tratamento de saúde, devendo a Administração, periodicamente, por junta médica oficial, reavaliar a situação clínica do servidor, a fim de verificar a sua possível recuperação ou, se for o caso, a oferta dos serviços necessários ao seu tratamento na Comarca de origem.

No caso dos autos, a Junta Médica Oficial deste Tribunal emitiu laudo médico manifestando-se favorável à prorrogação da remoção provisória e recomendando a reavaliação em 01 (um) ano.

Considerando o laudo emitido pela SUGESQ, a CGJ se manifestou favorável à prorrogação da remoção provisória.

Isto posto, verifica-se que se encontram satisfeitos os requisitos legais para a concessão de remoção por motivo de saúde da servidora.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a Manifestação Nº 66568/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (8331657), formulado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para DEFERIR o pedido de prorrogação da remoção provisória em favor da servidora **BÁRBARA PATRÍCIA ALVES COSTA FROTA**, Oficiala de Justiça e Avaliador, matrícula nº 26609, lotada na comarca de Matias Olímpio- PI para a comarca de Teresina- PI, pelo período de 01 (um) ano, a contar da expiração do último ato, devendo haver a reavaliação da situação clínica após esse período, considerando o teor do laudo médico da SUGESQ e da manifestação da CGJ e, ainda, com fundamento no art. 37, § 1º, III, "b", da LC nº 13/1994, c/c o art. 11, III, "b", da Resolução TJ/PI nº 41/2016.

Dê-se ciência à Requerente.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

À **Corregedoria Geral de Justiça (CGJ)**, para conhecimento.

Teresina/PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 01/07/2026, às 13:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8341700** e o código CRC **362530A7**.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Portaria 2977

Portaria Nº 2977/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9412/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 26.0.000081358-2,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **YASMIN FEITOSA CARVALHO DE MORAES**, Assistente Social, matrícula nº 33496, lotada na 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato - PI, **1 (um) dia de licença** para tratamento da própria saúde, **correspondente ao dia 24 de junho de 2025**, nos termos do Atestado Médico apresentado (Id. 8324359) e do Despacho Nº 75774/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta Portaria retroajam ao dia 24 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de junho de 2026.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 01/07/2026, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8335231** e o código CRC **ACFF0BAE**.

2.2. Portaria 2979

Portaria Nº 2979/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9398/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 26.0.000079247-0,

R E S O L V E :

CONCEDER ao servidor **SILAS NICANNOR SÁ LOPES**, Analista Judicial, matrícula nº 3516, lotado no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Paulistana - PI, **40 (quarenta) dias de licença** para tratamento da própria saúde, **contados a partir do dia 26 de junho de 2025**, em prorrogação, nos termos do Atestado Médico apresentado (Id. 8305429) e do Despacho Nº 73897/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta Portaria retroajam ao dia 26 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de junho de 2026.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 01/07/2026, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVIII - Nº 10318 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Julho de 2026 Publicação: Quinta-feira, 2 de Julho de 2026

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8335324** e o código CRC **6F16AD08**.

2.3. Portaria 2980

Portaria Nº 2980/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9392/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 26.0.000079195-3,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **MÔNICA RODRIGUES LIMA DA COSTA**, Analista Judicial, matrícula nº 32262, lotada na 1ª Vara da Comarca de São João do Piauí - PI, **2 (dois) dias de licença** para tratamento da própria saúde, **contados a partir do dia 18 de junho de 2026**, em prorrogação, nos termos do Atestado Médico apresentado (Id. 8305021) e do Despacho Nº 74091/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 18 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de junho de 2026.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 01/07/2026, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8335401** e o código CRC **242926DF**.

2.4. Portaria 2978

Portaria Nº 2978/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9403/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 26.0.000080474-5;

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da servidora **IANARA DE SOUSA ALENCAR**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 31902, lotada na Central de Mandados da Comarca de Oeiras - PI, **1 (um) dia de folga**, a ser usufruído no dia **10 de julho de 2026**, como forma de compensação pelos serviços prestados nas sessões do Tribunal do Júri, nos dias 5 e 6/11/2026, nos termos da Certidão Nº 18578/2026 - PJPI/COM/OEI/FOROEI/1VAROEI (8316916).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de junho de 2026.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 01/07/2026, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8335309** e o código CRC **F9E6F599**.

2.5. Portaria 2982

Portaria Nº 2982/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 106, III, "b", da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, o servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, em razão de falecimento de parente;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9443/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 26.0.000082680-3,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **MARINALVA DE SANTANA RIBEIRO**, Analista Judicial, matrícula nº 4236556, lotada na Central Regional de Inquérito e Audiência de Custódia II - Polo Teresina / Interior, **08 (oito) dias** consecutivos de licença nojo, **contados a partir do dia 28 de junho de 2026**, em virtude do falecimento de seu genitor, nos termos da Declaração de Óbito apresentada (Id. 8334906).

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 28 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de junho de 2026.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 01/07/2026, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8335720** e o código CRC **643328FC**.

2.6. Portaria 2983

Portaria Nº 2983/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9434/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 26.0.000081818-5,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **EVELINY NOGUEIRA RODRIGUES**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 47449, lotada na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina-PI, **2 (dois) dias de licença** para acompanhar pessoa da família, **contados a partir do dia 28 de junho de 2026**, nos termos do Atestado Médico apresentado (Id. 8328151) e do Despacho Nº 76091/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta Portaria retroajam ao dia 28 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de junho de 2026.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 01/07/2026, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8335997** e o código CRC **AA05B61F**.

2.7. Portaria 2984

Portaria Nº 2984/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 7 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9400/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR, proferida nos autos do Processo SEI nº 26.0.000081013-3;

R E S O L V E :

ALTERAR, em caráter excepcional, **em razão da necessidade do serviço**, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **DELVITA NAYARA LUCENA DE LIMA**, Oficiala de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 32495, lotada na 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí, relativas ao **exercício 2025/2026 (3ª fração)**, originalmente agendadas para o período de 8 a 17 de julho de 2026, nos termos da Escala de Férias de 2026 (Id. 7531648), publicada no DJe-TJPI nº 10181/2025, para fruição no período de **21 a 30 de outubro de 2026**.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de junho de 2026.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 01/07/2026, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8336503** e o código CRC **74B5295B**.

2.8. Portaria 2985

Portaria Nº 2985/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 7 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9423/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR, proferida nos autos do Processo SEI nº 26.0.000081348-5;

R E S O L V E :

ALTERAR, em razão da necessidade do serviço, o gozo de **20 (vinte) dias de férias** regulamentares do servidor **DEUSDEDITE COSTA PORTELA NETO**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 32504, lotado na Central de Mandados da Comarca de Ribeiro Gonçalves/PI, relativas ao **exercício 2025/2026 (2ª fração)**, originalmente agendadas para o período de 15 de julho a 3 de agosto de 2026, nos termos da Escala de Férias de 2026 (Id. 7531648), publicada no DJe-TJPI nº 10181/2025, para fruição no período de **5 a 24 de agosto de 2026**.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de junho de 2026.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 01/07/2026, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8336589** e o código CRC **CC1AD5FF**.

2.9. Portaria 2997

Portaria Nº 2997/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

Designa o Oficial de Justiça e Avaliador Kariello Moreira Mousinho para atuar, nos períodos de 6 a 10 de julho de 2026, e de 20 a 24 de julho de 2026, em Força-Tarefa na Central de Mandados da Comarca de Esperantina/PI.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o Provimento CGJ nº 183, de 27 de março de 2025 (Id 6849699), que "dispõe sobre a criação do Projeto Cumpre Mais, força-tarefa para apoio excepcional às Centrais de Mandados com acúmulo excessivo de processos.";

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 7459/2026 - PJPI/COM/ESP/CENMANESP (Id. 8126126) firmado pela Juiz de Direito Rostonio Uchôa Lima Oliveira, Coordenador da Central de Mandados da Comarca de Esperantina/PI;

CONSIDERANDO a autorização da força-tarefa na Central de Mandados da Comarca de Esperantina/PI, nos termos da Decisão Nº 9376/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 8330616) ;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9376/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 8330616) proferida no autos do Processo SEI Nº 26.0.000057363-8,

R E S O L V E :

Art. 1º **DESIGNAR** o servidor **KARIELLO MOREIRA MOUSINHO**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 47228, lotado na Central de Mandados da Comarca de Marcos Parente - PI, para atuar em **Força-Tarefa na Central de Mandados da Comarca de Esperantina/PI**, nos períodos adiante indicados:

PERÍODO DE ATUAÇÃO:

1ª Etapa: de **6 a 10 de julho de 2026;** e

2ª Etapa: de **20 a 24 de julho de 2026.**

PERÍODO DE DESLOCAMENTO:

1ª Etapa: de **5 a 11 de julho de 2026;** e

2ª Etapa: de **19 a 25 de julho de 2026.**

Art. 2º Nos três dias que antecederem o início e enquanto durar a sua atuação na força-tarefa, o Oficial de Justiça designado não receberá novos mandados para cumprimento em sua lotação originária.

Art. 3º Ao final da atuação, o magistrado coordenador da Central de Mandados deverá apresentar relatório detalhado sobre as atividades desenvolvidas, indicando o impacto da força-tarefa na redução dos mandados represados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de julho de 2026.

Desembargador ERIVAN LOPES

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Geral da Justiça**, em 01/07/2026, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8339857** e o código CRC **12674FC1**.

2.10. Portaria 2998

Portaria Nº 2998/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

Autoriza Condição Especial de Trabalho na modalidade concessão de jornada especial em benefício do servidor Júlio Henrique Coimbra Ramos. O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual Nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução TJPI Nº 215/2021, e alterações posteriores, que institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 1708/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/CONSULCGJ (Id. 8326360); e

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9351/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 8329417) proferida nos autos do Processo SEI Nº 26.0.000070853-3,

R E S O L V E :

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 107, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 13/94 e na Resolução TJPI Nº 215/2021, a **CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO**, na modalidade concessão de jornada especial, com redução da carga horária em 50% (cinquenta por cento), em benefício do servidor **JÚLIO HENRIQUE COIMBRA RAMOS**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 32600, lotado na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina/PI, **pelo prazo de 01 (um) ano**, com reavaliação ao final desse período, conforme Parecer Nº 1529/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ (Id. 8260097).

Art. 2º Antes de decorrido o prazo previsto no art. 1º, deverá ser realizada nova avaliação do caso, cabendo ao requerente solicitar a renovação do benefício antes do seu término, caso persistam as condições que ensejaram a redução da jornada de trabalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de julho de 2026.

Desembargador ERIVAN LOPES

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Geral da Justiça**, em 01/07/2026, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8340451** e o código CRC **994E97B6**.

2.11. Portaria 2987

Portaria Nº 2987/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9309/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR, revalidada pelo Despacho Nº 76302/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR proferidos nos autos do Processo SEI Nº 26.0.000080352-8,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **ELIZABETH BARBOSA DE CARVALHO**, Prestadora de Serviço, matrícula nº 50075, lotada na Secretaria Unificada Criminal da Comarca de Teresina - PI, **90 (noventa) dias de licença** para tratamento da própria saúde, em prorrogação, **contados a partir do**

dia 9 de junho de 2026, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 75017/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 9 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de julho de 2026.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 01/07/2026, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8338402** e o código CRC **872F040B**.

2.12. Portaria 2991

Portaria Nº 2991/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9463/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 26.0.000081674-3,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **ALLANA ADNNE OLIVEIRA DE LACERDA MEDEIROS**, Oficiala de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 33118, lotada na Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bom Jesus - PI, **licença médica de 14 (quatorze) dias**, para tratamento da própria saúde, em prorrogação, **com efeitos retroativos ao dia 25 de junho de 2026**, nos termos do Atestado Médico apresentado (Id.8327040) e do Despacho Nº 75771/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 25 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de julho de 2026.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 01/07/2026, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8338740** e o código CRC **2A5DF799**.

2.13. Portaria 2992

Portaria Nº 2992/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9437/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 26.0.000079737-4,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **ROSILANE RIBEIRO CLARO**, Técnica Judiciária, matrícula nº 26651, lotada na Vara de Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Teresina - PI, **1 (um) dia de licença** para acompanhar pessoa da família, em prorrogação, **correspondente ao dia 19 de junho de 2026**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 74094/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 19 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de julho de 2026.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 01/07/2026, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8338999** e o código CRC **CCA86857**.

2.14. Portaria 2986

Portaria Nº 2986/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9460/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 26.0.000070630-1,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da servidora **AMÉLIA LUSTOSA NOGUEIRA PARANAGUÁ**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 33598, lotada no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina - PI, **3 (três) dias de folga**, a serem usufruídos nos dias **8, 9 e 10 de julho de 2026**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário, no Polo Regionalizado da Comarca de Teresina, nos dias 6 e 7 de dezembro de 2025 e 24 de janeiro de 2026, nos termos da Certidão Nº 16198/2026 - PJPI/COM/TER/FORTER/1JUIVIODOMTER (8234735).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de julho de 2026.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVIII - Nº 10318 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Julho de 2026 Publicação: Quinta-feira, 2 de Julho de 2026

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 01/07/2026, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8338281** e o código CRC **3C3EF5F2**.

2.15. Portaria 2993

Portaria Nº 2993/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9462/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 26.0.000081229-2,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **LUANA BARBOSA GUIMARÃES DE CARVALHO MONT´ALVERNE**, Assessora Judiciária, matrícula nº 30033, lotada no Gabinete do Corregedor do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí, **1 (um) dia de licença** para tratamento da própria saúde, em prorrogação, **correspondente ao dia 25 de junho de 2026**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 75729/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Medica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 25 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de julho de 2026.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 01/07/2026, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8339155** e o código CRC **54815413**.

2.16. Portaria 2994

Portaria Nº 2994/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9470/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 26.0.000069220-3,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da servidora **LEILA OLIVEIRA LIMA**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 3253, lotada na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina - PI, **1 (um) dia de folga**, a ser usufruído no dia **21 de julho de 2026**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário, no Polo Regionalizado da Comarca de Teresina, no dia 6 de dezembro de 2025, nos termos da Certidão Nº 18377/2026 - PJPI/COM/TER/FORTER/SECUNICIV2 (8308271).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de julho de 2026.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 01/07/2026, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8339338** e o código CRC **32F563F9**.

2.17. Portaria 2999

Portaria Nº 2999/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 106, III, "a", da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, o servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, em razão de casamento;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9498/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 26.0.000069716-7,

R E S O L V E :

CONCEDER LICENÇA POR MOTIVO DE CASAMENTO, por **8 (oito) dias** consecutivos, **contados a partir do dia 19 de junho de 2026**, com base no art. 106, III, "a", da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, à servidora **MAÍRA MARIA LIMA MARTINS BONFIM VELOSO**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 33768, lotada na 2ª Vara da Comarca de Esperantina - PI, conforme Certidão de Casamento apresentada (Id. 8339487).

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 19 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de julho de 2026.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 01/07/2026, às 14:50, conforme

art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8340844** e o código CRC **D4AEAC4**.

2.18. Portaria 3001

Portaria Nº 3001/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9410/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 26.0.000073846-7,

RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA MÉDICA ao servidor **ROBERVAL CONRADO LIMA**, Analista Judicial, matrícula nº 4139194, lotado na Vara Única da Comarca de Padre Marcos - PI, para tratamento da própria saúde, nos termos dos Atestados Médicos apresentados e nos prazos e condições adiante descritos:

1. Despacho Nº 68932/2026- PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ

- **1 (um) dia, correspondente ao dia 2 de junho de 2026** (Atestado Médico Id. 8258233);

2. Despacho Nº 68933/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ (Junta Médica)

- **1 (um) dia, em prorrogação, correspondente ao dia 3 de junho de 2026** (Atestado Médico Id. 8258224).

3. Despacho Nº 74991/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ (Junta Médica)

- **1 (um) dia, em prorrogação, correspondente ao dia 8 de junho de 2026** (Atestado Médico Id. 8318021).

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 2 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de julho de 2026.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 01/07/2026, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8341036** e o código CRC **4B87DBAF**.

2.19. Portaria 3002

Portaria Nº 3002/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9487/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 26.0.000072392-3,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **MÔNICA POLLYANA VIEIRA NOGUEIRA PARANAGUÁ**, Oficiala de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 32410, lotada no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Corrente - PI, **4 (quatro) dias de folga**, a serem usufruídos nos dias **9, 10, 13 e 14 de julho de 2026**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário, no Polo Regionalizado da Comarca de Bom Jesus, nos dias 30 e 31 de agosto de 2025, 15 e 16 de novembro de 2025, nos termos da Certidão Nº 17713/2026 - PJPI/COM/COR/JUICOR/JECCFPCORRENTE (8281828), bem como Despacho Nº 75728/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (8326933).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de julho de 2026.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 01/07/2026, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8341128** e o código CRC **664479F6**.

2.20. Portaria 3003

Portaria Nº 3003/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 7 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9495/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR, proferida nos autos do Processo SEI nº 26.0.000081798-7;

RESOLVE:

ALTERAR, em razão da necessidade do serviço, o gozo de **20 (vinte) dias de férias** regulamentares do servidor **MOISES PEREIRA DOS SANTOS FILHO**, Analista Judicial, matrícula nº 4152379, lotado na Vara Única da Comarca de Regeneração/PI, relativas ao **exercício 2025/2026 (2ª fração)**, originalmente agendadas para o período de 19 de julho a 7 de agosto de 2026, nos termos da Escala de Férias de 2026 (Id. 7531648), publicada no DJe-TJPI nº 10181/2025, para fruição no período de **30 de novembro a 19 de dezembro de 2026**.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de julho de 2026.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVIII - Nº 10318 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Julho de 2026 Publicação: Quinta-feira, 2 de Julho de 2026

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 01/07/2026, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8341317** e o código CRC **A57D278F**.

2.21. Portaria 3004

Portaria Nº 3004/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 7 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9493/2026 - PJPI/CGJ/SECCOR, proferida nos autos do Processo SEI nº 25.0.000072678-0;

RESOLVE:

ALTERAR, em razão da necessidade do serviço, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares do servidor **ALDEFRAN DE SOUSA REIS**, Técnico Administrativo, matrícula nº 5062, lotado na Central de Inquérito e Audiência de Custódia IV, da Comarca de Floriano/PI, relativas ao **exercício 2024/2025 (3ª fração)**, alteradas para o período de 20 a 29 de julho de 2026, nos termos da Portaria Nº 6130/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ (Id. 7609961), para fruição no período de **12 a 21 de agosto de 2026**.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de julho de 2026.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 01/07/2026, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8341455** e o código CRC **F828D0ED**.

3. SUPERINTENDÊNCIA DO FERMOJUPI

3.1. Decisão Nº 9439/2026

Decisão Nº 9439/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Trata-se de Processo de Fiscalização movido pelo FERMOJUPI, com sujeito passivo a titular da 2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Água Branca - PI, em razão da ausência de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária devida ao FERMOJUPI, conforme Demonstrativo de Cobrança (8321392).

A Superintendência do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense - FERMOJUPI, através do Despacho Nº 75665/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI (8326388), informou que restou comprovada a quitação do débito relativo ao Auto de Infração Nº 58/2026 (8126406), no valor atualizado de **R\$ 898,66 (oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos)**, por parte da titular da mencionada serventia, Sra. **MARIANA DE FREITAS TAPETY RAULINO**, CPF: ***.981.903-**.

Ante o exposto, restando satisfeita a obrigação, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 26.0.000037809-6**, nos termos do art. 156, I, da **Lei nº 5.172/1966**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Encaminhem-se os autos ao **FERMOJUPI** para ciência e demais providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 30/06/2026, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3.2. Decisão Nº 9441/2026

Decisão Nº 9441/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

ACOLHO o inteiro teor da Manifestação Nº 66917/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI (8334369) exarada pela Superintendência do FERMOJUPI, e **DECIDO**:

1. **DETERMINAR** à titular responsável pela **Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São José/PI**, que proceda **imediatamente** ao cumprimento da obrigação com a transmissão dos Livros Administrativos ao FERMOJUPI, da competência de **Abril/2026** e **demais pendências**.

2. Transcorrido o prazo de **10 (dez) dias**, mantendo-se o sujeito passivo inerte com as obrigações legais, **DETERMINO** o encaminhamento dos autos ao **Corregedor do Foro Extrajudicial**, nos termos do art. 18, da LC nº 234/2018, para conhecimento e providências no âmbito disciplinar.

Serve a presente decisão como intimação ao sujeito passivo.

Cumpra-se.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 30/06/2026, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3.3. Decisão Nº 9440/2026

Decisão Nº 9440/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Visto, ciente e de acordo.

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal movido pelo FERMOJUPI, com sujeito passivo o titular da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Miguel Alves - PI, **ALISON RODRIGO SANTOS SANTANA**, CPF: ***.203.393-**, para **imediato recolhimento** do crédito relativo à Notificação de Lançamento Nº 56/2026 (8182615), devidamente atualizado.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, mantendo-se o sujeito passivo inerte com as obrigações legais, **DETERMINO**:

1. o envio dos autos à **PGE**, para inscrição do débito em dívida ativa, devidamente atualizado;
2. a remessa dos autos ao **Procurador do Estado** designado para as ações de interesse deste Tribunal de Justiça, para providências quanto à execução judicial de cobrança, nos termos do Decreto nº 17.770, de 21 de maio de 2018, conforme o caso;
3. a remessa dos autos à **Corregedoria do Foro Extrajudicial**, nos termos do art. 18, da LC nº 234/2018;
4. a remessa dos autos aos **órgãos competentes** para apuração de possível crime de apropriação indébita, crime contra a ordem tributária e improbidade administrativa, conforme o caso.

Serve a presente decisão como intimação ao sujeito passivo.

Retornem-se à Superintendência do **FERMOJUPI**, para providências.

Cumpra-se.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 30/06/2026, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3.4. Decisão Nº 9435/2026

Decisão Nº 9435/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Visto, ciente e de acordo.

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal movido pelo FERMOJUPI, com sujeito passivo o titular responsável pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Caracol, **ELIESIO JOSE DA ROCHA**, CPF: ***.269.251-**, em razão da ausência de recolhimento de valores referentes ao período de **21/04/2026 a 30/04/2026**.

Manifestação Nº 66038/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI (8326709) entendendo pela **ausência de previsão legal** para a concessão do parcelamento da dívida em questão.

Isto Posto, **DETERMINO** ao sujeito passivo, o **imediato recolhimento** do crédito relativo à Notificação de Lançamento Nº 55/2026 (8155920), devidamente atualizado, e demais medidas determinadas na Decisão Nº 8498/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (8273828).

Retornem-se à Superintendência do **FERMOJUPI**, para providências.

Cumpra-se.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 30/06/2026, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4. EXPEDIENTES SEAD

4.1. Portaria 2953

Portaria Nº 2953/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O Excelentíssimo Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**, Presidente do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO os ditames da Resolução nº 108/2018, de 21 de maio de 2018, que regulamenta o procedimento dos atos de cessão e disposição de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO a **Decisão 9270** (8323777), proferida pela Presidência deste Egrégio Tribunal, nos autos registrados sob o nº 26.0.000049407-0 (Lotação),

RESOLVE:

Art.1º AUTORIZAR a **disposição** da servidora **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA VIANA**, originária do quadro funcional do Município de União/PI, para atuar junto à 1ª Vara da Comarca de União/PI, com ônus remuneratório para o órgão de origem, **pelo período de 01/04/2026 a 31/03/2027** (8230150), nos termos da Resolução nº 108/2018.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 30/06/2026, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8329714** e o código CRC **E6132AF6**.

4.2. Portaria 2973

Portaria Nº 2973/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O Excelentíssimo Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**, Presidente do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO os ditames da Resolução nº 108/2018, de 21 de maio de 2018, que regulamenta o procedimento dos atos de cessão e disposição de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a **Decisão 9374** (8330580), proferida pela Presidência deste Egrégio Tribunal, nos autos registrados sob o nº 24.0.000028609-1 (Solicitação),

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a **cessão** da servidora **ROSÂNGELA DA SILVA OLIVEIRA**, Analista Judiciário, do quadro de pessoal deste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para o Estado do Piauí, para exercer o cargo em comissão de Diretora da Unidade de Articulação Institucional, junto à Vice-Governadoria do Estado do Piauí, **no período de 01/01/2026 a 31/12/2026**, com **ônus para o órgão requisitante** e sem prejuízo dos direitos e vantagens do seu cargo, nos termos da Resolução TJPI nº 108/2018.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 30/06/2026, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b",



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVIII - Nº 10318 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Julho de 2026 Publicação: Quinta-feira, 2 de Julho de 2026

da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8332868** e o código CRC **2BB5487C**.

4.3. Portaria 2974

Portaria Nº 2974/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O Excelentíssimo Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**, Presidente do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO os ditames da Resolução nº 108/2018, de 21 de maio de 2018, que regulamenta o procedimento dos atos de cessão e disposição de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a **Decisão 9347 (8329092)**, proferida pela Presidência deste Egrégio Tribunal, nos autos registrados sob o nº 26.0.000048397-3 (Requerimento),

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a cessão da servidora **MARÍLIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA RÊGO**, ocupante de cargo efetivo de Analista Judiciário/Analista Judicial, na Vara Única da Comarca de Barro Duro - PI, para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), com ônus remuneratório para o órgão cedente, pelo período de 01 ano, a contar de 10 de julho de 2026 até 09 de julho de 2027, nos termos da Resolução TJPI nº 108/2018.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 30/06/2026, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8333103** e o código CRC **A7A17DF3**.

4.4. Portaria 2976

Portaria Nº 2976/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

A SECRETÁRIA GERAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bela. Otacília Graziella Pires de Araújo Cabral, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o art. 1º, inciso XI, da Portaria nº 879, de 11 de março de 2019, que delega competências à Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para conceder movimentação na carreira de servidores;

CONSIDERANDO o resultado da Avaliação de Desempenho constante do Processo SEI nº 26.0.000073266-3;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 450/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, alterada pela Resolução nº 469, de 31 de março de 2025;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 ? Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO o Parecer Nº 361/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (Id. 7808597);

RESOLVE:

Art. 1º ELEVAR o(a) servidor(a) do Poder Judiciário do Estado do Piauí, Ana Beatriz Silva Lima Cosme, matrícula 32725, na carreira/cargo de **Analista Judiciário/Área Especializada/Médico**, para o Nível 1A, Referência III, sem aplicação de efeitos financeiros retroativos, que somente poderão ser aplicados quando o servidor alcançar a estabilidade no serviço público.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por **Otacília Graziella Pires de Araújo Cabral, Secretária Geral**, em 30/06/2026, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8334990** e o código CRC **BDE247E0**.

4.5. Portaria (SEAD) 1390

Portaria (SEAD) Nº 1390/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 11045 (8336231) e a Decisão nº 9481 (8339222), protocolizados sob o SEI nº 26.0.000082861-0,

R E S O L V E:

Art. 1º SUSPENDER a 3ª (terceira) fração de férias, correspondente ao **exercício 2025/2026**, do(a) servidor(a) **Karel Cristian Gomes de Lima**, matrícula nº 31498, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 25/06/2026 a 04/07/2026, conforme Escala de Férias/2026, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/07/2026, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8339318** e o código CRC **80083BDD**.

4.6. Portaria (SEAD) 1388

Portaria (SEAD) Nº 1388/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº 26.0.000080884-8;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Marluce Ferreira Rodrigues**, ocupante do cargo de prestador de serviço, Matrícula nº **50210**, com lotação na Seção de Serviços Gráficos, **09 (nove) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 25 (vinte e cinco) de junho de 2026.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/07/2026, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8339046** e o código CRC **243D8434**.

4.7. Portaria (SEAD) 1387

Portaria (SEAD) Nº 1387/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº 26.0.000081259-4;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Cid Nunes Alves da Silva**, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo (1A - I), Matrícula nº **33924**, com lotação no Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, **01 (um) dia de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 25 (vinte e cinco) de junho de 2026.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/07/2026, às 09:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8338730** e o código CRC **38BC0A2A**.

4.8. Portaria (SEAD) 1385

Portaria (SEAD) Nº 1385/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 10429 (8302358) e a Decisão nº 9469 (8338225), protocolizados sob o SEI nº 26.0.000078478-7,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, as férias regulamentares, correspondentes ao **exercício 1990/1991**, do(a) servidor(a) **Luiza Narlete Sousa da Cruz**, matrícula nº 4121732, não constante da escala de Férias 1991, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma: Frações 1ª - 15 dias: 27/07/2026 a 10/08/2026 e 2ª - 15 dias: 13/10/2026 a 27/10/2026.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/07/2026, às 08:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8338272** e o código CRC **BD2BD444**.

4.9. Portaria (SEAD) 1391

Portaria (SEAD) Nº 1391/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 11039 (8335929) e a Decisão nº 9497 (8340009), protocolizados sob o SEI nº 26.0.000032574-0,

R E S O L V E:

Art. 1º SUSPENDER a 3ª (terceira) fração de férias, correspondente ao **exercício 2025/2026**, do(a) servidor(a) **Marcos Vinícius Miranda dos Santos**, matrícula nº 27995, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 12/08/2026 a 21/08/2026, conforme Escala de Férias/2026, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/07/2026, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8340040** e o código CRC **27A742D6**.

4.10. Portaria (SEAD) 1394

Portaria (SEAD) Nº 1394/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 9539 (8320256) e a Decisão nº 9533 (8341657), protocolizados sob o SEI nº 26.0.000080862-7,

R E S O L V E:

Art. 1º ADIAR a 2ª (segunda) fração de férias, correspondente ao **exercício 2025/2026**, do(a) servidor(a) **Willame Carvalho e Silva**, matrícula nº 1067265, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 06/07/2026 a 15/07/2026, conforme Escala de Férias/2026, **a fim de que seja fruída no período de 27/07/2026 a 05/08/2026**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/07/2026, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8341684** e o código CRC **229EED13**.

4.11. Portaria (SEAD) 1393

Portaria (SEAD) Nº 1393/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 11053 (8336676) e a Decisão nº 9526 (8341515), protocolizados sob o SEI nº 26.0.000082909-8,

R E S O L V E:

Art. 1º ADIAR a 2ª (segunda) fração de férias, correspondente ao **exercício 2025/2026**, do(a) servidor(a) **Afonso Augusto de Carvalho Rodrigues**, matrícula nº 30865, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 29/06/2026 a 16/07/2026, conforme Escala de Férias/2026, **a fim de que seja fruída no período de 09/07/2026 a 18/07/2026**, remanescendo 08 (oito) dias para momento posterior.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/07/2026, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8341591** e o código CRC **17A138A2**.

4.12. Portaria (SEAD) 1392

Portaria (SEAD) Nº 1392/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 106, III, "b", da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, o servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, em razão de falecimento de parente;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 26.0.000081983-1;

R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER à servidora **Léia Silva Melo**, ocupante do cargo em comissão de Secretário de Sessões de Câmara Cível e de Direito Público - SEJU (CC/04), Matrícula nº **29973**, com lotação na Secretaria Judiciária, **08 (oito) dias de Licença Nojo, em razão do falecimento da sua genitora, a partir de 26 (vinte e seis) de junho de 2026**, nos termos da Certidão de Óbito apresentada.

Art. 2º DETERMINAR que os efeitos desta Portaria retroajam ao dia **26 (vinte e seis) de junho de 2026**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/07/2026, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8341386** e o código CRC **481A1E80**.

5. EXPEDIENTES DA SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

5.1. Portaria de Diárias 1563

Portaria de Diárias Nº 1563/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**, no uso de suas atribuições legais, e



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVIII - Nº 10318 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Julho de 2026 Publicação: Quinta-feira, 2 de Julho de 2026

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tjpi.jus.br/dailies/4589>

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **2,5 (dois e meia) diárias de valor R\$ 623,42 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), totalizando R\$ 1.558,55 (um mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)** ao(à) servidor(a) **JOÃO SIVONEY PIMENTEL BARROS**, Chefe da Seção de Transportes, matrícula nº 27489, lotado na SECCOR, pelo seu deslocamento à cidade de Picos - PI, a fim de Fazer a entrega de peças e a vistoria nos veículos oficiais disponíveis nas Comarcas de Floriano, Oeiras e Picos, no período de 28 a 30 de junho do ano em curso. no período de 28/06/2026 a 30/06/2026

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes**, **Corregedor Geral da Justiça**, em 01/07/2026, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8342283** e o código CRC **A2BCDC5A**.

6. SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. Contrato - Extrato 480

Contrato - Extrato Nº 480/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 188/2026 - PJPI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 26.0.000062842-4

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-0

EMPRESA/CONTRATADA: 23.043.017 MARIA DAS DORES ARAUJO DE FARIAS MACHADO, CNPJ nº 23.043.017/0001-21

OBJETO/RESUMO: Constitui objeto deste contrato a Aquisição de **Taça e Jarra Plástica**, para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI

DO VALOR: R\$ 6.428,60 (seis mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DISPOSTO NO DESPACHO Nº 72753/2026 (SEI Nº 8298637):

Aquisição de Taça e Jarra Plástica.	
Unidade Orçamentária: Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Fonte:	04101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA 6100 - CUSTEIO ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL 02.061.0115.6100 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Nota de Reserva:	339030 - Material de Consumo 000162 - 1º Grau de Jurisdição 2026NR01392
Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Nota de Reserva:	339030 - Material de Consumo 000163 - 2º Grau de Jurisdição 2026NR01393

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação Nº 2/2025 - PJPI (6351926) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 24.0.000135366-3; Da Proposta de Preço da CONTRATADA (Doc. SEI 6541276); Ao Termo de Referência Nº 1/2025 (Doc. SEI 6351898); Ata de Registro de Preços Nº 44/2025/PROROGADA (8291558) e Termo Aditivo Nº 109/2026 (7997051).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira**, **Presidente**, em 30/06/2026, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **VICENTE DE PAULA LOPES MACHADO**, **Usuário Externo**, em 01/07/2026, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8300577** e o código CRC **EAC8C912**.

Documento assinado eletronicamente por **Dielson Monteiro Brandão Filho**, **Servidor TJPI**, em 01/07/2026, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8301070** e o código CRC **0839B4D4**.

6.2. Contrato - Extrato 494

Contrato - Extrato Nº 494/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 259/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 26.0.000078531-7

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVIII - Nº 10318 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Julho de 2026 Publicação: Quinta-feira, 2 de Julho de 2026

EMPRESA/CONTRATADA: LHC SOARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.513.552/0001-57

OBJETO/RESUMO: Fornecimento de alimentação para a Sessão do Tribunal do Júri designada para os dias **10, 20, 21 e 22 de julho de 2026**, na Comarca de Altos.

DO VALOR: R\$ 4.789,00 (quatro mil setecentos e oitenta e nove reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 74774/2026 - CEORC (SEI Nº 8317473):

Fornecimento de alimentação para a Sessão do Tribunal do Júri designada para os dias **10, 20, 21 e 22 de julho de 2026**, na Comarca de Altos.

Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Nota de Reserva:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000162 - 1º Grau de Jurisdição 2026NR01414

PRAZO DE VIGÊNCIA: Os instrumentos contratuais originados do presente procedimento terão vigência de 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 8/2025/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 25.0.000039932-1; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Ao Termo de Referência 43/2025 (Doc. SEI 6822045); Ata de Registro de Preços Nº 65/2025/TJ-PI (8311750) e Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 423/2026 (SEI nº 8330089).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE COELHO SOARES, Usuário Externo , em 30/06/2026, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente , em 30/06/2026, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 8330277 e o código CRC 5FC37E22 .
Documento assinado eletronicamente por Dielson Monteiro Brandão Filho, Servidor TJPI , em 01/07/2026, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 8330360 e o código CRC 9CB40C7A .

6.3. Contrato - Extrato 491

Contrato - Extrato Nº 491/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 255/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 26.0.000078847-2

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: LHC SOARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.513.552/0001-57

OBJETO/RESUMO: Fornecimento de alimentação para a Sessão do Tribunal do Júri designada para os dias **06, 07, 08, 09 e 10 de julho de 2026**, na Comarca de Corrente.

DO VALOR: R\$ 9.590,00 (nove mil quinhentos e noventa reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 75172/2026 - CEORC (SEI Nº 8320978):

Fornecimento de alimentação para a Sessão do Tribunal do Júri designada para os dias **06, 07, 08, 09 e 10 de julho de 2026**, na Comarca de Corrente.

Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Nota de Reserva:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000162 - 1º Grau de Jurisdição 2026NR01421

PRAZO DE VIGÊNCIA: Os instrumentos contratuais originados do presente procedimento terão vigência de 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 8/2025/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 25.0.000039932-1; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Ao Termo de Referência 43/2025 (Doc. SEI 6822045); Ata de Registro de Preços Nº 65/2025/TJ-PI (8314462) e Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 420/2026 (SEI nº 8329610).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE COELHO SOARES, Usuário Externo , em 30/06/2026, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente , em 30/06/2026, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 8329656 e o código CRC 179B5030 .
Documento assinado eletronicamente por Dielson Monteiro Brandão Filho, Servidor TJPI , em 01/07/2026, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b",



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVIII - Nº 10318 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Julho de 2026 Publicação: Quinta-feira, 2 de Julho de 2026

da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8329812** e o código CRC **94D220DF**.

6.4. Contrato - Extrato 492

Contrato - Extrato Nº 492/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 256/2026 - PJPI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 26.0.000078974-6

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: SABOR & EVENTOS LTDA, CNPJ nº 42.120.800/0001-96

OBJETO/RESUMO: Fornecimento de alimentação (QUENTINHAS) para as Sessões do Tribunal do Júri na Comarca de São Raimundo Nonato, designadas para os dias 03, 10 e 17 de julho de 2026, na Comarca de São Raimundo Nonato.

DO VALOR: R\$ 4.270,35 (quatro mil duzentos e setenta reais e trinta e cinco centavos)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO 74803/2026 (SEI nº 8317738):

Unidade Orçamentária:	040101 - Tribunal de Justiça
Natureza da Despesa:	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte:	760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Projeto/Atividade:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual
Classificação Funcional:	02.061.0115.6100
Plano Orçamentário	000162 - 1º Grau de Jurisdição
Nota de Reserva	2026NR01415

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 8/2025/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 25.0.000039932-1; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Ao Termo de Referência 43/2025 (Doc. SEI 6822045); Ata de Registro de Preços Nº 64/2025/TJ-PI (8307379) e Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 421/2026 (8329631).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 30/06/2026, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIA CLEIDE DIOGENES DANTAS, Usuário Externo**, em 01/07/2026, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8329797** e o código CRC **EC08F9C0**.

Documento assinado eletronicamente por **Dielson Monteiro Brandão Filho, Servidor TJPI**, em 01/07/2026, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8330044** e o código CRC **01071C3A**.

6.5. Contrato - Extrato 493

Contrato - Extrato Nº 493/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 257/2026 - PJPI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 26.0.000078974-6

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: LHC SOARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.513.552/0001-57

OBJETO/RESUMO: Fornecimento de alimentação (KITS LANCHE) para as Sessões do Tribunal do Júri na Comarca de São Raimundo Nonato, designadas para os dias 03, 10 e 17 de julho de 2026, na Comarca de São Raimundo Nonato.

DO VALOR: R\$ 3.255,00 (três mil duzentos e cinquenta e cinco reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO 74803/2026 (SEI nº 8317738):

Unidade Orçamentária:	040101 - Tribunal de Justiça
Natureza da Despesa:	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte:	760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Projeto/Atividade:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual
Classificação Funcional:	02.061.0115.6100
Plano Orçamentário	000162 - 1º Grau de Jurisdição
Nota de Reserva	2026NR01415

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 8/2025/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 25.0.000039932-1; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Ao Termo de Referência 43/2025 (Doc. SEI 6822045); Ata de Registro de Preços Nº 65/2025/TJ-PI (8307374) e Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 422/2026 (8329666).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **LUIS HENRIQUE COELHO SOARES, Usuário Externo**, em 30/06/2026, às 16:09, conforme art. 1º,

III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 30/06/2026, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8329964** e o código CRC **499AD701**.

Documento assinado eletronicamente por **Dielson Monteiro Brandão Filho, Servidor TJPI**, em 01/07/2026, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8330099** e o código CRC **61DAE51E**.

7. GESTÃO DE CONTRATOS

7.1. Extrato 231

Extrato Nº 231/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 9/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV

PROCESSO SEI Nº 26.0.000022141-3

PARTÍCIPES:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - CNPJ Nº: 06.981.344/0001-05, REPRESENTANTE: Desembargador Presidente **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**;

IGREJA BATISTA NACIONAL BEREANA - CNPJ Nº: 01.474.700/0001-80, REPRESENTANTE: Pastor **LUIS GONZAGA DE PAIVA FILHO**.

OBJETO: O presente Termo tem por objeto a doação de bens móveis, conforme a Lista nº 75/2026 (SEI nº 7869640) e o Relatório de Depreciação de Bens Patrimoniais (SEI nº 7905783), expedidos pelo Departamento de Material e Patrimônio (DEMPATPAT). Os bens móveis, objeto do presente termo, foram devidamente avaliados, conforme Laudo Técnico s/n (8071185), por oficial de justiça e avaliador. Os bens móveis ora doados destinam-se exclusivamente ao atendimento às comunidades da zona norte de Teresina e adjacências e em especial às pessoas em situação de vulnerabilidade e exclusão social atendidas pelo DONATÁRIO, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa.

DATA DA ASSINATURA: 18 de junho de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **Brendon Matheus Oliveira Gomes, Superintendente da Gestão de Contratos**, em 30/06/2026, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8332684** e o código CRC **BA768508**.

7.2. Extrato 232

Extrato Nº 232/2026 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV

Acordo de Cooperação Técnica Nº 66/2026 (8305970)

PROCESSO SEI Nº: 25.0.000126857-3

PARTÍCIPES:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - CNPJ Nº: 06.981.344/0001-05, REPRESENTANTE: Desembargador Presidente **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**;

MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI - CNPJ Nº: 06.554026/0001-68, REPRESENTANTE: Prefeito, Sr. **ALDEMES BARROSO DA SILVA**;

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE ARRAIAL, CNS nº 148015, REPRESENTANTE: Tabelião, Sr. **MARCELINO FARIAS DE LAVOR**.

OBJETO: O presente Acordo tem por finalidade o estabelecimento de mútua cooperação entre os partícipes, visando a instalação da Justiça Itinerante no Município de Arraial-PI, nos termos da Lei nº 5.711, de 18/12/2007. As providências para a instalação, funcionamento e manutenção da Justiça Itinerante serão adotadas em conjunto pelos partícipes.

VIGÊNCIA: O Acordo de Cooperação Técnica ora celebrado terá vigência de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação de seu extrato no Diário da Justiça do Estado do Piauí, podendo ser renovado por igual prazo, de acordo com o interesse e a conveniência das partes, mantendo-se todas as suas cláusulas.

DATA DA ASSINATURA: Documento assinado eletronicamente por **ALDEMES BARROSO DA SILVA, Usuário Externo**, em 23/06/2026, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELINO FARIAS DE LAVOR, Usuário Externo**, em 25/06/2026, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 26/06/2026, às 19:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Brendon Matheus Oliveira Gomes, Superintendente da Gestão de Contratos**, em 30/06/2026, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8332830** e o código CRC **A8B310BF**.

8. ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

8.1. Publicação Nº 846/2026 - PJPI/EJUD-PI/COOPEDEJUD

Publicação Nº 846/2026 - PJPI/EJUD-PI/COOPEDEJUD



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVIII - Nº 10318 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Julho de 2026 Publicação: Quinta-feira, 2 de Julho de 2026

O Diretor da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, "Des. Lucrécio Dantas Avelino"- EJUD/TJPI, Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**, torna pública a lista com os selecionados para Entrevista do CURSO DE CAPACITAÇÃO DE MEDIADORES E CONCILIADORES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, da comarca de **Teresina-PI** - Turma 03/2026, que será realizado no período de 20 a 24 de julho de 2026. Os candidatos abaixo listados participarão de entrevistas nos dias **03/07/2026 e 06/07/2026, das 8h às 14h, de forma presencial** (na sede da **Escola Judiciária do Piauí - EJUD** está localizado Avenida Padre Humberto Pietro Grande, nº 3509, bairro São Raimundo, prédio da EJUD); **ou de forma telepresencial**, neste caso por meio da plataforma **Microsoft Teams (ou outra plataforma escolhida)**, para os inscritos que não residem na comarca de Teresina - PI. O link de acesso à vídeo chamada será enviado previamente aos candidato via whatsapp cadastrado no ato da inscrição, nos termos do Edital Nº 207/2026 - PJPI/EJUD-PI/COOPEDEJUD (8270643).

Lista dos Candidatos chamados a Entrevista
Curso de Capacitação em Mediação e Conciliação Judicial do Tribunal de Justiça do Piauí
Nome
Aldecir Ramos Maia dos Santos
Alex Mendes Gonçalves
Alvenisa Fernandes Costa Soares
Amanda Veríssimo Almeida Vale
Ana Carla Ferreira de Matos
Anaxynandra de Sousa Oliveira
Andressa Rocha Brito Viana
Antônio Flavio do Nascimento de Oliveira
Aurideia de Melo Andrade
Benilson de Castro Moraes
Bruna Sicília Silva Almeida
camila rodrigues do nascimento
Camila Soares Silva
Carla Pereira de Castro
Carlos Samuel Duarte de Oliveira e Sousa
Carlos Vinícius Silva da Costa
Carolina de Nazaré Barbosa Carvalho
Clara Maria da Silva Sousa
Dario Kardeck de Carvalho Araujo Filho
Edlucia de Araujo Ribeiro
Edmilson da Costa Silva
Elane Cristina de Oliveira
Eliana Claudia de Sousa Nogueira
Francisco Higor de Abreu Sousa
Francisco Jose Araujo de Oliveira
Helane Marques dos Santos
Isaura Jordana Ribeiro Melo
Ivonildes Silva Soares II
Jaiana dos Santos Neres
Jaime da Silva Pinto Neto
James Alves Siqueira Ribeiro
Jennifer Andreia Alves Cruz
Jessica Ivanyellem da Silva Bezerra
Joásia Freitas Lima Teixeira
José Aquiles da Silva
José Costa Couto Neto
José Gabriel Duarte Barros



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVIII - Nº 10318 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Julho de 2026 Publicação: Quinta-feira, 2 de Julho de 2026

José Mateus Abreu Reis
Karitta Michelle da Rocha Mourão
Karla Taynara Costa Pinto
Katiana Oliveira Dias
Layse Soares Moura Pimentel
Lia Maria Rezende Freitas
Lívio Augusto de Carvalho Santos
Lucas Nunes de Sousa
Manuela Saker Moraes
Marcos Vinicius Parga da Silva
Maria Beatriz Dias do Carmo Veras
Maria de Oliveira Sousa Portelada
Maria Janete Moreira de Freitas
Maria Marcília de Alencar dos Santos
Maria Ulyara Carvalho Landim da Costa
Melissa Havenna Cardoso dos Santos
Mirian Martins Vieira de Araujo
Nailde Ferraz de Castro Resende Carvalho
Nayara Kelline Barros da Silva
Nize Kaline Santos Oliveira Clímaco
Nycolly Henkel Bezerra Pontes
Pâmella Eleotério Dantas
Rairana Maria da Costa Cunha
Ricardo Queiroz dos Santos
Riviane Carmem Carvalho da Silva
Roseleide de Melo Oliveira Castro Carvalho
Samantha Emanuella Ribeiro de Oliveira Silva
Sâmia Larissa Machado Rodrigues
Saphira Xavier Baptista
Silvio Gustavo Bezerra Campos
Suzanne Lages Meireles
Talita Senna
Thalitta Trotsk Torres Sales

Teresina, 01 de julho de 2026.

Desembargador MANOEL DE SOUSA DOURADO

Diretor-Geral da Escola Judiciária do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Diretor Geral da EJUD**, em 01/07/2026, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **8341685** e o código CRC **DFDA9288**.

9. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

9.1. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº: 0873732-97.2025.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto qualificado]

AUTOR: 1ª DELEGACIA SECCIONAL DE TERESINA - DIVISÃO 1, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: FABRICIO ABREU DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

INTIMA o(s) acusado(s) **FABRÍCIO ABREU DA SILVA e a(s) vítima(s) MARIA DE FÁTIMA VIANA DA MOTA e a(s) testemunha(s) JOISAELE RIBEIRO AVELINO JÚNIOR, ILUSKA MARIA BORGES MOITA COSTA e SÉRGIO SOUSA ALENCAR para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epígrafado, designada para o dia 27 de julho de 2026, às 09h00min, por videoconferência.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 1 de julho de 2026 (01/07/2026). Eu, MARCELLE MADEIRA NORONHA, digitei.

LISABETE MARIA MARCHETTI

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

9.2. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº: 0826875-56.2026.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Estelionato]

AUTOR: 1. D. S. D. T. - D. 2.

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. P.

REU: D. A. R. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

INTIMA o(s) acusado(s) **DIEGO ALISSON RODRIGUES SAMPAIO e a(s) vítima(s) FRANCISCO FELIPE SILVA SOUSA e a(s) testemunha(s) SERGIO SOUSA ALENCAR para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epígrafado, designada para o dia 27 de julho de 2026, às 11h00min, por videoconferência.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 1 de julho de 2026 (01/07/2026). Eu, MARCELLE MADEIRA NORONHA, digitei.

LISABETE MARIA MARCHETTI

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

9.3. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº: 0808272-66.2025.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Prisão em flagrante, Fabrico, comércio ou detenção de arma branca ou munição]

AUTOR: CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA, 3ª DELEGACIA SECCIONAL DE TERESINA - DIVISÃO 1, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: RAFAEL FERREIRA NUNES

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

INTIMA o(s) acusado(s) **RAFAEL FERREIRA NUNES e a(s) testemunha(s) AERTON FRANK MARTINS DO NASCIMENTO e FLAVIO RODRIGUES SILVA para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epígrafado, designada para o dia 27 de julho de 2026, às 13h00min, por videoconferência.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 1 de julho de 2026 (01/07/2026). Eu, MARCELLE MADEIRA NORONHA, digitei.

LISABETE MARIA MARCHETTI

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

10. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

10.1. sentença

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0809553-93.2025.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Nomeação]

AUTOR: ALAIDE MARIA SILVA SOUSA

REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA SOUSA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 19 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (2026), às 09 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Parnaíba/PI, foi aberta a audiência, observadas as formalidades legais. Presentes o Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI, Excelentíssimo Senhor Doutor Kildary Louchard de Oliveira Costa, comigo Oficial de Gabinete, que a lavrei, realizou-se audiência de inspeção judicial, instrução e julgamento nos autos do processo em epígrafe.

Apregoado o feito, compareceram as partes ALAIDE MARIA SILVA SOUSA, acompanhada de seu advogado, Dr. LUIZ MAGALHÃES DE FRANCA, e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVA SOUSA, acompanhada de sua Defensora Pública, Dra. DÉBORA CUNHA VIEIRA CARDOSO. Presente, ainda, a representante do Ministério Público, Dra. LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE, bem como, na condição de ouvinte, a estudante Camila Emily Ferreira de Sousa (matrícula nº 21019155, Bloco IX, UNINASSAU).

Abertos os trabalhos, foi colhido o depoimento da parte requerente e requerida. Não havendo outras diligências ou requerimentos, foi encerrada a fase instrutória e aberta a fase de alegações finais, tendo a parte autora apresentado alegações finais remissivas. Em seguida, o(a) Defensor(a) Público(a), atuando como curador(a) especial, concordou com o pedido autoral. Por fim, a representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial. Todo o conteúdo da audiência encontra-se registrado em mídia devidamente anexada ao sistema.

Assim, o MM. Juiz proferiu sentença em audiência, cuja fundamentação consta registrada em mídia audiovisual devidamente anexada aos autos. Para fins de registro, transcreve-se a parte dispositiva da referida decisão: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a INTERDIÇÃO de MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA SOUSA, CPF nº 683.197.623-91 declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio ALAIDE MARIA SILVA SOUSA, CPF nº 375.070.363-91 devidamente qualificado(a) nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e

com fundamento no artigo 1.775, do Código Civil.

Intime-se o/a curador/a quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Dou a decisão por publicada. As partes por intimadas.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que seguem.

Demais expedientes necessários.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

Nada mais havendo a consignar, mandou o MM Juiz de Direito encerrar este termo. E para constar, Eu, Paloma Costa Oliveira Fontinele, o digitei. Ata assinada digitalmente pelo(a) MM.(a) Juiz(a).

Link da mídia: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=ZvZXsiWkXDg7wH3rGz kf>

CHAVE: ZvZXsiWkXDg7wH3rGz kf

10.2. sentença

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0803499-14.2025.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: V. G. D. A.

REQUERIDO: P. G. D. A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de MAIO do ano de dois mil e vinte e seis (2026), às 11 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Parnaíba/PI, foi aberta a audiência, observadas as formalidades legais. Presentes o Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI, Excelentíssimo Senhor Doutor Kildary Louchard de Oliveira Costa, comigo Assistente de Magistrado, que a lavrei, realizou-se audiência de inspeção judicial, instrução e julgamento nos autos do processo em epígrafe.

Apregoado o feito, compareceram as partes: VALQUIRIA GOMES DE ALBUQUERQUE, acompanhado(a) Defensor(a) Público(a), Dr(a) GIOVANNI JERVIS DIOGENES E MEDEIROS; PAULO GOMES DE ALBUQUERQUE, acompanhado(a) Defensor(a) Público(a) Dr(a). DÉBORA CUNHA VIEIRA CARDOSO, na qualidade de curadora especial. Presente, ainda, a representante do Ministério Público, Dr(a). LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA.

Abertos os trabalhos, foi colhido o depoimento da parte requerente, VALQUIRIA GOMES DE ALBUQUERQUE, seguido da oitiva do interditando, PAULO GOMES DE ALBUQUERQUE. Encerrada a fase instrutória, a parte autora apresentou suas alegações finais orais, pugnando pela procedência da ação. A Defensora Pública, atuando como curadora especial, apresentou alegações finais orais, manifestando-se pela concessão da curatela definitiva. Na sequência, a representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado na inicial. Todo o conteúdo da audiência encontra-se registrado em mídia devidamente anexada ao sistema. Assim, o MM. Juiz proferiu sentença em audiência, cuja fundamentação consta registrada em mídia audiovisual devidamente anexada aos autos. Para fins de registro, transcreve-se a parte dispositiva da referida decisão: Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente (ID 68824559), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a INTERDIÇÃO de PAULO GOMES DE ALBUQUERQUE, CPF N.º 51.033.401-60, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADOR(a) VALQUIRIA GOMES DE ALBUQUERQUE, CPF N.º 733.871.771-00, devidamente qualificado(a) nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775, do Código Civil.

Intime-se o/a curador/a quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que seguem.

Demais expedientes necessários.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVIII - Nº 10318 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Julho de 2026 Publicação: Quinta-feira, 2 de Julho de 2026

Dou a sentença por publicada e as partes por intimadas.

Nada mais havendo a consignar, mandou o MM Juiz de Direito encerrar este termo. E para constar, Eu, Elizeu Araújo de Barros, o digitei. Ata assinada digitalmente pelo(a) MM.(a) Juiz(a).

Link da mídia: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=EgEjzUKxL5uCaO0fO57Q>

10.3. sentença

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0809194-80.2024.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: G. P. C.

REQUERIDO: R. N. C. N.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de MAIO do ano de dois mil e vinte e seis (2026), às 10 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Parnaíba/PI, foi aberta a audiência, observadas as formalidades legais. Presentes o Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI, Excelentíssimo Senhor Doutor Kildary Louchard de Oliveira Costa, comigo Assistente de Magistrado, que a lavrei, realizou-se audiência de inspeção judicial, instrução e julgamento nos autos do processo em epígrafe.

Apregoado o feito, compareceram as partes: GILMARA PEREIRA COELHO, acompanhado(a) Defensor(a) Público(a), Dr(a). DÉBORA CUNHA VIEIRA CARDOSO; RAIMUNDA NONATA COELHO NETA, acompanhado(a) Defensor(a) Público(a), na qualidade de curador especial, Dr(a) GIOVANNI JERVIS DIOGENES E MEDEIROS. Presente, ainda, a representante do Ministério Público, Dr(a). LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA.

Abertos os trabalhos, foi colhido o depoimento da parte requerente, GILMARA PEREIRA COELHO, seguido da oitiva da interditanda, RAIMUNDA NONATA COELHO NETA. Encerrada a fase instrutória, a parte autora apresentou suas alegações finais orais, pugnando pela procedência da ação. A Defensora Pública, atuando como curadora especial, apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, a representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado na inicial. Todo o conteúdo da audiência encontra-se registrado em mídia devidamente anexada ao sistema. Assim, o MM. Juiz proferiu sentença em audiência, cuja fundamentação consta registrada em mídia audiovisual devidamente anexada aos autos. Para fins de registro, transcreve-se a parte dispositiva da referida decisão: Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente (ID 68824559), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a INTERDIÇÃO de RAIMUNDA NONATA COELHO NETA, CPF N.º 031.740.253-62, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADOR(a) GILMARA PEREIRA COELHO, CPF N.º 034.891.793-74, devidamente qualificado(a) nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775, do Código Civil.

Intime-se o/a curador/a quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que seguem.

Demais expedientes necessários.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

Dou a sentença por publicada e as partes por intimadas.

Nada mais havendo a consignar, mandou o MM Juiz de Direito encerrar este termo. E para constar, Eu, Elizeu Araújo de Barros, o digitei. Ata assinada digitalmente pelo(a) MM.(a) Juiz(a).

Link da mídia: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=bLZAW309yC5gfm6oPjHT>

10.4. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0803399-62.2025.8.18.0030

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Capacidade]

AUTOR: HELIO DE CARVALHO REIS

REU: EULALIA DE CARVALHO REIS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **EULALIA DE CARVALHO REIS**, nos autos do Processo nº. 0803399-62.2025.8.18.0030, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Oeiras, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curado: HELIO DE CARVALHO REIS, o qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que a interditada perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será

publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, LIANA MARIA DOS SANTOS BARROSO, digitei.

Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras

10.5. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - 0800312-39.2023.8.18.0040

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800312-39.2023.8.18.0040

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: F. D. C. A. F.

REQUERIDO: F. D. C. D. J.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Batalha, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDA FRANCISCA DAS CHAGAS DE JESUS** - CPF: 535.509.513-53, nos autos do Processo nº. 0800312-39.2023.8.18.0040, em trâmite na Vara Única da Comarca de Batalha, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES FILHA - CPF: 000.580.953-30, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que a interdita perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, MOARA GIORDANA DANTAS DE SOUSA, digitei.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Batalha

10.6. Decisão

Decisão Nº 9229/2026 - PJPI/COM/PIC/FORPIC/DIRFORPIC

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para a destinação de bens apreendidos depositados no pátio da empresa VIP Leilões, em observância ao Provimento nº 151/2023 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

No curso da instrução, esta Diretoria promoveu sucessivas diligências visando identificar eventual vinculação dos bens a procedimentos judiciais ou policiais, bem como evitar a inclusão, no presente expediente, de bens já submetidos a procedimentos de destinação anteriores.

Para tanto, foram realizadas consultas junto às unidades judiciais da Comarca de Picos, à Delegacia Seccional de Picos, à empresa depositária dos bens e, ainda, examinados diversos processos administrativos de destinação de bens anteriormente instaurados nesta Diretoria, tudo com o objetivo de esgotar as informações disponíveis e conferir a maior segurança possível ao procedimento.

Em decorrência das informações gradativamente obtidas, foram produzidos relatórios complementares, ocasião em que se identificaram bens vinculados a processos judiciais, bens pertencentes a outras comarcas, bens já submetidos a procedimentos de perdimento e alienação em expedientes anteriores, além de registros duplicados e bens sem correspondência nos registros atualmente mantidos pela empresa depositária.

Mais recentemente, após o encaminhamento à VIP Leilões das Decisões nº 7303/2026 (8183565), nº 7340/2026 (8187701) e nº 7791/2026 (8223090), o leiloeiro informou que parte dos bens relacionados já havia sido alienada em certames anteriores, encaminhando, para conferência, planilhas detalhadas, editais e notas de venda.

A análise da documentação apresentada permitiu identificar informações que não constavam das listas originalmente encaminhadas a esta Diretoria, notadamente a comarca de origem de diversos bens, a existência de procedimentos judiciais vinculados, a participação de determinados bens em processos administrativos de destinação anteriores e os respectivos códigos ID utilizados pela empresa para identificação patrimonial dos bens depositados em seu pátio.

Verificou-se, ainda, que a ausência de padronização das informações constantes nas diversas listas encaminhadas a esta Diretoria e à própria Corregedoria, especialmente em relação à ausência de placas, números de chassi, códigos de motor e até mesmo do código ID utilizado pela empresa depositária, dificultou sobremaneira a identificação prévia de duplicidades e de bens anteriormente submetidos a procedimentos de destinação.

Não obstante tais dificuldades, observa-se que esta Diretoria adotou, de forma progressiva, todas as medidas que se mostraram possíveis e necessárias à medida que novas informações eram obtidas, sempre buscando manter o procedimento em conformidade com o Provimento nº 151/2023 da Corregedoria Geral da Justiça.

Diante das novas informações produzidas, verificou-se que parte dos bens relacionados nos presentes autos:

- a) pertence a outras comarcas;
- b) encontra-se vinculada a procedimentos judiciais;
- c) já foi objeto de alienação em certames anteriores;
- d) constitui registro duplicado; e
- e) não possui correspondência nos registros atualmente apresentados pela empresa depositária.

Assim, considerando que tais bens não devem prosseguir no presente procedimento administrativo, **DETERMINO**:

I - a exclusão dos bens constantes das tabelas de bens já alienados, bens duplicados, bens sem correspondência nos registros da VIP Leilões, bens pertencentes a outras comarcas e bens vinculados a procedimentos judiciais;

II - o encerramento dos procedimentos administrativos SEI nº 22.0.000119489-9 e SEI nº 23.0.000013105-9, considerando que os bens remanescentes daqueles expedientes passaram a integrar a presente consolidação, devendo sua destinação prosseguir exclusivamente nos presentes autos;

III - a retirada dos bens remanescentes relacionados ao SEI nº 25.0.000092388-8, considerando tratar-se de procedimento administrativo mais recente e ainda em fase de prestação de contas, devendo eventual destinação dos respectivos bens remanescentes prosseguir no próprio expediente de origem;

IV - a manutenção, para fins de destinação no âmbito deste procedimento administrativo, dos bens relacionados no grupo de bens para os quais não foram identificados impedimentos à destinação, constante do Relatório Complementar 3 (8292359), bem como dos bens remanescentes oriundos dos procedimentos administrativos SEI nº 22.0.000119489-9 e SEI nº 23.0.000013105-9, que passam a integrar o presente expediente, devendo ser consolidada, ao final, relação única dos bens aptos à alienação.

Após a consolidação mencionada, constatada a inexistência de vínculos processuais ou policiais, alienações anteriores, duplicidades ou qualquer outro impedimento, os bens serão considerados aptos à destinação na forma prevista pelo Provimento nº 151/2023 da Corregedoria Geral da Justiça.

V - o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria Geral da Justiça, inclusive da presente decisão, para conhecimento das circunstâncias apuradas no curso deste procedimento administrativo e para as providências que entender cabíveis;

Com o devido respeito institucional, sugere-se que as informações relativas aos bens depositados no pátio da empresa responsável por sua guarda sejam, sempre que possível, encaminhadas às unidades judiciárias e às diretorias de fórum de forma padronizada e acompanhadas do



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVIII - Nº 10318 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Julho de 2026 Publicação: Quinta-feira, 2 de Julho de 2026

maior número possível de elementos identificadores, tais como placas, números de chassi, códigos de motor, códigos ID e eventuais informações acerca da comarca de origem e de procedimentos judiciais vinculados, a fim de conferir maior celeridade, segurança e eficiência aos procedimentos de destinação de bens apreendidos.

VI - seja a Corregedoria Geral da Justiça cientificada acerca da identificação, no curso deste procedimento, de bens pertencentes a outras comarcas e de bens posteriormente vinculados a procedimentos judiciais, para que, entendendo pertinente, promova a comunicação às respectivas Diretorias de Fórum e unidades judiciais competentes;

VII - a intimação do Ministério Público para ciência da presente decisão e acompanhamento do prosseguimento do procedimento administrativo;

VIII - o encaminhamento da presente decisão e do Relatório Complementar 3 (8292359) à empresa VIP Leilões, para conhecimento e adoção das providências administrativas pertinentes.

Após, dê-se prosseguimento aos atos necessários à consolidação da relação definitiva dos bens remanescentes e à sua posterior destinação, nos termos do Provimento nº 151/2023 da Corregedoria Geral da Justiça.

Cumpra-se.

Data e assinatura digital.

Alberto Franklin de Alencar Milfont

Juiz de Direito/Diretor do Fórum

Port. nº 548/2026

10.7. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800119-52.2022.8.18.0042

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: AGROS COMERCIO DE GRAOS EIRELI, JOSEANE MARIA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Juiz de Direito da **2ª Vara da Comarca de Bom Jesus**, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa nesta 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus, com sede na Av. Ademar Diógenes - BR-135, s/n, Fórum de Bom Jesus, Bairro São Pedro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000 a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** acima referenciada, proposta por **EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.** em face de **EXECUTADO: AGROS COMERCIO DE GRAOS EIRELI, JOSEANE MARIA DA SILVA**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital **CITADA** a parte suplicada para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de BOM JESUS, Estado do Piauí, aos 01 de julho de 2026.

BOM JESUS, 1º de julho de 2026.

2ª Vara da Comarca de Bom Jesus

10.8. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - Proc. 0805458-51.2024.8.18.0032

1ª Publicação

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 3ª Vara da Comarca de Picos e-mail: - Fone: () Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470
PROCESSO Nº: 0805458-51.2024.8.18.0032 CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) ASSUNTO(S): [Nomeação] REQUERENTE: J. S. D. N. REQUERIDO: M. S. D. N. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de interdição, com pedido de liminar, movida por JOÃO SILVA DO NASCIMENTO em face de seu irmão MESSIAS SILVA DO NASCIMENTO, qualificados nos autos. Sustenta, em síntese, que o interditando é incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, em razão de ser portador da enfermidade com a CID 10: F20.1 (esquizofrenia hebefrênica), necessitando de terceiros para auxiliá-lo, conforme atestado médico em anexo, sendo este papel desempenhado pelo autor. Então, postula a procedência do pedido, com a nomeação do interditante ao encargo de curador, para exercer, em nome do requerido, todos os atos da vida civil. Com a inicial, vieram documentos. Pela decisão de ID 66123393, foi deferido o pedido de sucessão processual e concedida a curatela provisória. Realizada a audiência de entrevista, ata sob ID 72113037. A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou contestação, ID 72473228. Realizada a perícia médica, laudo pericial sob ID 89642708. A Curadoria Especial manifestou-se sem oposição ao laudo pericial, ID 95823957. Parecer do MPE sob ID 98540699. Opina pela procedência do pedido inicial, nomeando-se o requerente, JOÃO SILVA DO NASCIMENTO, como curador do interditando, MESSIAS SILVA DO NASCIMENTO, para o fim de, no interesse deste, praticar somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, prestando, anualmente, contas da administração, com apresentação do balanço do respectivo ano. É o relatório do necessário. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A curatela é instituto cuja vocação é a proteção dos direitos daqueles que, acometidos por limitações, estão impedidos de reger, por si sós, alguns atos da vida civil, fazendo-se necessária a nomeação de um curador para que lhes represente em tais casos. No entanto, a pessoa sujeita à curatela não deve ser vista como incapaz, porém como sujeito de direitos, em igualdade de condições com as demais pessoas, apresentando, conforme o caso, apenas limitações resultantes da respectiva enfermidade, conforme arts. 84 e seguintes, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).	

Estabelecidas tais premissas, cumpre-me inicialmente aferir a legitimidade à pretensão veiculada na inicial. Nesse ponto, exsurge dos autos que o pretensor curador é irmão do curatelando, conforme se denota do confronto entre os documentos pessoais autorais e aqueles pertencentes a parte requerida, o que aprioristicamente revela o relacionamento existente entre ambos.

Nesse contexto, compreendo presente a pertinência subjetiva em exame.

No tocante à prova da incapacidade alegada, do Laudo Médico Pericial acostado no **ID 89642708**, colhe-se que o curatelando possui doença com a CID 10: F20.1 (ESQUIZOFRENIA) e F32.2 (TRANSTORNO DEPRESSIVO MAIOR).

A doença ou deficiência identificada acarreta limitações significativas quanto ao seu desenvolvimento psíquico, possibilidade reduzida de lidar com estresses da vida e juízo crítico prejudicado. As alterações na situação cotidiana podem ir além do limite das capacidades cognitivas e habilidades adaptativas. Constando, do laudo, que a incapacidade é irreversível, progressiva e limitante.

Nesse sentindo, constatou-se que o requerido é totalmente incapaz de ter discernimento sobre seus atos de vida civil, não dispondo de capacidade para decidir sobre valores, para compreender fatos, alternativas e questões financeiras.

Logo, as provas constantes dos autos, especialmente o laudo pericial, atestam a incapacidade da interditanda de gerir os atos da vida civil, deflagrando a incidência no caso, dos arts. 4º, inciso III e 1.767, inciso I do código civil. Nessa esteira, citado diploma normativo albergou a proteção aos incapazes sob o enfoque dignidade vulnerabilidade, visando à proteção de seus direitos materiais e imateriais. A impossibilidade de gestão dos atos da vida civil, portanto, gera a necessidade de interdição e nomeação de um curador entre os arrolados art.1.177 do Código Civil, a quem caberá zelar pelos interesses do incapaz.

Assim entende a jurisprudência:

AÇÃO DE INTERDIÇÃO - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de nomeação da agravante como curadora provisória da sua genitora - Reforma necessária - Existência de indícios suficientes da incapacidade do interditando para administrar seus bens, para praticar atos da vida civil e para exprimir sua vontade - **AGRAVO PROVIDO**(TJ-SP - AI: 20426578820218260000 SP 2042657-88.2021.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 31/05/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2021).

AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Sentença que reconhece a incapacidade do réu e nomeia a autora como curadora, notadamente em relação aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/15. Recurso de apelação da autora com pedido de desistência da ação, por não ter mais contato com o requerido. Inadmissibilidade. Interesse particular que não pode se sobrepor ao interesse do incapaz, cabendo a curadora adotar oportunamente providência cabível para sua substituição do encargo. Sentença mantida. Recurso negado(TJ-SP - AC: 10014309820188260596 SP 1001430-98.2018.8.26.0596, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 27/10/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2021).

Nesse quadro, presentes a legitimidade e demonstrada a deficiência, impõe-se o deferimento da curatela definitiva, limitando seus efeitos, contudo, aos atos de conteúdo patrimonial ou negocial.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parecer ministerial e com base no art. 1.775, §1º do CC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido articulado na inicial, pelo que **DECRETO a curatela de MESSIAS SILVA DO NASCIMENTO e NOMEIO como seu curador, JOÃO SILVA DO NASCIMENTO**, restando, pois, o curatelando incapaz de praticar por si os atos de cunho patrimonial e negocial, devendo o curador prestar, anualmente, contas da administração, com apresentação do balanço do respectivo ano.

Em virtude da decretação da curatela, por este ato, fica o curador nomeado investido de poderes para representar o curatelado perante instituições públicas e privadas em relação aos assuntos de cunho patrimonial e negocial, sendo a ele permitido também requerer, em nome do curatelado, benefícios assistenciais ou previdenciários que a ele couber.

Adverta-se que eventuais bens do curatelando não poderão ser alienados ou onerados sem autorização judicial, assim como os valores recebidos de benefício previdenciário não de ser obrigatoriamente aplicados na manutenção da saúde e bem-estar daquele.

Expeçam-se editais, e inscreva-se, na forma da lei.

Inscreva-se a sentença no respectivo Registro Civil de Pessoas Naturais, conforme art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e art.9º, III do Código Civil, servindo a presente como mandado.

Após, lavrem-se os termos de curatela e de compromisso, consignando-se as restrições acima relativas à administração dos bens do curatelando, e os poderes para representação adstritos aos assuntos de cunho econômico/patrimonial/negocial.

Sem custas, observada a gratuidade da justiça deferida. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P. R. Intimem-se.

PICOS-PI, 30 de junho de 2026.

Maria da Conceição Gonçalves Portela

Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos

10.9. Edital de Citação

PROCESSO Nº: 0800064-67.2020.8.18.0076

CLASSE: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

ASSUNTO: [Guarda]

REQUERENTE: CLEUDIANE BARBOSA

REQUERIDO: C. E. B. D. S., L. V. B. D. S., L. B. B. D. S., FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO LIMA, MANOEL DE JESUS DA SILVA, W. B. L.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª VARA DA COMARCA DE UNIÃO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc- conforme ID 86892454

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 2ª VARA DA COMARCA DE UNIÃO, com sede na Rua Anfrísio Lobão, 222, Fórum Des. Pedro Conde, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000 a ação acima referenciada, proposta por **REQUERENTE:** CLEUDIANE BARBOSA em face de **REQUERIDO:** C. E. B. D. S., L. V. B. D. S., L. B. B. D. S., filhos de LEUZIANE BARBOSA e MANOEL DE JESUS DA SILVA e WILLIAN BARBOSA LIMA, filho de LEUZIANE BARBOSA e FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO LIMA, sendo WILLIAN BARBOSA LIMA, este último residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital, **citado o requerido WILLIAN BARBOSA LIMA**, inscrito no CPF nº 052.240.293-33, a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de UNIÃO, Estado do Piauí, aos 11 de fevereiro de 2026 (11/02/2026). Eu, MARA PAULENE DO ESPIRITO SANTO CARVALHO, digitei. **Juiz(a) de Direito da 2ª VARA DA COMARCA DE UNIÃO**

11. OUTROS

11.1. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1033

Livro D 4, Folha 94

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: FELIPE LOPÉS FORTES E CAMILA RAY SOARES FERNANDES

FELIPE LOPÉS FORTES, Brasileiro, Solteiro, MOTORISTA, natural de Teresina - PI, nascido em 30 de Setembro de 1991, possui 34 anos, portador do RG nº 014.504.273-16, inscrito no CPF nº 014.504.273-16, filho de ELIZABETH ANASTACIO LOPES FORTES e EVALDO FORTES, residente e domiciliado em Rua Novo Horizonte, nº 5074 Novo Horizonte Teresina - PI.

CAMILA RAY SOARES FERNANDES, Brasileira, Solteira, TERAPEUTA, natural de Teresina - PI, nascida em 06 de Fevereiro de 1989, possui 37 anos, portadora do RG nº 040.356.763-73, inscrita no CPF nº 040.356.763-73, filha de FRANCISCO DE SALES FERNANDES e FRANCISCA SOARES GOMES FERNANDES, residente e domiciliada em Avenida São Francisco, nº 5480 Parque Poti Teresina - PI.

E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

Teresina - PI, 01/07/2026.

Yuri Santos Batista
Registrador Substituto

11.2. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 220

Livro D 5, Folha 220

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA E MARIA DO SOCORRO CARVALHO

FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA, Brasileiro, Solteiro, LAVRADOR, natural de Esperantina - PI, nascido em 13 de Agosto de 1964, possui 61 anos, portador do RG nº 520.643.523-68, expedido por SSP-PI, em 09 de Dezembro de 2025, inscrito no CPF nº 520.643.523-68, filho de MARIA ROCHA, residente e domiciliado em Avenida SANTA LUZIA, nº S/N Santa Luzia Esperantina - PI.

MARIA DO SOCORRO CARVALHO, Brasileira, Divorciada, APOSENTADA, natural de Esperantina - PI, nascida em 28 de Junho de 1955, possui 71 anos, portadora do RG nº 027.901.923-83, expedido por SSP-PI, em 19 de Abril de 2017, inscrita no CPF nº 027.901.923-83, filha de ANTONIO GONÇALVES e FRANCISCA FERNANDES GONÇALVES, residente e domiciliada em Avenida SANTA LUZIA, nº 0 Santa Luzia Esperantina - PI.

E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

Esperantina - PI, 01 de Julho de 2026.

Maria de Deus Carvalho Lages
Tabeli